



**CURSO PREPARATÓRIO PARA
CERTIFICAÇÃO DE DIRIGENTES,
CONSELHEIROS, GESTORES DE
RECURSOS, E MEMBROS DE COMITÊ DE
INVESTIMENTOS.**

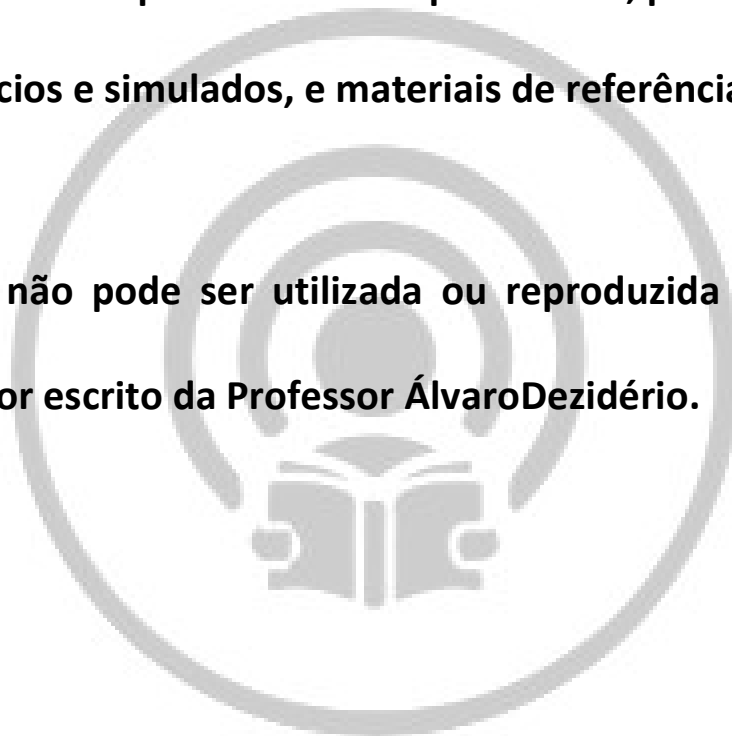




Esta apostila é parte integrante do Curso Preparatório para Certificação de Dirigentes, Conselheiros, membros de Comitês de Investimentos e Gestores de Recursos de Regimes Próprios de Previdência Social oferecido pelo Professor Álvaro Dezidério.

Este curso é formado pelos encontros presenciais, pelo acesso ao Ead, a sala de exercícios e simulados, e materiais de referência ao conteúdo.

Esta apostila não pode ser utilizada ou reproduzida sem a expressa autorização por escrito da Professor Álvaro Dezidério.



I. SUMÁRIO

1 SEGURIDADE SOCIAL.....	4
2 REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	9
3 PLANO DE BENEFÍCIOS.....	32
4 PLANO DE CUSTEIO.....	314
5 GESTÃO ATUARIAL.....	52
6 GESTÃO DE INVESTIMENTOS	65
7 GESTÃO CONTÁBIL.....	153
8 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	163
9 CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL – PRÓ GESTÃO	224
10 CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO	256
11 RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES.....	283
12 GESTÃO, GOV., CONTROLE INT., RISCOS, E COMPLIANCE.....	313
13 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –	323

1. SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Definição e Objetivos – art. 194, CFRB/88.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

1. Universalidade da cobertura e do atendimento;

Todos os Brasileiros devem ter acesso à Seguridade Social

2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais:

O legislador não pode estabelecer diferença de valores para o mesmo benefício oferecido para a população urbana e para a população rural.

3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Seletividade: O legislador deve estabelecer quais os benefícios será oferecidos dentro da seguridade social

Distributividade: O legislador deve estabelecer qual a regra de acesso a cada um dos benefícios oferecidos pela seguridade social.

4. irredutibilidade do valor dos benefícios:

É vedada a redução de benefícios oferecidos pela seguridade social;

O legislador deve sempre estabelecer uma regra de correção monetária dos benefícios da seguridade

5. Eqüidade na forma de participação no custeio:

A Seguridade será financiada por diversas fontes sobre as quais incidem as contribuições: folha dos empregados, pelos empregadores, faturamento de empresa, e lucro.

6. Diversidade da base de financiamento:

identificando-se as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social

7. Caráter democrático e descentralizado da administração:

mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

1.2 Previdência Social: Conceito.

Previdência Social é o seguro social que substitui a renda do segurado contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente de trabalho, e velhice. Beneficiários são os segurados e seus dependentes.

1.3 Regimes de Previdência

1.3.1 Regime Geral de Previdência Social – RGPS – art. 201, CFRB/88, Regime Próprio art 40, CFRB/88, e Regime de Previdência Privada Complementar – RPPC – art. 202, CFRB/88.

A previdência social será organizada sob a forma:

- **Regime Geral de Previdência Social**, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- **Regime Próprio de Previdência Social** dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
- **O Regime de previdência privada complementar**, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar

1.4 Direitos Sociais – art. 6º, CFRB/88.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

1.5 Emenda Constitucional n. 103/2019: art. 9º e art. 33.

O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

A instituição do regime de previdência complementar na forma dos e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional

Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos,

O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar somente entidades



fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.



2. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS

Normas Gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.1 Lei n. 9.717/1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento;

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do

art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
- aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VI -avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII -estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX -constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada

Art. 8º- A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria

IV - ter formação superior

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

2.3 Portaria MTP n. 1.467/2022.

2.3.1 Segurados e Beneficiários do RPPS. (Capítulo II).

Art. 3º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 1º Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O segurado que exerça cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no art. 12, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

§ 4º A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação do ente federativo fixar.

§ 5º Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6º Os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos, são segurados obrigatórios do RGPS, e não se filiam ao RPPS.

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei do ente federativo;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do ente federativo;

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

§ 1º O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo

de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 19 a 24.

Art. 5º São segurados, na condição de beneficiários, os dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas em lei do ente federativo ou em razão de decisão judicial.

2.3.2 Gestão dos Regimes Próprios.

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 2º Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública, atendendo-se, porém, na realização daquelas atividades, ao comando, à coordenação e ao controle da unidade gestora única.

§ 3º O gerenciamento indireto poderá se dar sob a forma de sistema, cabendo à unidade gestora o papel de órgão central do sistema previdenciário e às unidades de administração descentralizadas, o de órgãos setoriais, observado o seguinte:

I - o órgão central do sistema previdenciário procederá à orientação normativa e à supervisão técnica dos órgãos setoriais, sem prejuízo da subordinação dessas unidades descentralizadas ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II - as atribuições previstas no inciso I serão desempenhadas pelo órgão central do sistema previdenciário por meio, dentre outros, do estabelecimento e acompanhamento dos procedimentos, atividades e rotinas a serem observados pelos órgãos setoriais na concessão, revisão e pagamento dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte;

III - compete ao órgão central do sistema previdenciário a decisão final, no âmbito administrativo, acerca da concessão, da manutenção, do pagamento e da revisão dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte à luz da legislação local e federal aplicável, ressalvadas as competências constitucionais dos Tribunais de Contas;

e IV - os órgãos setoriais deverão observar a decisão final de que trata o inciso III e procederem as adequações requeridas pelo órgão central.

§ 4º Cabe à unidade gestora implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria sobre os sistemas de suporte de TI utilizados no RPPS.

§ 5º As delegações permitidas no que se refere aos dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão estar claramente definidas na legislação do ente federativo

Art. 72. Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal deverá ser garantida a representação dos segurados.

Parágrafo único. Se houver previsão em lei do ente federativo de remuneração dos membros pela participação nos órgãos de que trata o caput, deverá ser observado o disposto no art. 84.

Art. 73. É facultada aos entes federativos a constituição, por meio de lei, de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, bem como de fundos para oscilação de riscos atuariais previstos nos arts. 49 e 50 desta Portaria.

Art. 74. Deverá ser garantido aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal e divulgadas, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime.

Art. 75. O ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo; e

VI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§ 1º Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º As informações de que tratam este artigo relativas aos segurados deverão possibilitar a emissão da respectiva CTC disciplinada no Capítulo IX.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao RPPS.

2.3.3 Utilização dos recursos previdenciários e Taxa de Administração.

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

- I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;
 - II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;
 - III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;
 - IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 84;
- e

V - a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

Art. 82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

Art. 83. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Parágrafo único. Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção desses serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

- a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

	Base de Cálculos das contribuições dos servidores (ativos)	Somatório das Remunerações totais dos servidores, aposentados e pensionistas.
Porte Especial	2,0%	1,3%
Grande Porte	2,4%	1,7%
Médio Porte	3,0%	2,3%
Pequeno Porte	3,6%	2,7%

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e a funcionamento do RPPS, observando-se que:

- a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;
- b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;
- c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades

decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão;
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo “Médio Porte”, até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

2.3.4 Responsabilidade do ente federativo em caso de extinção de RPPS.

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

I - um mecanismo de ressarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações;

II - a manutenção das alíquotas de contribuição dos segurados que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte, observados os limites de que trata o art. 11; e

III - a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não se enquadrem nas situações de que trata o inciso II.

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea “a”, independentemente da data do óbito;

c) do ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do caput; e

d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS ou SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o caput, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do ente federativo e aplicação conforme art. 87 dos seguintes recursos:

- a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;
- b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção, previstas conforme inciso II do caput; e
- c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II;

IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III exclusivamente para cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I; e

V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de que trata o Capítulo IX e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

§ 2º A lei a que se refere o caput deverá ser encaminhada à SPREV, acompanhada das seguintes informações:

I - cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados e beneficiários que estejam nas situações de que trata o inciso I do § 1º;

II - contábeis e financeiras sobre os recursos a que se refere o inciso III do § 1º;

III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo aos entes cujo regime jurídico estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime

jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao caput do art. 39 na redação original da Constituição Federal de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos segurados amparados pelo RPPS em extinção e de pensão por morte a seus dependentes.

§ 4º O ente federativo será responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos de que trata o inciso III do § 1º não forem suficientes para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 5º Considera-se extinto o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de que trata o inciso III do § 1º para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 6º A revogação da lei que criou a unidade gestora do RPPS não representa a extinção do RPPS se houver lei vigente assegurando a concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 7º O servidor que tiver implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo RPPS antes da vigência da lei de extinção do regime, se permanecer em atividade, não se filia ao RGPS, exceto no caso de implemento do direito à aposentadoria proporcional ou com redutores nos proventos sendo-lhe assegurado nessa hipótese:

I - o direito aos benefícios previdenciários do RGPS desde que cumpridas as condições estabelecidas nesse regime depois da filiação; ou

II - a opção pelo benefício do RPPS cujo direito à concessão foi implementado antes da data da extinção, computando-se somente o tempo de contribuição até essa data.



3. PLANO DE BENEFÍCIOS

3.1 Portaria MTP n. 1.467/2022.

3.1.1 Concessão de Benefícios.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 157. O RPPS concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 1º Durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, a remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à conta do RPPS.

§ 2º Caso a legislação do ente federativo preveja o pagamento de salário-família e do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários.

3.1.2 Limitação dos valores dos benefícios com a instituição do RPC. (Capítulo VII, Seção I).

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 2º O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 3º Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar poderão efetivar o RPC a que se refere o caput, nos termos do que prevê o art. 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º Para os segurados do RPPS que ingressarem após a vigência do RPC será observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do regime próprio.

§ 5º Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, independentemente de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - a vigência do RPC, na forma do § 1º, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que:

(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

3.1.3 Regras de Acumulação de benefícios. (Capítulo VII, Seção III).

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

VII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

VIII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

I - se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

III - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

IV - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

§ 9º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação dos RPPS e do RGPS vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,



somente poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar no âmbito do RGPS na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201, ambos da Constituição Federal.



4. PLANO DE CUSTEIO

4.1 Portaria MTP n. 1.467/2022.

4.1.1 Caráter Contributivo. (Art. 7º ao 10).

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de deficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária.

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea “b”, de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis;

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

§ 1º O índice oficial de atualização monetária a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput será, no mínimo, o mesmo fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição;

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

§ 3º Deverão ser estabelecidas as alíquotas previstas na alínea “a” do inciso I do caput para os fundos previdenciários, inclusive em caso de segregação da massa.

§ 4º As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.

§ 5º Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º Aos RPPS cujos entes federativos referendarem, em dispositivo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, as alterações promovidas no art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicam-se as seguintes disposições, observadas as regras sobre limites previstas no art. 11:

I - poderão instituir alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte; e

II - quando houver deficit atuarial, o ente federativo poderá, por meio de lei, estabelecer que a contribuição dos beneficiários incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo, na forma prevista na citada lei.

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º As contribuições do ente federativo e os aportes por ele destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial poderão ser diferenciados conforme critérios previstos no art. 53.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º às contribuições dos segurados e beneficiários deverá observar os parâmetros definidos na forma do § 22 do art. 40 da Constituição.

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o caput quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de deficit atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção

a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do deficit, devendo conter:

I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;

II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e

III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:

a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e

b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período.

4.1.2 Limites de Contribuição. (Capítulo III, Seção I).

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais;

II - as alíquotas de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores às dos segurados do RPPS da União, exceto se

demonstrado que o RPPS não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS; e

III - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou àquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º observarão os mesmos percentuais aplicados aos segurados do RPPS do ente federativo.

§ 1º Aplicam-se os seguintes parâmetros para observância aos limites de que tratam os incisos II e III do caput:

I - em caso de estabelecimento de alíquota uniforme:

a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverá ser prevista, no mínimo, a alíquota de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui deficit atuarial deverá ser prevista alíquota que proporcione valores mensais a serem arrecadados, como produto de sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS; ou

II - em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas:

a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS.

Alíquota Uniforme	Possui Déficit Atuarial	Alíquota mínima 14%
	Não tem Déficit Atuarial	alíquota que proporcione valores mensais a serem arrecadados, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS
Alíquota Progressiva	Possui Déficit Atuarial	alíquotas PROGRESSIVAS que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento)
	Não tem Déficit Atuarial	alíquotas PROGRESSIVAS que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º:

I - não será considerada como ausência de déficit atuarial a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei do ente federativo de plano de equacionamento de déficit; e

II - o produto resultante da aplicação das alíquotas às bases de cálculo dos segurados e dos beneficiários a serem previstas, considerando o disposto no inciso II do caput do art.

8º, deverá ser comparado com aquele que seria obtido sem a ampliação das bases de cálculo.

§ 3º Caso a avaliação atuarial anual passe a identificar a existência de deficit atuarial, a adequação das alíquotas dos segurados e beneficiários deverá observar o prazo previsto no art. 54 para implementação do plano de custeio nela proposto.

§ 4º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as alíquotas suplementares e os aportes para equacionamento de deficit não serão computadas para fins de verificação do limite máximo de que trata o inciso I do caput.

§ 5º A limitação prevista no inciso III do caput não se aplica, em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas, às bases de cálculo das contribuições.

§ 6º Para fins de verificação dos parâmetros previstos neste artigo, poderão ser considerados os impactos financeiros decorrentes da adequação das regras de benefícios após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 7º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite previsto no inciso I do caput.

4.1.2 Base de cálculo de contribuições. (Capítulo III, Seção II).

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e

b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - as contribuições dos beneficiários:

a) incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou daquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º;

b) na forma da lei do ente federativo, incidirão sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão por morte que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante e desde que não referendada, na forma do caput do art. 8º, a revogação do disposto no § 21 do art. 40 pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

c) serão calculadas mensalmente, observando-se as alterações das bases de cálculo em caso de alíquotas progressivas ou dos limites de que trata a alínea "a"; e

d) incidirão sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas;

V - a base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração;

VI - quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, relativa à remuneração ou subsídio mensal do segurado no cargo, desconsiderados os descontos;

e VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um beneficiário do mesmo segurado instituidor, em que algum for portador de doença incapacitante, deverão ser realizados cálculos separados das contribuições sobre o total da base de cálculo considerando as duas condições, conforme alíneas “a” ou “b” do inciso IV do caput, a ser descontada de cada um de forma proporcional à quantidade de cotasparte do benefício.

Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

4.1.3 Parcelamento de débitos (Capítulo III, Seção III).

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - o parcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do parcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do parcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e

V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Art. 16. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos da legislação do ente federativo, observado o prazo máximo previsto no inciso II do caput do art. 14.

Art. 17. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

4.1.4 Dação em pagamento. (Capítulo III, Seção IV).

Art. 18. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

5. GESTÃO ATUARIAL

5.1 Atuária. Conceito.

5.2 Portaria MTP n. 1.467/2022.

5.2.1 Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Art. 25).

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

5.2.2 Avaliação atuarial anual (Capítulo IV, Seção I).

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

I - em caso de extinção de RPPS;

II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e

III - para os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM dos Estados e Distrito Federal.

5.2.3 Base Cadastral.

Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios deverá estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações de que trata o caput, ou permitir o seu acesso a sistemas que contenham essas informações, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

§ 4º A SPREV poderá solicitar ao ente federativo os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial, sem prejuízo do disposto no inciso VI do caput do art. 241.

§ 5º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados utilizada, explicitando:

- I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;
- II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos previstos no inciso II; e

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

5.2.4 Plano de Custeio proposto na avaliação atuarial. (Capítulo IV, Seção IX).

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade

específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

§ 1º O conselho deliberativo do RPPS deverá apreciar as propostas de alteração do plano de custeio.

§ 2º Para aplicação do previsto no inciso III do caput, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS.

§ 3º A taxa de administração deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar à unidade gestora, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições visando o efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.

5.2.5 Equacionamento do déficit atuarial. (Capítulo IV, Seção X).

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômicofinanceira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do deficit de que trata o caput.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo técnico,

encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

5.2.6 Equacionamento por plano de amortização. (Capítulo IV, Seção XI).

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado,

bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período no inciso II do § 1º do art. 11;

VI - revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir a previsão legal de concessão de benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, tais

como anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e congêneres, asseguradas as vantagens anteriormente concedidas;

VII - apresentem estrutura de maturidade da massa de beneficiários, calculada na apuração do ISP, de que trata o art. 238, igual ou inferior a 2 (dois); e

VIII - não tenha sido realizada outra revisão da segregação, nos termos deste parágrafo, nos últimos 10 (dez) anos.

§ 5º Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos neste artigo, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpra o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

5.2.9 Acompanhamento Atuarial. (Capítulo IV, Seção XVII).

Art. 67. Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único. As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do déficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

Parágrafo único. Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Art. 70. Poderão ser realizadas auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.

6. GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

6.1 Legislação Específica dos Investimentos dos RPPS.

6.1.1 Resolução CMN n. 4.963/2021

6.1.1.1.1 Da Alocação de Recursos

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - investimentos no exterior;

IV - investimentos estruturados;

V - fundos imobiliários;

VI - empréstimos consignados.

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado;

II - fundos de investimento em participações (FIP); e

III - fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”.

§ 2º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento, e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.

§ 4º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;

II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;

III - as aplicações financeiras;

IV - os títulos e os valores mobiliários;

V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

§ 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios do regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

§ 2º Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do regime próprio de previdência social deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

6.1.1.2 Da Política de Investimentos.

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de

investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.

§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

6.1.1.3 Do Segmento de Renda Fixa.

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);
- b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;
- c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas

exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;

V - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda fixa);

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º dessa mesma Lei, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I do caput deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas no inciso III do caput subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas no inciso III e na alínea "b" do inciso V do caput subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V do caput subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente

controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 7º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à SRPC, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 8º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

6.1.1.4 Do Segmento de Renda Variável.

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

I - cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);

II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável).

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terão os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

§ 4º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

6.1.1.5 Do Segmento de Investimentos no Exterior.

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

§ 2º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.

§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 5º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

6.1.1.6 Do Segmento de Investimentos Estruturados.

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores

independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;

e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para

aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:

I - quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;

II - quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;

III - quanto ao fundo “Ações - Mercado de Acesso”, um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

6.1.1.6.1 Do Segmento de Fundos Imobiliários.

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

6.1.1.7 Do Segmento de Empréstimos Consignados.

Art. 12. No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do caput do art. 6º:

I - até 5% (cinco por cento), para os regimes que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º;

II - até 10% (dez por cento), para os regimes que alcançarem ao menos o primeiro nível de governança de que trata o § 7º do art. 7º.

§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o caput devem ser superiores à meta de rentabilidade de que trata o inciso III do art. 4º, acrescidos das seguintes taxas:

I - de administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;

II - de custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos de que trata o § 6º;

III - de adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos de que trata o inciso II.

§ 2º Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha, cujo correspondente valor deverá ser imediatamente creditado ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício do aposentado ou pensionista, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das verbas rescisórias de que tratam os incisos I e II;

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o § 5º, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento.

§ 3º Os empréstimos serão concedidos, pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.

§ 4º O regime próprio de previdência social deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de segurados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - quanto aos prazos dos empréstimos:

a) não poderão ser superiores àqueles previstos para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 5º;

b) deverão ter por base a expectativa de sobrevida do segurado e o tempo de duração do benefício estimado conforme taxa de sobrevivência utilizada na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, considerando a estrutura etária dos tomadores;

II - relativos à inelegibilidade dos tomadores:

a) histórico de inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriores perante o regime próprio de previdência social;

b) recebimento de benefício que possua requisito para sua cessação, previsto na legislação do regime próprio de previdência social.

§ 5º Para os empréstimos concedidos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da situação financeira dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativa à sua capacidade de pagamento:

I - não poderão ser concedidos os empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo, em caso de classificação B, C ou D;

II - em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

§ 6º O regime próprio de previdência social deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados a situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decréscimo ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos:

I - a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados do regime, por morte, exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou cassação do benefício, por decisão administrativa ou judicial, entre outros;

II - utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social;

III - cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de empréstimos consignados.

§ 7º Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira do segmento de que trata este artigo deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do regime próprio de previdência social, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 8º Não haverá possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados.

§ 9º A concessão de empréstimos aos segurados será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos alocado aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos de que trata o art. 4º, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput.

§ 10. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados aos segurados dos regimes próprios de previdência social e os conceitos de

remuneração básica e disponível deverão observar, como parâmetro mínimo, o previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos de que trata o art. 4º, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

§ 12. O regime próprio de previdência social deverá adotar medidas que objetivem mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais empregados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima exigida, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento, nos termos do disposto no § 7º.

§ 13. A SRPC, nos termos do art. 29, editará as regulamentações procedimentais para o cumprimento do disposto neste artigo, para garantir a observância dos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

6.1.1.7.1 Dos Limites Gerais.

Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Art. 14. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão

e elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

Art. 15. As aplicações dos recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 17. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

- I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;
- II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;
- III - periodicidade, no mínimo, semestral;
- IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será

paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16.

§ 1º O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput deve ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 20. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

6.1.1.7.2 Da Gestão.

Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos

responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

§ 3º As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 13 para verificação do cumprimento desta Resolução.

§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 24, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 5º A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:

- a) consistente e passível de verificação;
- b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;
- c) compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;
- d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o inciso IV do art. 7º.

§ 7º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.

§ 9º Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

6.1.1.7.3 Do Custodiante.

Art. 23. Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, deverá ser efetuado o prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

6.1.1.7.4 Das Outras Contratações.

Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;

b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na origem e estruturação dos produtos de investimento.

§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;

II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

6.1.1.7.5 Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 25. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.

6.1.1.7.6 Do Controle das Disponibilidades Financeiras.

Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

6.1.1.8 Dos Enquadramentos.

Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são consideradas situações involuntárias:



I - entrada em vigor de alterações desta Resolução;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.

§ 2º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no caput, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção



de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela SRPC.

6.1.1.8.1 Das Vedações.

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

- I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);
- V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;
- VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- VII - aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

X - aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;

XI - aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

Art. 29. A SRPC e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.

6.2 Instrumentos de Renda Fixa, Renda Variável

6.2.1 Instrumentos de Renda Fixa.

Renda Fixa

A renda Fixa representa uma dívida. E como todo título de dívida ela precisa ter:

1. vencimento;
2. taxa de juros conhecida no momento da contratação;
3. ter ou não índice de correção monetária;
3. pode ou não oferecer uma garantia.

Quando o agente superavitário investe seu dinheiro em um título de renda fixa ele está, na prática, emprestando o dinheiro ao agente deficitário (o emissor do título). Esse título, será incluído nos passivos do emissor. Em outras palavras, representa a dívida do emissor.

6.2.1.1 Títulos Públicos Federais

Existem basicamente dois tipos de títulos:

1. pós-fixados;
2. prefixados;

Os títulos são representados por letras e notas, sendo que as letras, por padrão, não pagam cupom de juros, enquanto as notas têm por padrão pagamento de cupom ao investidor, exceto uma das notas que veremos mais adiante.

Os títulos são:

- ✓ Letra do Tesouro Nacional (LTN);
- ✓ Letra Financeira do Tesouro (LFT);
- ✓ Nota do Tesouro Nacional série B Principal (NTN - B Principal);
- ✓ Nota do Tesouro Nacional série B (NTN - B);
- ✓ Nota do Tesouro Nacional série F (NTN - F).

Letra do Tesouro Nacional (LTN)

A LTN é um título prefixado e por isso, o investidor conhece a taxa que remunera o título no momento da compra. Esse título é sempre negociado com deságio sobre seu valor de face. A rentabilidade deste título é dada pela diferença entre o preço pago na compra e o valor do resgate (que sempre será de R\$ 1.000,00 reais), por isso o deságio.

Características

- não há pagamento de juros intermediários, ou seja, zero cupom;
- mantendo o investimento até o vencimento o investidor receberá R\$ 1.000,00;
- emitida pelo Tesouro Nacional;
- tributação de renda fixa;
- Prefixada.

Letra Financeira do Tesouro (LFT)

A LFT é um título pós-fixado e tem como indexador a taxa Selic over. Ou seja, quando o investidor compra esse título, ele vai ganhar como remuneração a variação da taxa Selic ao longo do tempo. A negociação desse título é com base no valor de mercado, e seu preço é atualizado de acordo com a valorização do título ao longo do tempo.

Nota do Tesouro Nacional série F (NTN-F)

A NTN-F é um título prefixado com cupom semestral. Este título, assim como a LTN, tem seu valor de face R\$ 1.000,00 sendo negociado em função do pagamento semestral de juros. O fluxo de caixa deste título será como o da NTN-B, pois o cupom é pago semestralmente.

Nota do Tesouro Nacional série B (NTN-B)

A NTN-B é um título que tem um componente pós-fixado mais uma taxa prefixada. O componente pré-fixado é o IPCA, assim, a NTN-B paga a variação do IPCA mais uma taxa prefixada. Assim como a LFT, uma NTN-B foi emitida em julho de 2000 com o valor de R\$1.000,00 e é corrigida diariamente pela variação do IPCA. A NTN-B pode ser um título zero cupom ou um título com cupom.

NTN-B principal

Este título é um título zero cupom, ou seja, o rendimento é pago junto do principal no resgate do título.

NTN-B

Este título paga cupom semestral para o investidor. Em outras palavras, o investidor recebe o rendimento a cada seis meses.

Os títulos públicos federais têm as seguintes características em comum:

- ✓ não possuem cobertura do FGC;
- ✓ serão negociados no Open Market e no mercado de balcão;
- ✓ serão tributados conforme a Tabela Regressiva de IR.

Títulos no Tesouro Direto

O Tesouro Direto é um programa do Tesouro Nacional desenvolvido em parceria com a BM&FBovespa para venda de Títulos Públicos Federais para pessoas físicas, por meio da internet. Concebido em 2002, esse o programa surgiu visando democratizar o acesso aos

Títulos Públicos, ao permitir aplicações com apenas R\$ 30,00 (compra de uma fração do título público).

Características do Tesouro Direto

- títulos registrados na clearing da B3 e liquidados no Selic;
- limitado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês;
- recompra antecipada garantida pelo Tesouro Nacional diariamente;
- mercado acessível somente a Pessoa Física;
- negociação realizada por meio de um agente de custódia (instituição financeira).

Para facilitar o acesso ao investidor comum, o Tesouro Nacional criou uma nomenclatura mais alinhados ao funcionamento dos títulos públicos federais:

LFT= Tesouro Selic;

LTN = Tesouro Prefixado;

NTN-B principal = Tesouro IPCA+;

NTN-B = Tesouro IPCA+ com juros semestrais;

NTN-F = Tesouro prefixado com juros semestrais.

6.2.1.2 Títulos de Renda Fixa Privados

Certificado de Depósito Bancário (CDB)

O CDB é um título representativo de depósito à prazo, emitido por bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos. A remuneração pode ser pré ou pós-fixada. O CDB prefixado estabelece, a priori, uma taxa nominal de remuneração pelo período do investimento. O CDB pós-fixado é corrigido pelo índice de correção desses depósitos, podendo ser a variação do CDI, Selic, TR, TBF, IGP-M, etc.

Prazos mínimos de emissão

- CDB prefixado ou corrigido pela variação da taxa DI: a partir de um dia;
- CDB corrigido pela inflação: a partir de um ano

Não há referências sobre prazo máximo de emissão.

Características do CDB

- é um título de renda fixa, portanto, possui vencimento, taxa conhecida no momento da contratação e representa a dívida do banco emissor;
- pode ser negociado no mercado secundário;
- a recompra antecipada do título é facultativa ao emissor.
- a tributação do título obedece a Tabela Regressiva de IR e IOF, além de possuir retenção exclusiva e definitiva na fonte;
- possui cobertura do FGC, conforme os limites do fundo;
- é um título privado e apresenta risco de crédito;
- risco de mercado, por sua vez, é diminuído quando o título acompanha a variação das taxas de juros, ou seja, quando o título for pós-fixado;
- é registrado, custodiado e liquidado na clearing da B3;
- a distribuição desse produto é feita pelas agências bancárias do próprio banco emissor e também por corretoras e distribuidoras que oferecem CDB de diversos bancos a seus clientes;
- as financeiras também são emissoras de CDB.

Letra Financeira

Letra financeira é um instrumento de captação emitido por instituições financeiras, como:

- sociedades de crédito;
- financiamento e investimento;

- caixas econômicas;
- companhias hipotecárias;
- sociedades de crédito imobiliário;
- BNDES.

Características da Letra Financeira

- é um título privado, portanto, tem risco de crédito elevado;
- apesar de ser emitido por um banco, esse título não conta com a cobertura do FGC;
- prazo mínimo de vencimento é de 24 meses e não admite liquidez antes desse prazo;
- remuneração: taxa de juros prefixada, combinada ou não, com taxa flutuante ou índice de preço – vedada a emissão com cláusula de variação cambial;
- por ser um título com vencimento mais longo, admite-se pagamento de cupons periódicos.

Em outras palavras, o investidor pode receber o rendimento do título em sua conta periodicamente enquanto o principal continua aplicado.

A tributação obedece a tabela regressiva de IR e IOF. No entanto, como não há liquidez antes de 24 meses, podemos concluir que o IOF não será cobrado. O IR, portanto, será cobrado conforme o prazo de permanência dos rendimentos, ou seja, se o título oferece pagamento de cupom, esse pagamento será deduzido de IR conforme o prazo de pagamento.

A Letra Financeira pode ser adquirida pela instituição emissora a qualquer momento, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado.

Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE)

O DPGE é uma forma de captação de depósito a prazo, com garantia especial proporcionada pelo fundo garantidor de crédito. Admite quarenta milhões de reais por titular, e com registro obrigatório na B3. Destinado a investidores Pessoa física e pessoa jurídica.

Emissores:

- bancos comerciais;
- bancos múltiplos;
- bancos de desenvolvimento;
- bancos de investimento;
- sociedade de crédito;
- financiamento e investimento;
- caixas econômicas.

Características do DPGE

- embora possa ser emitido por qualquer banco, é um instrumento mais utilizado por bancos menores que precisam captar recursos do mercado com garantia especial;
- são transferíveis mediante a cessão particular de créditos entre o interessados, alterando, mandatoriamente, a titularidade na B3.

Prazo:

- prazo de vencimento deve ser, no mínimo de seis meses e máximo de trinta e seis meses;
- é vedado resgate parcial ou total antes de seis meses.

Tributação

a tributação de IR é conforme a Tabela Regressiva, com retenção exclusiva na fonte;

Autorização FGC

a emissão desse título está condicionada à autorização do FGC e consequente alienação fiduciária de uma carteira de recebíveis ao fundo.

Debêntures

Elas são títulos de renda fixa emitidos por empresas organizadas em forma de sociedade anônimas (S/A) para captação de recursos a longo prazo. Somente empresas não financeiras podem emitir Debêntures. Não existe padronização das características deste título. Ou seja, a debênture pode incluir:

- qualquer prazo de vencimento;
- amortização (pagamento do valor nominal) programada na forma anual, semestral; trimestral, mensal ou esporádica, no percentual que a emissora decidir;
- remunerações através de correção monetária ou de juros;
- remunerações através do prêmio (podendo ser vinculado à receita ou lucro da emissora);
- direito dos debenturistas – além das três formas de remuneração, o debenturista pode gozar de outros direitos/atrativos desde que esses estejam na escritura, com o propósito de tornar mais atrativo o investimento neste ativo;
- conversão da debênture em ações da companhia em debêntures conversíveis em ações*;

*é necessário observar o prazo de seis meses a partir do encerramento do período de preferência concedido aos acionistas da companhia emissora.

Já o prazo de colocação no mercado primário das debêntures não conversíveis em ações é de seis meses a partir da contagem da data de publicação do anúncio de início de distribuição, e ao término do prazo, o saldo não subscrito deverá ser cancelado. Como regra geral, o valor total das emissões de debêntures de uma empresa não poderá ultrapassar o seu capital social.

Tipos de Debêntures:

Existem quatro tipos de debêntures no mercado:

1. debênture simples;
2. debênture conversível;
3. debênture permutável;
4. debênture incentivada.

- **Debênture Simples**

A maioria das debêntures são categorizadas como simples. São títulos de renda fixa, usados pela empresa emissora como uma forma de captar recursos no mercado e vendidas para os investidores que buscam rentabilizar o investimento até o vencimento.

- **Debênture Conversível**

É aquela que possibilita aos debenturistas a opção de convertê-las em ações da mesma empresa, a um preço pré-estabelecido, em datas determinadas ou durante um período. Para isto, deve constar na escritura de emissão a razão de conversão, isso significa o número de ações que cada debênture pode ser convertida.

- **Debênture Permutável**

Debêntures emitidas por uma companhia e podem ser trocadas, a critério do debenturista, por ações de emissão de outras companhias. Tem características bem similares às debêntures conversíveis.

- **Debêntures Incentivadas**

Debêntures Incentivadas são Debêntures emitidas por empresas classificadas como sendo do segmento de infraestrutura no Brasil; Assim, as empresas dos segmentos de infraestrutura podem solicitar ao ministério a qual são vinculadas uma autorização para emitir debêntures incentivadas.

- a. logística e transporte;
- b. mobilidade urbana;
- c. energia;
- d. telecomunicações;
- e. radiodifusão;
- f. saneamento básico;
- g. irrigação.

Características das Debêntures incentivadas

- isenção de IR para PF;
- IR para PJ de 15%;
- vencimento mínimo de 48 meses;
- prazo mínimo para resgate de 24 meses.

Cláusula de Cross Default

O conceito de cross default está associado à inadimplência do emissor, de forma que todos os débitos sejam imediatamente antecipados.

Resgate antecipado

A escritura de emissão pode determinar, a critério da emissora, a possibilidade de resgate antecipado das debêntures, para posterior cancelamento. A emissora recompra o título de forma forçada, não podendo se opor ao debenturista.

Coventants

Covenants são cláusulas de garantia que as empresas têm que cumprir no momento que fazem contratos de endividamento. Portanto, trata-se de um mecanismo de proteção do credor bancário em operações creditícias. Em caso de não cumprimento desta condição, ao credor abre-se a prerrogativa de antecipar o vencimento na medida que o devedor não cumpriu com a condição estipulada

Exemplos de Covenants

1. teto de endividamento da empresa;
2. vinculação de endividamento a um projeto da empresa;
3. obrigar a prestação de contas periodicamente de fatos relevantes;
4. autorizar a entrada de novos sócios para o negócio.

Garantia das Debêntures

- **Garantia real:** A empresa emissora da debênture aliena um bem à operação. Em outras palavras, um bem real da empresa fica "preso" de forma que a empresa não pode negociar, vender ou transferir o bem até que as debêntures sejam quitadas.
- **Garantia flutuante:** aqui também temos um bem real dando garantia a operação, no entanto essa garantia pode ser substituída. Ou seja, a empresa é livre para negociar essa garantia em outra operação, desde que substitua o bem.
- **Garantia quirografária ou sem preferência:** Na garantia quirografária não existe um bem real dando garantia ao título, e a única garantia que o investidor tem está associada a capacidade da empresa para pagar. Se a empresa falir, os investidores concorrem em igualdade de condições com os demais credores quirografários (sem preferência), em caso de falência da companhia.
- **Garantia subordinada:** como o próprio nome sugere, essa garantia está subordinada às demais. O que difere essa garantia da quirografária, é o fato que o detentor das debêntures não concorre em igualdade de condições com os demais credores da empresa, mas estão subordinados a estes.

Escritura

A escritura de uma debênture especifica os direitos dos investidores, deveres dos emitentes, todas as condições da emissão, os pagamentos dos juros, prêmio e principal, além de conter várias cláusulas padronizadas restritivas e referentes às garantias (se a debênture for garantida). Além de todas as informações citadas acima, em uma escritura está descrito quem é o agente fiduciário da debênture.

Agente Fiduciário

A função do Agente Fiduciário é proteger o interesse dos debenturistas exercendo uma fiscalização permanente e atenta, verificando se as condições estabelecidas na escritura da debênture estão sendo cumpridas. Entende-se por relação fiduciária a confiança e lealdade estabelecidas entre a instituição participante (administradora, gestora, custodiante, etc) e os cotistas. A emissão pública de debêntures exige a nomeação de um agente fiduciário.

Deve ser ou uma pessoa natural capacitada ou uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central para o exercício desta função e que tenha como objeto social a administração ou custódia de bens de terceiros (ex.: corretora de valores).

No caso de inadimplência da emitente, o agente deve:

- executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento (integral ou proporcional) dos debenturistas;
- requerer falência da emitente, se não existirem garantias reais;
- representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da emitente, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas;
- tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem seus créditos.

Tributação

A tributação em debêntures obedece a Tabela Regressiva de IR.

]

Registro

A emissão deverá ser registrada na CVM e, por se tratar de emissão escritural, na B3/SND (Sistema Nacional de Debêntures), onde são realizados os controles de transferência e efetuadas as liquidações financeiras.

Taxas e forma de remuneração e negociação

A empresa determina o fluxo de amortização e as formas de remuneração, informações que devem constar na escritura. Podem ser remuneradas:

- prefixada;
- pós-fixada – TR, TBF, TLP, índice de preços, e DI (a mais usual)

Assembleia de debenturistas

A reunião dos debenturistas tem como propósito deliberar sobre assuntos relativos à emissão. mudar características da emissão, por exemplo. Também pode ser convocada pelo Agente Fiduciário, CVM, ou pelos próprios debenturistas. Dever do agente fiduciário: Deve estar presente, de forma obrigatória, nas emissões públicas.

Notas Promissórias (NP)

Uma nota promissória é um título de Renda Fixa emitido por empresas não financeiras, porém com finalidade exclusiva de capital de giro. Ao passo que uma debênture pode financiar projetos de longo prazo, uma NP vai sempre financiar necessidades de curto prazo da empresa e por esta razão uma NP tem regras bem objetivas quanto a seu prazo máximo de emissão:

- sendo 360 dias se for emitida para uma empresa S/A com capital aberto e 180 dias se for S/A com capital fechado.

Forma de Emissão

São nominativas, sendo sua circulação por endosso em preto e de mera transferência de titularidade, constando obrigatoriamente no endosso a cláusula "sem garantia".

Resgate

A nota promissória deve prever o resgate e liquidação do título em moeda corrente data de vencimento. O emissor pode antecipar o resgate, havendo previsão expressa no título, pode resgatar antecipadamente a nota promissória.

Tributação

Por ser um título de renda fixa, terá sua tributação conforme a Tabela Regressiva de IR, com a observação de que, por ser um título de curto prazo, a menor alíquota possível é de 20%.

Letra de Crédito Imobiliário (LCI)

Ela é um título de renda fixa lastreado em créditos imobiliários, garantido por hipotecas ou por alienação fiduciária, de um bem ou imóvel a favor da Instituição Financeira.

Rendimento

Confere aos seus investidores direito de crédito pelo valor nominal e juros com atualização monetária, se for o caso. Para o investidor, a garantia é o FGC.

Emissores:

- ✓ bancos comerciais;
- ✓ bancos múltiplos;
- ✓ bancos de investimentos;
- ✓ Caixa Econômica Federal;
- ✓ demais instituições com autorização do BACEN para realizar operação de crédito imobiliário.

O registro na B3 é obrigatório.

Prazos

O prazo mínimo de vencimento/resgate da Letra de Crédito Imobiliário (LCI) é de:

- Sem correção pela inflação: 6 meses
- Corrigido pelo IPCA: 36 meses

Vencimento

É limitado pelo prazo das obrigações imobiliárias que serviram de base para seu lançamento.

Tributação

- ✓ Pessoa física: isenta de IR.
- ✓ Pessoa jurídica: tributada na fonte conforme regra de renda fixa.
- ✓ IOF: Alíquota Zero.

Cada emissão de uma LCI será lastreada em um (ou vários) crédito(s) imobiliário(s).

Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)

A LCA é um título de crédito nominativo e de livre negociação representativo de promessa de pagamento. Esta possui lastro em direitos creditórios do agronegócio, tais como empréstimos e financiamentos direcionados a produtores rurais ou cooperativas para produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização.

Emissor

Instituições financeiras públicas ou privadas.

O emitente da LCA responde pela origem e autenticidade dos direitos creditórios.

Tributação

os rendimentos produzidos pela LCA são isentos de IR para pessoa física, os demais são tributados conforme tabela de Renda Fixa. O IOF, mesmo para PJ, não será cobrado.

- ✓ Remuneração: taxa fixa ou flutuante
- ✓ Negociação: entre as partes interessadas, ou mercado de bolsa ou balcão.
- ✓ Custodiado e liquidado na clearing de renda fixa da B3.

Prazos

O prazo mínimo de vencimento/resgate da Letra de Crédito Agrícola (LCA) é de:

- Sem correção pelo IPCA: 6 meses
- Com correção pelo IPCA: 12 meses

Certificado de Recebível Imobiliário (CRI)

O CRI é um título de renda fixa de longo prazo emitido exclusivamente por uma companhia securitizadora, com lastros em um empreendimento imobiliário que pagam juros ao investidor. É necessário realizar prospecto da emissão de CRI. Podem ser emitidos de forma simples ou com regime fiduciário. A securitizadora é quem antecipa a carteira de crédito dos bancos, pagando à vista para o banco e recebendo a prazo dos tomadores.

- ✓ Prazo mínimo: não possui prazo mínimo.
- ✓ Tributação: pessoa física isenta de IR.
- ✓ Remuneração: não podem ser emitidos com correção pela variação cambial.

Características principais:

- ✓ não possui prazo mínimo;
- ✓ não possui garantia do FGC;
- ✓ possui lastro no crédito imobiliário e, sendo assim, tem garantia real;
- ✓ há isenção de IR para investidor PF;
- ✓ é um título registrado na clearing de títulos da B3;
- ✓ não há regulação para o valor unitário do título.

Certificado de Recebível do Agronegócio (CRA)

Um CRA é um título de valor mobiliário de renda fixa emitido exclusivamente por companhias securitizadoras. Baseado em direitos creditórios originados em negócio entre

produtores rurais ou entre suas cooperativas e terceiros – inclusive financiamento ou empréstimo relacionados à produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização.

Características principais:

- não possui garantia do FGC;
- lastro em direitos creditórios originados de negócios entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros inclusive financiamentos ou empréstimos relacionados com a comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários.
- há isenção de IR para investidor PF;
- é um título registrado na clearing de títulos da B3;
- não há regulação para o valor unitário do título. No entanto, títulos com valor de aplicação de R\$ 1.000,00 são comuns.

Operação Compromissada

Essa é mais uma modalidade de investimento oferecida por bancos. É definida como a venda e o compromisso de recompra de um determinado ativo, apresentando prazo e preço previamente definidos. Nesse caso, o investidor compra um título de propriedade do banco.

Características

- ✓ título lastreado em algum ativo de propriedade do banco;
- ✓ registrado e liquidado na B3;

- ✓ uma das partes deve ser um banco comercial, de investimento, desenvolvimento, uma sociedade de crédito, financiamento e sociedade corretora ou distribuidora de valores de títulos e mobiliários;
- ✓ possui cobertura do FGC se o lastro for título emitido por empresa ligada ao banco emissor da compromissada, que tem como objeto títulos emitidos após 8 de março de 2012;
- ✓ tributação conforme a Tabela Regressiva de IR, tanto para PF quanto para PJ;
- ✓ sujeito a cobrança de IOF se resgatado antes de 30 dias.

Caderneta de Poupança

Instrumento de poupança mais antigo disponível no mercado brasileiro, considerado de baixo risco.

Características

- ✓ a remuneração definida pelo Banco Central é igual em todas as instituições financeiras;
- ✓ o prazo do investimento é indeterminado;
- ✓ a poupança conta com garantia do FGC até o limite estabelecido;
- ✓ possui liquidez diária, entretanto, valores sacados antes da data de aniversário não recebem o rendimento do último período;
- ✓ rendimentos são creditados mensal ou trimestralmente se o investidor for pessoa física.
No caso de pessoa jurídica, será depositado o rendimento trimestralmente;
- ✓ aplicações em cadernetas de poupança realizadas através de depósito em cheque têm como data de aniversário o dia que o dia do depósito.

Rentabilidade

O rendimento da poupança será composto por TR mais juros de:

- 0,5% ao mês, se a meta da taxa Selic, definida pelo BACEN, for superior a 8,5% ao ano;
- 70% da meta da taxa Selic, definida pelo BACEN, vigente na data de início de cada período de rendimento, se a taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Tributação

- isenção total de IR na fonte e na declaração, pessoa física e pessoa jurídica imune.
- demais pessoas jurídicas pagam IR com Tabela Regressiva.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

O IOF aparece várias vezes na sua vida: quando compra algo parcelado, uso de moeda estrangeira no cartão de crédito, cheque especial, etc. Os rendimentos obtidos em títulos de renda fixa, justamente por ter um prazo definido no momento do investimento, serão tributados com IR (imposto de renda) e IOF regressivo, e no caso do IOF terá uma tabela que isenta o investidor a partir do 30º dia.

Tributação Renda Fixa

Imposto de Renda (IR)

O Imposto de Renda na Renda Fixa obedece a uma tabela regressiva. Todos os ativos financeiros do segmento de Renda Fixa estão sujeitos a seguinte regra para cobrança de Imposto de Renda:

22,5% → aplicações de até 180 dias

20,0% → aplicações de 181 a 360 dias

17,5% → aplicações de 361 até 720 dias

15,0% → aplicações acima de 720 dias

Cobrança: no resgate

Fundo Garantidor de Crédito (FGC)

O FGC é uma instituição privada que visa proteger os investidores contra o risco de crédito existente nas instituições financeiras.

Garantia Ordinária: O total de créditos de cada pessoa (seja física ou jurídica) contra a mesma instituição associada, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), limitado a 1 milhão de reais.

Garantia Especial: O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos DPGE, será garantido até o valor máximo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Conta Conjunta

Agora, se for conta conjunta com titulares diferentes, o valor da garantia é dividido pelo número de titulares. Exemplo: Claudio e Carla são um casal e tem uma conta conjunta no banco XYZ, que tem a cobertura do FGC. Eles possuem na conta corrente deste banco o valor de R\$ 280.000,00. O banco dá problema e não permite que eles saquem o valor, os levando a recorrer ao FGC. O FGC garante R\$ 250.000,00 por conta. Como a conta conjunta tem dois titulares, cada um irá receber a metade, ou seja, R\$ 125.000,00.

6.2.2 Instrumentos de Renda Variável.

6.2.2.1 – Instrumentos de renda variável

São ativos negociados em mercado, principalmente na Bolsa de Valores ou nos mercados de balcão organizado. Uma das características mais importantes dos ativos de renda variável é a constante variação e oscilação nos seus preços.

Ações

A ação representa a menor "fração" do capital social de uma empresa, ou seja, é a unidade do capital nas sociedades anônimas. Quem adquire estas "frações" é chamado de acionista, e terá uma certa participação na empresa, correspondente a quantas destas "frações" possuir.

Tipos de Ações

Os principais tipos de ações encontrados no mercado financeiro são as ações preferenciais e as ações ordinárias. As definições ordinária e preferencias são qualificações quanto dos direitos sobre o capital da empresa.

- **Ações ordinárias:** essas ações são chamadas de ON e conferem ao seu detentor o direito a voto nas assembleias dos acionistas da empresa. Em outras palavras, o investidor que compra ações ON tem poder de definir os destinos da empresa.
- **Ações preferenciais:** essas ações são chamadas de PN e não conferem ao seu detentor direito a voto na assembleia de acionistas, mas dão preferência no recebimento dos lucros gerados pelas empresas através dos dividendos.

Uma ação preferencial recebe pelo menos 10% a mais de dividendos do que uma ação ordinária, quando da distribuição de lucros através dos dividendos. Um ponto importante é que, se a empresa ficar três anos consecutivos sem distribuir lucros, essa ação passa a

ter direito a voto na assembleia. No máximo 50% das ações de uma empresa podem ser da categoria preferencial. Para que você seja o controlador da companhia é necessário que você mantenha 50% mais uma das ações ordinárias da empresa.

Direitos dos Acionistas

Quais são os direitos do acionista que permitem receber ganhos pelo fato de possuir ações da empresa. Quem investe em uma companhia aberta deseja participar dos lucros que vierem a ser obtidos. Seja subscrevendo ações em um aumento de capital, seja adquirindo-as no mercado, o investidor está buscando aplicar seus recursos em uma empresa que consiga bons resultados em suas atividades e após as devidas deduções de prejuízos e impostos, encontramos o lucro líquido da companhia;

A participação dos lucros dos acionistas se dá pela distribuição dos dividendos, cada empresa decide periodicamente o pagamento. O montante dos dividendos deverá ser dividido entre as ações existentes, para sabermos quanto será devido aos acionistas por cada ação por eles detida;

- i) Dividendos: distribuição de parte do lucro aos seus acionistas, são pagos exclusivamente em dinheiro. O estatuto da empresa pode prever o percentual do lucro que será distribuído aos acionistas, se essa informação for omissa no estatuto o percentual mínimo a ser distribuído é 25%. Isento de IR.
- ii) Juros sobre o Capital Próprio: quando a empresa retém parte do lucro para reinvestimento, deverá pagar juros aos acionistas por este valor. Esses proventos são pagos em dinheiro, como os dividendos.

- iii) Bonificações: correspondem à distribuição de novas ações para os atuais acionistas, em função do aumento do capital. Excepcionalmente pode ocorrer a distribuição de bonificação em dinheiro.
- iv) Subscrição: direito aos acionistas de aquisição de ações por aumento de capital, com preço e prazos determinados. Garante a possibilidade do acionista manter a mesma participação no capital total.
- v) Tag Along: direito do acionista ordinário de vender suas ações em função da troca de controle da companhia por, no mínimo, 80% do valor pago pelo novo controlador.

Despesas incorrentes na negociação

Quais são as despesas que incorrem na negociação de ações?

- Corretagem: é uma tarifa paga pelos investidores ao seu agente de custódia (corretora) por toda ordem de compra e venda executada.
- Custódia: uma espécie de tarifa de manutenção de conta, cobrada por algumas corretoras. Sempre que o investidor mantém alguma ação em custódia na corretora ele está sujeito a essa tarifa. Atualmente, muitas corretoras, por iniciativa própria, oferecem isenção dessa tarifa para seus clientes.
- Emolumentos: os emolumentos são cobrados pelas Bolsas por pregão em que tenham ocorrido negócios por ordem do investidor.

Recibos de depósitos de ações

Os recibos de depósitos DR (depository receipt) são títulos negociados em um país que têm como lastro ações de uma empresa instalada fora desse país. Imagine que a empresa Disney Corp. queira vender ações aqui na B3. É possível? Sim, via DR. A Disney Corp., que tem suas ações negociadas na Nasdaq, vai custodiar ações em um banco de

investimento estadunidense, que por sua vez, vai emitir um recibo lastreado nessa ação e negociar na bolsa de valores do Brasil.

O mesmo acontece se o Banco do Brasil quiser vender ações na bolsa de valores de Nova York. Para isso, a nossa estatal vai custodiar algumas ações em um banco de investimento brasileiro que, por sua vez, levará recibos lastreados nessas ações à NYSE (New York Stock Exchange, a bolsa de valores de Nova York). Claro que, para diferenciar os papéis de acordo com as praças de negociação, temos mais códigos nos DR.

American Depositary Receipt (ADRs): são títulos de empresas com sede fora dos EUA e com títulos negociados na Bolsa de Valores daquele país. O Banco do Brasil, ao negociar recibos nos EUA, vai negociar ADR.

Brazilian Depositary Receipt (BDRs): são títulos de empresas com sede fora do Brasil com títulos negociados aqui na B3. A Disney Corp., ao negociar títulos aqui no Brasil, vai negociar BDR.

Análise técnica (gráfica)

Ela estabelece projeções para os preços das ações, baseando-se na observação do comportamento passado: sua demanda e oferta, a evolução passada dos volumes negociados e os preços das ações. Aliada a isso, a análise técnica de ações sabe que o mercado de ações é formado por seres humanos que por natureza, possuem tendências a seguir certos padrões de comportamento, como a demanda e oferta, a evolução passada dos volumes negociados e os preços das ações.

Análise fundamentalista

A análise fundamentalista tem como objetivo diagnosticar o valor justo de uma empresa, a fim de entender se o preço da ação está no valor justo ou não. Ela utiliza dados para fundamentar a análise:

- demonstração financeira;
- posicionamento estratégico;
- cenário macroeconômico.

Quando o valor justo da empresa for maior que o do negociado no mercado, existe uma oportunidade para investimentos, pois, devido à demanda, os preços tendem a se igualar com o passar do tempo. Para entender o que é análise fundamentalista, podemos simplificar que ela serve para responder a certas perguntas, como:

- a receita da empresa está crescendo?;
- a empresa está sendo lucrativa?;
- a empresa está em uma posição de mercado forte o suficiente para vencer os seus concorrentes no futuro?;
- a empresa consegue pagar suas dívidas?

Tributação

A tributação em ações é definida pelo tipo de operação. Existem dois tipos:

- i) operações normais, onde ela é iniciada em um dia e encerrada em qualquer dia que não seja o mesmo do início da operação.
- ii) Day trade é uma operação que se inicia e se é encerrada no mesmo mesmo dia.

Tributação em uma operação normal:

- a alíquota de IR para essa modalidade de investimento é de 15% sobre o lucro;

- o fato gerador de IR é a venda de ações com lucro;
- lucro do investidor é aferido com base no valor das vendas, deduzindo as despesas por negociação;
- o imposto é apurado no mês que houve a negociação e deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente;
- o recolhimento de IR é sempre feito pelo próprio investidor via DARF;
- a corretora que intermediou a operação recolhe um percentual na fonte de 0,005% sobre o valor total da alienação, a título de antecipação de IR. fica dispensado o recolhimento do dedo duro se o valor for igual ou inferior a R\$ 1,00;
- investidor PF que vende, dentro de um mesmo mês, até o valor de R\$ 20.000,00, estará sempre isento de IR;

Tributação em uma operação day trade

- a alíquota de IR para essa modalidade de operação é 20%;
- o fato gerador do IR é a compra e venda no mesmo dia com lucro;
- o imposto é apurado dentro do mês que houve a negociação e deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente; o recolhimento de IR é sempre feito pelo próprio investidor, via DARF;
- a corretora que intermediou a operação recolhe um percentual na fonte de 1% sobre o valor do lucro, a título de antecipação de IR;
- o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) é feito sobre o total líquido da operação, ou seja, descontando as taxas de registro, emolumentos e operacional;
- não está isento de IR, independentemente do valor.

Compensação de Perdas

Os prejuízos do investimento em ações podem ser utilizados para redução do imposto a pagar sobre lucros auferidos com o investimento em ações. Essa compensação pode ser feita a qualquer tempo no futuro. No entanto, se o investidor não fizer a compensação no mesmo ano do prejuízo, terá que levar esse prejuízo à sua declaração anual de ajuste de IR para compensar em anos futuros.

6.3 Fundos de Investimentos.

Um fundo de investimento é uma comunhão de recursos sob a forma de condomínio em que os cotistas possuem os mesmos interesses e objetivos ao investir no mercado financeiro e de capitais. É uma prestação de serviços, onde os investidores são os cotistas, e o gestor é quem vai cuidar da aplicação para que os cotistas tenham resultados positivos, o administrador vai cuidar para que todas as regras estabelecidas no regulamento sejam cumpridas e o custodiante fará a guarda e o registro dos ativos.

Tipos de Fundos

Os fundos de investimentos são divididos em diferentes tipos, todos adaptados às necessidades e interesses de cotistas específicos. Vamos a eles:

FI – Fundo de Investimento

A CVM define fundo de investimentos como "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros.

FIC – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento

Os fundos de investimentos podem comprar diretamente ativos financeiros ou comprar cotas de outros fundos. Os FIs (fundos de investimentos) vão compor sua carteira comprando ativos no mercado de acordo com seu regulamento, ao passo que os FICs

(fundos de investimento em cotas) vão compor sua carteira com, no mínimo, 95% de cotas de outros fundos.

Fundos Abertos

Neste tipo de fundo, como o nome sugere, o investidor pode entrar a qualquer momento. O número de cotas deste fundo é variável. Ou seja, quando o investidor investe seu dinheiro, novas cotas (no valor do dia) são criadas, e quando o investidor resgata seu investimento, essas cotas deixam de existir.

O fundo aberto não tem uma data de vencimento, portanto o investidor não precisa renovar sua aplicação. Isto é considerado vantagem dos fundos abertos, pois o cotista pode sacar os recursos a qualquer momento. A recompra das cotas nesse tipo de fundo é garantida pelo administrador. Quando o investidor compra novas cotas, ele gera recursos para que o gestor compre ativos no mercado financeiro para compor a carteira do fundo. Ao vender suas cotas, o investidor conta que o gestor venda os ativos no mercado financeiro para honrar com os resgates. Os fundos abertos podem ser com ou sem carência. Em caso de fundo sem carência, o investidor pode "entrar e sair" a qualquer momento, ou, falando de um jeito mais técnico, o investidor pode comprar e vender cotas a qualquer momento. O fundo com carência permite a entrada a qualquer momento, porém os resgates são permitidos apenas ao final do prazo de carência.

Fundos Abertos sem carência: O cotista pode pedir resgate a qualquer momento, com direito a rentabilidade auferida no período.

Fundos Abertos com carência: É estabelecido um prazo mínimo de permanência para que o cotista tenha direito a receber os rendimentos. O investidor pode solicitar resgate a

qualquer momento, porém nos resgates realizados antes do prazo de carência, o investidor não terá direito a receber os rendimentos do período.

Fundos Fechados

Fundo Fechado com prazo determinado – Data para aplicar e data para resgatar. Número de cotas limitado. Só pode emitir novas cotas com autorização da assembleia de cotistas.

Fundo Fechado com prazo indeterminado – Admite aplicações a qualquer tempo mas não emite novas cotas exceto com autorização da assembleia. Novos entrantes devem comprar cotas já existentes.

Fundos para investidores qualificados e profissionais

Existe um perfil de investidores que, por definição, possuem mais conhecimentos de mercado: os investidores qualificados e profissionais. Este tipo de fundo deve ser destinado exclusivamente para este tipo de perfil. Em outras palavras, o fundo para investidor qualificado (ou profissional) não pode admitir investidores não qualificados, exceto nos casos abaixo:

- empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo ou sociedades a elas ligadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.

Os fundos destinados a investidores qualificados admitem:

- a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos;
- a dispensa, na distribuição de cotas de fundos fechados, a elaboração de prospecto e a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição;

- cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido **em seu** regulamento;
- estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes de D+5.
- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do fundo, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.

Os fundos destinados a investidores profissionais são bem semelhantes aos fundos destinados a investidores qualificados, diferenciando-se apenas no tipo de investidor que admite.

Além dos investidores profissionais, este fundo pode admitir:

- investidores relacionados a investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, desde que no mínimo 90% das cotas do fundo em que se pretenda ingressar sejam detidas por tais investidores. O fundo criado para receber apenas um cotista, no caso deste ser um investidor profissional, é considerado fundo exclusivo.

Fundo Restrito (Reservado)

Destinado a receber aplicações de um grupo determinado de investidores que tenha, entre si, vínculo familiar, societário ou que pertençam a uma mesmo grupo econômico. Qual a diferença para o fundo exclusivo e fundo reservado?

Fundo Exclusivo

O fundo exclusivo é destinado apenas a investidores profissionais constituídos para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.

Propriedade dos Ativos de Fundos de Investimentos

Os ativos dentro de um FI pertencem ao FI, e não aos cotistas. Porém a propriedade do FI é dos cotistas. Todos os ativos que compõem a carteira de um fundo de investimento pertencem ao fundo, portanto, aos cotistas do fundo.

Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido do fundo (PL) é calculado a partir da soma dos ativos da carteira do fundo, marcado a mercado, mais valores a receber, menos despesas (taxa de administração, taxa de performance, se houver, e outras despesas autorizadas).

Cota

Elas correspondem a frações ideais de seu patrimônio e sempre são escriturais e nominativas. Quando o investidor aplica dinheiro em um fundo de investimento, na prática, ele compra cotas desse fundo. A quantidade de cotas que o investidor tem será sempre a mesma, a não ser que:

- o investidor faça resgates em seu fundo de investimento;
- o investidor faça novas aplicações no fundo;
- haja a antecipação de IR semestral.

O administrador tem de calcular diariamente o valor da cota e suas variações do fundo.

Cessão e transferência de cotas

Como vimos, ao investir em um fundo de investimento, o investidor compra cotas de um fundo. As cotas de um fundo aberto não podem ser objetos de transferência de titularidade, com exceção de:

- decisão judicial ou arbitral;
- operações de cessão fiduciária;
- execução de garantia;
- sucessão universal;
- dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

As cotas de um fundo de investimento fechado e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, porém, mediante um termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

POLÍTICAS DE INVESTIMENTOS

Cada fundo deve ter em seu regulamento um objetivo, e uma política de investimentos pela qual o gestor deverá alcançar o objetivo do fundo, apresentado ao cotista. Um fundo de investimento terá como objetivo acompanhar ou superar um índice de referência. O objetivo de um fundo de investimento é a rentabilidade que o fundo buscará para sua carteira, e a política de investimento é a descrição dos mercados que o gestor pode atuar para cumprir o objetivo.

Em se tratando de objetivos do fundo, teremos dois fundos.

- **Passivos:** aqueles fundos que buscam apenas acompanhar a variação de seu benchmark.
- **Ativos:** aqueles fundos que buscam superar a variação do benchmark.

Registro dos Fundos de Investimento

Um fundo de investimento possui CNPJ próprio e, como qualquer outra empresa, terá um administrador. O administrador do fundo é o responsável legal do fundo perante os investidores e os órgãos reguladores. Para que um fundo de investimento chegue ao mercado é necessário que seja feito um registro e esse registro será feito pelo administrador do fundo. Ele deve ser feito junto a CVM com os seguintes documentos e informações:

- a) regulamento do fundo;
- b) dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;
- c) formulário de informações complementares, exceto para fundos destinados a investidores qualificados;
- d) declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos com terceiros para prestação de serviços junto ao fundo, quando for o caso;
- e) nome do auditor independente;
- f) inscrição do fundo no CNPJ;
- g) formulário padronizado com as informações básicas do fundo, conforme modelo disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, devidamente preenchido;

- h) lâmina elaborada conforme a legislação, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados.

Documentos dos Fundos

Os fundos de investimentos precisam de um padrão para divulgar as informações ao mercado. Todos os investidores que desejam ter acesso ao fundo de investimento devem conhecer os riscos, objetivos e política de investimento de cada fundo e, para isso, terão acesso aos documentos citados abaixo:

- Regulamento: documento que estabelece as regras de funcionamento e operacionalização de um fundo de investimento, segundo legislação vigente.
- Lâmina de informações essenciais: a lâmina do fundo reúne, de maneira concisa, em uma única página, as principais características operacionais da aplicação, além dos principais indicadores de desempenho da carteira. No documento você encontra o resumo dos objetivos e da política de investimento, os horários de aplicação e resgate, os valores mínimos de movimentação e as taxas de administração e performance, além do nível de risco do fundo obedecendo uma escala de um a cinco, onde "um" é um fundo conservador e "cinco" um fundo com maior risco.
- Formulário de informações complementares: este documento, como o nome sugere, pode ser um complemento às informações que estão contidas na lâmina. Na lâmina, o investidor tem acesso às informações necessárias para tomar a decisão de investir ou não no fundo. No formulário, o fundo divulga informações mais técnicas sobre o produto, como a política de gestão do risco.
- Termo de Adesão e ciência de risco: documento que o investidor assina dando sua ciência sobre aderir ao fundo. Se o investidor assinar uma vez o termo de adesão de um

fundo, será necessário assinar novamente se, e somente se, houver alteração no regulamento. Todos os documentos do fundo de investimento devem ser elaborados pelo administrador e entregues ao investidor antes de sua primeira aplicação.

Despesas dos Fundos:

- Taxa de administração: Cobrada anualmente sobre uma base de 252 dias.
- Taxa de performance: Cobrada a partir da superação de um determinado nível, previamente em regulamento.

Direitos e Obrigações dos Cotistas

Ao adquirir cotas de um fundo, o investidor está concordando com suas regras de funcionamento e passa a ter os mesmos direitos e deveres dos demais cotistas, independente da quantidade de cotas que possui. O exame do regulamento é fundamental para a tomada de uma decisão de investimento. É obrigação do administrador fornecer o regulamento, a lâmina de informações essenciais (se houver, pois alguns fundos são dispensados desse documento) e o formulário de informações complementares do fundo a todos os cotistas antes do investimento.

Além disso, o administrador envia a todos os cotistas, mensalmente, um extrato de conta contendo informações relevantes. É obrigação do cotista, mediante assinatura do Termo de Adesão e Ciência de Risco, atestar que teve acesso ao inteiro teor dos documentos entregues pelo administrador ou distribuidor do fundo. Adicionalmente ele atesta que: tem ciência dos fatores de risco relativos ao fundo e sabe que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;

- Que foi informado de que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviços;
- E que tem conhecimento, se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Além dos direitos citados acima, os administradores de fundos de investimento devem divulgar informações para os cotistas, a CVM e as entidades do mercado, como a ANBIMA. Para os cotistas, as informações devem ser divulgadas de maneira equitativa e simultânea, por meio eletrônico, no site do administrador ou do distribuidor.

A CVM recebe diariamente dos administradores de todos os fundos registrados informações sobre patrimônio, número de cotistas e valor da cota. Essas informações são públicas e disponíveis no site da CVM. Além disso, periodicamente a CVM recebe informações sobre a composição das carteiras dos fundos registrados e também disponibiliza as informações ao público.

O objetivo dessa divulgação é dar transparência aos investidores e ao público em geral sobre os fundos de investimento. Para reforçar a importância da divulgação de informações, o administrador do fundo está sujeito a multa diária, em caso de descumprimento dos prazos previstos pela CVM para entrega de informações periódicas. Pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento, os administradores também podem ser multados e penalizados. O administrador deve informar ao cotista diariamente via site o valor da cota no dia, mensalmente, um extrato com informações gerais sobre a rentabilidade, e anualmente, as demonstrações contábeis

do fundo bem como o informe de rendimentos para efeitos de declaração anual de ajuste de IR.

Funções dentro do Fundo de Investimento

Administrador

O Administrador do Fundo de Investimentos é o responsável legal pelo Fundo junto aos órgãos reguladores. A administração de um fundo de investimento inclui um conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção dele, podendo ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros que ele contratar em nome do fundo. O administrador tem poderes para praticar os atos necessários ao funcionamento do fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM. Podem ser administradores de fundo de investimento as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Gestor

Responsável pela compra e venda dos ativos do fundo segundo política de investimento estabelecida em regulamento. Quando há aplicação no fundo, cabe ao gestor comprar ativos para a carteira. Quando houver resgate, o gestor terá que vender ativos da carteira. Pode ser a mesma instituição financeira responsável pela administração do fundo, desde que mantenha a diretoria constituída especificamente para essa finalidade. Pode ainda ser

uma empresa especializada, pertencente ou não ao mesmo conglomerado do administrador (asset management).

Distribuição de Cotas

Responsável por vender as cotas dos fundos aos investidores. O distribuidor é responsável por captar recursos no mercado para o fundo, para isso, precisa conhecer detalhadamente a política e o objetivo do fundo para poder recomendar aos investidores conforme o perfil e objetivo deles. O distribuidor tem como responsabilidade aplicar o controle de lavagem de dinheiro e procedimento de suitability. Pode ser o próprio administrador ou um terceiro, este responsável pelo cadastramento do cliente e da assessoria de investimentos.

Custodiante

Responsável por guardar a posição do fundo. O fundo diariamente tem movimentação de quantidade de cotas, quantidade e valor dos ativos. O custodiante deve registrar essas transações e marcar as cotas pelo valor de mercado.

Auditor Independente

Responsável por auditar as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador. Como o nome sugere, o serviço de auditoria deve, obrigatoriamente, ser prestado por uma empresa ou profissional independente.

Assembleia Geral de Cotistas

O fundo de investimento é uma prestação de serviços que funciona sob o regime de condomínio e embora possua um administrador, ele não detém todos os poderes de

decisão do fundo. Decisões mais relevantes ao fundo devem ser deliberadas em uma assembleia de cotistas. O fundo de investimento, através do administrador, vai convocar assembleia geral de cotistas no mínimo uma vez por ano. A assembleia de cotistas vai deliberar sobre:

- demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;
- substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do fundo;
- fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do fundo;
- aumento da taxa de administração, taxa de performance ou outras despesas do fundo;
- alteração da política de investimento do fundo;
- emissão de novas cotas, no fundo fechado;
- amortização de cotas e resgate compulsório de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- alteração do regulamento.

O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, ou de adequação às normas legais, ou regulamentares;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone;
- III. envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance. Sempre que houver mudança no regulamento por motivos citados no item I e II, o fundo tem até 30 dias

para comunicar os cotistas. Caso a mudança seja motivada pelo item III, o fundo deve comunicar os cotistas tão logo seja feita a alteração.

Convocação para Assembleia Geral de Cotistas

O administrador do fundo é responsável por convocar a assembleia de cotistas para deliberar sobre os assuntos já citados aqui. Essa convocação deve ser feita com dez dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. A convocação de assembleia geral deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Para deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, deve haver no mínimo uma assembleia por ano e essa deve acontecer no máximo em 120 dias após o término do exercício social do fundo. Para realização dessa assembleia, as demonstrações contábeis do fundo devem estar publicadas no site do administrador no mínimo 15 dias antes.

Podem convocar a assembleia geral, além do administrador do fundo, o gestor, custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% das cotas emitidas do fundo. Caso um dos participantes do fundo convoque uma assembleia, essa demanda deve ser encaminhada ao administrador que, por sua vez, tem até 30 dias para convocar os demais participantes.

Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:

- seu administrador e seu gestor;
- os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;
- empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários;
- os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Segregação de Funções

A função de administração de recurso de terceiros (fundos de investimentos) não pode operar junto à administração de recursos próprios (tesouraria do banco). Essa segregação é conhecida como "Chinese Wall". O Chinese Wall, que em tradução para o nosso bom português significa "Muralha da China", representa uma barreira de informações que deve existir em toda instituição financeira que se propõe a administrar fundos de investimentos.

Informações Periódicas

Os administradores dos fundos de investimento devem divulgar as informações do fundo para os cotistas, CVM e ANBIMA tempestivamente. Essas informações devem ser disponibilizadas aos cotistas de forma eletrônica, pelo site do administrador ou distribuidor do fundo/cotas. Já a CVM e a ANBIMA devem receber diariamente as informações sobre patrimônio, número de cotistas e valor da cota dos fundos de investimento. A CVM também recebe periodicamente informações sobre a composição das carteiras dos fundos registrados, que também devem ser disponibilizadas para o público. O objetivo dessas informações é dar maior transparência aos investidores e ao público geral dos fundos de investimento.

Quais são as informações periódicas e qual é o tempo que devem ser informadas:

- diariamente – o valor da cota e do patrimônio líquido aos investidores e CVM. Pela autorregulação da ANBIMA, depois do envio essas informações serão processadas, analisadas e divulgadas ao mercado;

- mensalmente – enviar ao investidor o extrato da sua conta, com as informações sobre o fundo e sua rentabilidade. Enviar à CVM o balancete e a composição da carteira;
- informações no extrato – saldo, valor das cotas no início e no final do período, movimentação ocorrida ao longo do mês e rentabilidade do fundo observada entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência;
- anualmente – o administrador deve enviar aos cotistas a demonstração de desempenho do fundo e à CVM as demonstrações contábeis devidamente acompanhadas do parecer do auditor independente.

Atos (ou fatos) relevantes

O administrador de um fundo de investimento é obrigado a divulgar imediatamente a todos os cotistas qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira. Essa divulgação é feita na forma prevista no regulamento do fundo, por meio do sistema de envio de documentos disponível no site da CVM e para a entidade administradora de mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação (para fundos fechados).

A CVM considera relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas. Qualquer ato ou fato relevante divulgado deve ser mantido nos sites do administrador e do distribuidor do fundo. Os investidores de um fundo de investimento que emite um fato relevante devem avaliar se tal fato influencia na sua decisão de investir nesse produto.

Diferenciais do produto para investidor

Comunicação com o Cotista

A CVM estabelece informações ou documentos sejam encaminhados por meio físico aos cotistas, que seja exigido:

- comunicação;
- acesso;
- envio;
- divulgação;
- disponibilização.

Entretanto, se previsto no regulamento do fundo, as informações e documentos podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas de forma online. Caso algum cliente solicitar o recebimento por meio físico, é importante estar no regulamento se o custo de envio será do fundo ou do cotista que solicitou. Por vezes, o regulador exige que os cotistas confirmem por meio eletrônico a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância".

Dinâmicas de aplicação e resgate

Quando o investidor investe seu dinheiro em um fundo, ele está comprando cotas deste fundo. O preço de compra e venda das cotas deve refletir a variação dos ativos que compõem a carteira do fundo. No entanto, o preço das cotas será definido no momento de abertura do mercado ou de fechamento.

Cota de Abertura

Chamamos de cota de abertura aquela que já é conhecida no início do dia. O seu cálculo é feito com base no valor do patrimônio líquido do fundo no dia anterior, acrescido da variação do DI de um dia. Esse tipo de fundo permite ao investidor saber com

antecedência o valor que pagará pela cota (em caso de investimento) ou receberá (em caso de resgate). Pelo fato do valor da cota ser conhecida na abertura do mercado e não haver mudança ao longo do dia, esse tipo de cota só é permitida em fundos que, por sua natureza, apresentem baixa volatilidade de preços dos ativos, sendo eles:

- fundo de renda fixa;
- fundos exclusivos;
- renda fixa a curto prazo;
- renda fixa simples;

Cota de Fechamento

Neste caso o investidor só saberá o valor da cota no fechamento do dia. Em outras palavras, o valor da cota neste tipo de fundo reflete toda a variação dos ativos no dia. O valor da cota é divulgado no fechamento do mercado. Esse tipo de precificação é obrigatório para fundos que apresentam maior oscilação em suas cotas.

Prazo para cotização e descotização

O regulamento do fundo deve prever ao cotista qual o prazo para a cotização e descotização de forma que o rendimento do investidor será contabilizado apenas após a conversão em cotas e cessa quando há descotização. A descotização de cotas é diferente do resgate.

O valor a ser recebido na data de pagamento do resgate é referente ao valor da cota na data de conversão das cotas. Portanto, pode haver diferença entre o dia que o investidor solicita o resgate, o dia que o administrador calcula o valor da cota para pagamento e o dia do efetivo pagamento. Esses prazos constam no regulamento e na lâmina de informações essenciais. Existe uma nomenclatura muito utilizada no mercado financeiro e

que também é usada para indicar, em dias úteis, os prazos para a realização de operações em geral.

Por exemplo, no caso de resgate de fundos, podemos ter um fundo com as seguintes características indicadas na lâmina de informações.

Exemplo 1:

data de conversão de cotas, D+0;

data para pagamento do resgate, D+3.

Considerando que o dia "D" é o da solicitação do resgate, para este exemplo, o cálculo do valor das cotas é realizado no mesmo dia da solicitação (conversão em D+0), e o pagamento do resgate é realizado três dias úteis após a data de solicitação do resgate (D+3).

Exemplo 2:

data de conversão de cotas, D+1;

data para pagamento do resgate, D+4.

Considerando que o dia "D" é o da solicitação do resgate, para este exemplo, o cálculo do valor das cotas é realizado no dia seguinte à solicitação (conversão em D+1), e o pagamento do resgate é realizado quatro dias úteis após a data de solicitação do resgate (D+4).

Prazo de Liquidação Financeira

A CVM tem como regulamento que o pagamento deve ser feito até cinco dias úteis para ocorrer a liquidação financeira, iniciando na data de conversão de cotas (descotização).

Classificação CVM

A CVM classifica os fundos de acordo com o risco que cada fundo vai se expor no mercado. Já que os ativos negociados no mercado financeiro possuem riscos diferentes entre si, a metodologia correta adotada pela CVM é classificar os fundos de investimentos com base nos riscos que os fundos assumem ao comprar um ativo para sua carteira.

A instrução normativa CVM 555 prevê que os fundos devem, de acordo com o mercado que atuam, se enquadrar em uma categoria específica, sendo elas:

- fundo de renda fixa;
- fundo cambial;
- fundo multimercado;
- fundo de ações.

Fundos de Renda Fixa

Como o nome sugere, esse fundo aloca, no mínimo, 80% de seus recursos em ativos de renda fixa. São fundos de natureza conservadora e buscam acompanhar a variação dos indicadores de renda fixa. No segmento de renda fixa, existem divisões que separam os fundos de acordo com características específicas: Em outras palavras, temos subcategorias de fundos de renda fixa. Essas subcategorias são divididas conforme a tabela abaixo:

Classificação			
CVM		Subdivisão	Características
Fundos	Renda Fixa	Curto prazo	Prazo Médio ponderado dos ativos da carteira inferior a 60 dias.
		Referenciado	Investe 95%, no mínimo, do PL em ativos que tenham referência ao benchmark escolhido pelo fundo.

Dívida	Investe no mínimo 80% do seu patrimônio
Externa	em títulos da dívida externa.
Simplex	Investe 95% do PL em títulos públicos federais; admite comunicação 100% eletrônica com os cotistas.

Fundo de crédito privado

Um fundo de renda fixa que aloque mais da metade de seu patrimônio líquido em ativos de emissão privada está expondo o fundo a um risco de crédito maior e por essa razão, deve constar em sua nomenclatura "fundo de renda fixa crédito privado".

Fundo Cambial

É um fundo que usa moedas estrangeiras como parâmetro de rentabilidade. Um fundo cambial investe no mínimo 80% de seu patrimônio líquido em ativos que busquem acompanhar a variação de preços de moedas estrangeiras.

Fundo Multimercado

No caso dos fundos multimercados, não há restrição quanto a qual mercado, tampouco sobre o mínimo de patrimônio líquido que deve ser alocado em cada ativo. Em outras palavras, o fundo multimercado, por definição pode investir livremente em múltiplos mercados. O percentual mínimo que o fundo vai explorar de cada mercado estará descrito no regulamento do fundo.

Fundo de Ações

Um fundo de ações investe no mínimo 67% do seu patrimônio líquido em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores. A performance destes fundos está sujeita à variação de preço das ações que compõem sua carteira.

Limites de concentração por emissor

Ainda sobre a política dos fundos de investimentos, temos que destacar os limites impostos pela CVM para concentração de emissor de ativos e modalidade de ativos.

- até 100% Governo Federal;
- até 20% do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- até 10% do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;
 - até 10% do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;
 - até 5% do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central.

Fundo de Ações x Clube de Ações

Um fundo de ações é uma carteira de ativos de renda variável. É necessário conter no mínimo 67% do patrimônio alocado em ativos negociados na Bolsa de Valores ou em outros locais semelhantes. Já um clube de ações também deve possuir, no mínimo, 67% de ativos negociados na Bolsa de Valores. São alternativas para pequenos investidores, que podem trocar conhecimento sobre o mercado de capitais, já que o número máximo de participantes é 50 pessoas.

Fatores de Risco em cada classe de fundos

Os principais riscos apresentados nos fundos de investimentos podem ser divididos em três tipos:

- risco de crédito;
- risco de liquidez;
- risco de mercado.

Risco de crédito

Proveniente da possibilidade da contraparte não cumprir suas obrigações, parcial ou integralmente, na data combinada. Consiste no risco da contraparte ser totalmente inadimplente, ou honrando apenas parte de seus compromissos. Neste tipo de risco, o emissor de títulos não pode honrar o principal ou o pagamento de juros.

Risco de Liquidez

Surge da dificuldade de conseguir encontrar compradores potenciais para o ativo que está querendo vender, a um preço justo. Ocorre quando um ativo está com um volume baixo de negociação e apresenta uma grande diferença entre o preço que o comprador está disposto a pagar (oferta de compra) e o preço que o vendedor gostaria de vender (oferta de venda).

Risco de Mercado

Relacionado à desvalorização ou valorização de um ativo, devido às políticas, políticas econômicas ou a própria situação da empresa/instituição que emitiu o ativo. É a

possibilidade de mudanças nos preços de seu ativo, devido às notícias ou acontecimentos com relação direta ou indireta à sua aplicação.

Tributação

A tributação em fundos de investimentos se forma pela regra aplicada aos Fundos de Investimentos adicionada da antecipação de Imposto de Renda (come-cotas), o qual é cobrado nos meses de maio e novembro de cada ano.

As regras para a tributação come-cotas são as seguintes:

- ✓ será cobrada sempre nos últimos dias úteis de maio e novembro;
- ✓ será cobrada sempre uma alíquota fixa (fundo de curto prazo 20% e fundo de longo prazo 15%);
- ✓ prazo de permanência do investidor não altera a alíquota do come-cotas;
- ✓ recolhida pelo administrador do fundo.

Tabela Regressiva

Assim como vimos nos instrumentos de renda fixa, aqui se utiliza a tabela regressiva de IR, porém, essa tabela aplica-se somente no resgate e considera o que for a antecipado no come cotas. Portanto, o IR total devido de um fundo de investimento (exceto fundo de ações) será de acordo com a Tabela Regressiva e o tempo de permanência do investidor, mas observando a antecipação do come cotas.

Prazo do Investimento	Alíquota
01 a 180 dias	22,50%
181 a 360 dias	20%

361 a 720 dias	17,50%
Mais de 720 dias	15%

Informações importantes

Fundos de curto prazo terão como alíquota mínima 20%, independente do prazo de permanência do investidor, portanto as únicas alíquotas possíveis em um fundo de curto prazo são 22,5% e 20%. O fundo de investimento em ações não tem come-cotas e tem alíquota única, cobrada somente no resgate a alíquota de 15%. Já o fundo de investimento com carência de até 90 dias terá o come cotas cobrado não nos meses de maio e novembro, mas no vencimento de cada carência.

IOF

Além do IR, os fundos de investimentos estão sujeitos à tributação de IOF com a seguinte regra:

- fundos de renda fixa, cambial e multimercados estão sujeitos ao IOF de acordo com a Tabela Regressiva deste imposto, cobrado somente em caso de resgates com prazo menor ou igual a 29 dias;

Compensação de Perdas

Nos fundos, o investidor pode compensar perdas em um investimento futuro. Quando o investidor aplica em vários fundos do mesmo administrador, a perda realizada em um fundo pode ser utilizada para abater o rendimento que será tributado em outro, desde que os fundos tenham a mesma classificação. Porém, sua capacidade de oferecê-la ao cliente é uma vantagem competitiva. A perda de um fundo somente pode ser utilizada para compensar lucros futuros após a ocorrência do resgate do fundo com prejuízo



7. GESTÃO CONTÁBIL

Plano de Contas do RPPS. Balanços e Demonstrativos. Matriz de Saldos Contábeis – MSC. Portaria MPS nº 509/2013.

7.1 Portaria MPS nº 509/2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no MCASP, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013.

Art. 5º A Secretaria de Políticas de Previdência Social adotará as medidas necessárias para a prestação de informações sobre a aplicação do PCASP e das DCASP pelos entes federativos detentores de RPPS.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

7.2 Plano de Contas Aplicados ao RPPS

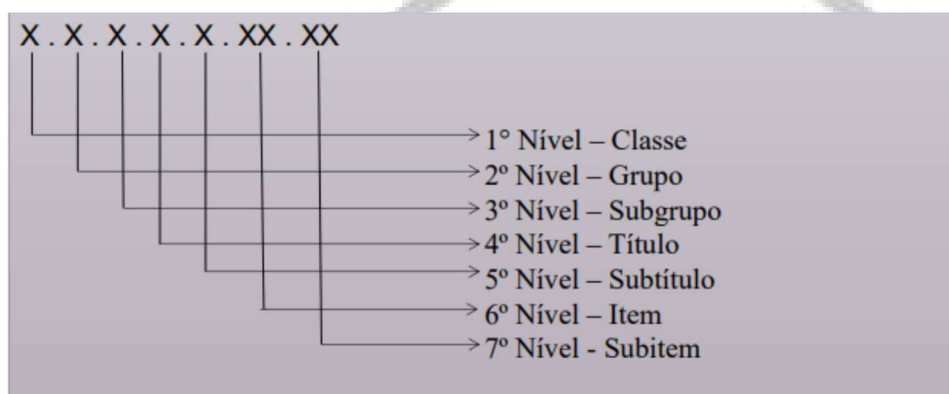
O Plano de Contas do Setor Público aplicado ao RPPS é um dos temas mais importantes relacionados à contabilidade aplicada ao setor público. Além de ser uma ferramenta para a consolidação das contas nacionais e instrumento para a adoção das normas internacionais de contabilidade, o Plano de Contas do Setor Público aplicado ao RPPS permitiu diversas inovações, por exemplo: a segregação das informações orçamentárias e patrimoniais. Uma vez que no Plano de Contas do Setor Público aplicado ao RPPS as contas contábeis são classificadas segundo a natureza das informações que evidenciam – orçamentária, patrimonial e de controle, de modo que os registros orçamentários não influenciem ou alterem os registros patrimoniais, e vice-versa, é possível a segregação das informações orçamentárias e financeiras, o eleva a qualidade da transparência no acompanhamento destas contas.

Adicionalmente, no Plano de Contas do Setor Público é possível o registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência. As variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

Registro de procedimentos contábeis gerais em observância às normas internacionais, como as provisões, os créditos tributários e não tributários, os estoques, os ativos imobilizados e intangíveis, dentre outros. Incluem-se também os procedimentos de mensuração após o reconhecimento, tais como a reavaliação, a depreciação, a amortização, a exaustão e a redução ao valor recuperável, dentre outros.

O Plano de Contas do Setor Público tem por objetivo padronizar os registros dos atos e fatos contábeis. A utilização do Plano de Contas é obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta e da administração indireta dos entes da Federação, incluindo seus fundos, autarquias, inclusive especiais, fundações, e empresas estatais dependentes, sendo facultativa às demais entidades, segundo a LRF.

O Plano de Contas do Setor Público tem como o critério de ordenamento das estruturas das contas para facilitar o entendimento dos seus grupos e níveis de desdobramentos dos quais compreendem nove dígitos e sete níveis, conforme figura abaixo:



Conta é a expressão qualitativa e quantitativa de fatos de mesma natureza, evidenciando a composição, variação e estado do patrimônio, bem como de bens, direitos, obrigações e situações nele não compreendidas, mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo. O Plano de Contas do Setor Público está estruturado de acordo com as seguintes naturezas das informações contábeis:

a) Natureza de Informação Orçamentária: registra, processa e evidencia os atos e os fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária.

b) Natureza de Informação Patrimonial: registra, processa e evidencia os fatos financeiros e não financeiros relacionados com a composição do patrimônio público e suas variações qualitativas e quantitativas.

c) Natureza de Informação de Controle: registra, processa e evidencia os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade do setor público, bem como aqueles com funções específicas de controle.

As contas foram estruturadas em classes, sendo duas patrimoniais, duas de resultado, duas de controle orçamentário, e duas de controle de atos potenciais.

1. Ativos :Compreende os recursos controlados por uma entidade como consequência de eventos passados e dos quais se espera que fluam benefícios econômicos ou potencial de serviços futuros à unidade. (patrimonial)

2. Passivo e Patrimônio Líquido: Compreende as obrigações existentes da entidade, oriundas de eventos passados de cuja liquidação se espera que resulte em fluxo de saída de recursos que incorporem benefícios econômicos ou serviços em potencial. Patrimônio líquido compreende a diferença entre o ativo e o passivo. (patrimonial)

3. Variação Patrimonial Diminutiva (VPD): Compreende o decréscimo no benefício econômico durante o período contábil sob a forma de saída de recurso ou redução de ativo ou incremento em passivo, que resulte em decréscimo do patrimônio líquido e que não seja proveniente de distribuição aos proprietários da entidade. (resultado)

4. Variação Patrimonial Aumentativa (VPA): Compreende o aumento no benefício econômico durante o período contábil sob a forma de entrada de recurso ou aumento de ativo ou diminuição de passivo, que resulte em aumento do patrimônio líquido. (resultado)

5. Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento: Compreende as contas com função de registrar os atos e fatos ligados à execução orçamentária. (controle orçamentário)

6. Controles da Execução do Planejamento e Orçamento: Compreende as contas com função de registra os atos e fatos ligados à execução orçamentária. (controle orçamentário)

7. Controles Devedores: Compreende as contas em que são registrados atos potenciais e controles específicos. (informação de controle)

8. Controles Credores: Compreende as contas em que são registradas a execução de atos potenciais e controles específicos. (informação de controle)

Estrutura do Plano de Contas

1 Ativo	2 Passivo e Patrimônio Líquido
1.1 - Ativo Circulante	2.1 - Passivo Circulante
1.2 - Ativo Não Circulante	2.2 - Passivo Não Circulante
	2.3 - Patrimônio Líquido
3 – Variação Patrimonial Diminutiva – VPD	4 – Variação Patrimonial Aumentativa – VPA
3.1 - Pessoal e Encargos	4.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
3.2 - Benefícios Previdenciários e Assistenciais	4.2 – Contribuições
3.3 - Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	4.3 - Exploração e venda de bens, serviços e direitos
3.4 - Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	4.4 - Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras
3.5 - Transferências Concedidas	4.5 - Transferências Recebidas

3.6 - Desvalorização e Perda de Ativos	4.6 - Valorização e Ganhos com Ativos
3.7 – Tributárias	4.9 - Outras Variações Patrimoniais Aumentativas
3.8 - Custo das Mercadorias Vendidas, dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados	
3.9 - Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	
5 – Controles da Aprovação do Plan. e Orçamento	6 – Controles da Execução do Planejamento e Orçamento
5.1 - Planejamento Aprovado	6.1 - Execução do Planejamento
5.2 - Orçamento Aprovado	6.2 - Execução do Orçamento
5.3 - Inscrição de Restos a Pagar	6.3 - Execução de Restos a Pagar
7 – Controles Devedores	8 – Controles Credores
7.1 - Atos Potenciais	8.1 - Execução dos Atos Potenciais
7.2 - Administração Financeira	8.2 - Execução da Administração Financeira
7.3 - Dívida Ativa	8.3 - Execução da Dívida Ativa
7.4 - Riscos Fiscais	8.4 - Execução dos Riscos Fiscais
7.8 – Custos	8.5 - Execução dos Consórcios Públicos
7.9 - Outros Controles	8.6 - Execução de Controles Fiscais
	8.8 - Apuração de Custos
	8.9 - Outros Controles

7.3 Balanços e Demonstrativos

Conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, compõem o conjunto das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP:

a) Balanço Patrimonial;

Balanço patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público: ativos, passivos e patrimônio líquido, além das contas de compensação (contas de controle de atos potenciais).

b) Demonstração das Variações Patrimoniais;

Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

Tem por finalidade apresentar as alterações que ocorreram em determinado exercício no patrimônio líquido. É obrigatória, apenas, para as empresas estatais dependentes constituídas sob forma de sociedades anônimas e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da Federação.

d) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Proporciona meios pelos quais a administração de uma entidade pode demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo processo de accountability referentes às entradas e às saídas de caixa ocorridas durante o exercício financeiro analisado. Além de permitir identificar as futuras necessidades de caixa da entidade;

e) Balanço Orçamentário;

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

f) Balanço Financeiro;

O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

g) Notas Explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas;

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

h) Informação Comparativa para o período anterior.

Por fim, a “Informação Comparativa com o período anterior” é uma novidade introduzida pela 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, e entrou em vigor a partir do exercício de 2019.

Os Balanços emitidos para fins de Prestação de Contas de 2018, não teriam essa obrigatoriedade, todavia, as Demonstrações obrigatórias no âmbito da administração direta, já possuem essa característica de comparabilidade, exceto o Balanço Orçamentário, que tem seus pressupostos estabelecidos através da lei n.º 4.320/1964.

7.4 Matriz de Saldos Contábeis

A Matriz de Saldos Contábeis pode ser entendida como a estrutura para envio de informações contábeis e financeiras para a Secretaria do Tesouro Nacional. Ela corresponde a uma estrutura padronizada para o recebimento de informações contábeis e fiscais dos entes da Federação para fins da consolidação das contas nacionais. Essa estrutura reúne uma relação de contas contábeis e de informações complementares e será produzida a partir do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

O principal objetivo do recebimento de dados e informações por meio da Matriz de Saldos Contábeis é automatizar a elaboração das declarações, facilitando o trabalho de confecção e envio dessas à Secretaria do Tesouro Nacional pelos entes federados.

A Matriz de Saldos Contábeis é fundamentada na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seu art. 48, no §2º, esta determina que o Órgão Central de Contabilidade da União deve estabelecer a periodicidade, o formato e o sistema por meio dos quais os entes da Federação enviarão suas informações.

Como Sistema é utilizado o SICONFI, e como periodicidade a mensal. A estrutura é dividida em Matriz de Saldos Contábeis Agregada e Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento.

A Matriz de Saldos Contábeis é composta de uma relação de contas contábeis associadas a um conjunto de informações complementares de forma que permita a disponibilização de informações detalhadas sobre a contabilidade dos entes da federação e que seja capaz de gerar tanto as demonstrações contábeis quanto os demonstrativos fiscais exigidos pela LRF.

A Matriz de Saldos Contábeis agregada tem periodicidade mensal e contém os registros mensais das contas contábeis combinadas com as informações complementares de todos os órgãos e poderes do ente da federação, com a geração dos relatórios fiscais. Já a



Matriz de Saldos Contábeis de encerramento terá periodicidade anual e, fazendo referência ao mês de dezembro, com a geração da Declaração das Contas Anuais, a DCA.

Essa matriz será responsável pelas informações de encerramento do exercício.

As contas contábeis utilizadas na Matriz de Saldos Contábeis são as contas definidas no Plano de Contas Aplicado aos Setor Público.



8. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

8.1 Normas da compensação previdenciária:

8.1.1 Lei nº 9.796/1999;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

Art. 3o O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1o O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2o Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3o A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1o deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4o Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5o O valor de que trata o § 2o deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

§ 6o Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos

internacionais. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

- I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;
- II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;
- III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Art. 5o Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Art. 5o Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Vide Medida Provisória nº 2.129-8, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3o e 4o, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1o Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de

lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será efetivado conforme os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

I - até o exercício de 2017, para os Municípios: (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante; (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

II - a partir do exercício de 2018, para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias; c) caso o limite de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea b deste inciso será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de cento e oitenta meses; (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS). (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, e é causa da extinção dos pagamentos previstos no § 5º deste artigo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações. (Incluído pela Lei nº 13.485, de 2017)

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.060, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

8.1.2 Decreto nº 10.188/2019;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 e no art. 201, § 9º, da Constituição, na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, na Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, nos art. 94 ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

Art. 3º A compensação financeira será realizada exclusivamente na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria.

§ 1º O tempo de atividade rural reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por meio de Certidão de Tempo de Serviço expedida até 13 de outubro de 1996 será objeto de compensação financeira, desde que tenha sido utilizado pelo regime instituidor em aposentadoria concedida até essa data.

§ 2º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS por meio de Certidão de Tempo de Serviço emitida a partir de 14 de outubro de 1996 somente será considerado para fins de compensação financeira caso esse período seja indenizado ao RGPS pelo servidor.

§ 3º Não será devida pelo RGPS a compensação financeira em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente federativo e que foram inscritos em regime especial de contribuição para fazer jus aos benefícios de família, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e na legislação posterior.

§ 4º Nos períodos em que tenha sido assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos, a

compensação financeira é devida pelo ente ao qual, nos termos do convênio ou consórcio, recairia a concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

I - Regime Geral de Previdência Social - RGPS - o regime previsto no art. 201 da Constituição;

II - regime próprio de previdência social - RPPS - o regime de previdência social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição;

III - regime de origem - o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;

IV - regime instituidor - o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

V - estoque RGPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999;

VI - estoque RPPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5

de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste Decreto;

VII - fluxo acumulado - os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação, observado o prazo prescricional; e

VIII - fluxo mensal - os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção.

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - dados pessoais e outros documentos necessários e úteis à identificação do segurado ou do servidor e, se for o caso, dos seus dependentes;

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do segurado ou do servidor no regime instituidor;

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

V - cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez nos casos de aposentadoria por invalidez;

VI - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente; e

VII - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber.

§ 1º A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelos RPPS, prevista no inciso IV do caput, observará as regras estabelecidas pela Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do extinto Ministério da Previdência Social, quando emitida a partir de 16 de maio de 2008.

§ 2º Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

I - o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas; ou

III - as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação.

§ 3º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

Art. 6º O valor da compensação financeira será o resultado da multiplicação do percentual apurado com base nas informações a que se refere o inciso III do caput do art. 5º pelo:

I - valor da renda mensal inicial quando o regime instituidor for o RGPS; ou

II - valor do benefício pago pelo regime instituidor ou pelo valor da renda mensal inicial, o que for menor, quando o regime instituidor for o RPPS.

§ 1º A renda mensal inicial de que trata o caput será calculada de acordo com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem, na data da desvinculação desse regime.

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, de que trata o art. 18, disciplinará a metodologia de apuração da renda mensal inicial nas hipóteses em que o regime de origem não possua informações funcionais ou contributivas individualizadas à época da desvinculação.

§ 3º A renda mensal inicial apurada será reajustada na forma prevista no art. 7º da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao:

I - valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem; ou

II - limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, quando este for o regime de origem.

§ 4º Ao valor do benefício pago pelo regime instituidor será acrescido o benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no caso da União, ou o benefício que tenha essa mesma natureza, se previsto na legislação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no § 3º.

§ 5º O fluxo acumulado será pago em parcela única.

Art. 7º O valor da compensação financeira de que trata o art. 6º será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 8º Os regimes instituidores deverão apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios concedidos no período do estoque RGPS e no período do estoque RPPS, na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata o caput será calculada pela multiplicação da parcela da renda mensal devida pelo regime

de origem, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º, pelo número de meses em que o benefício tenha sido pago até a data de deferimento do requerimento de compensação.

Art. 9º Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, os regimes poderão firmar termo de parcelamento em até cento e oitenta meses, hipótese em que os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.

§ 1º A parcela mínima dos parcelamentos formalizados entre os RPPS não poderá ser inferior ao limite máximo aplicável aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Comprovada a inexistência de débitos, na forma prevista no § 5º do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.796, de 1999, o pagamento dos valores de estoque RGPS será quitado:

I - em parcela única, se o crédito não for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

§ 3º Caso o prazo de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos de estoque RGPS, o valor da parcela disposto no inciso II do § 2º será ajustado para garantir a quitação no referido prazo.

§ 4º O pagamento da compensação financeira do RGPS dependerá da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada e a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações será causa da extinção dos pagamentos previstos nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelecerá as diretrizes gerais e os procedimentos para a formalização e a revisão dos parcelamentos a que se referem o caput e o § 1º.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 10. A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disponibilizará para adesão do INSS, órgão gestor do RGPS, e dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sistema de compensação previdenciária destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar o montante devido pelos regimes.

§ 1º Para o processamento do requerimento de compensação financeira pelo sistema, o INSS e os RPPS celebrarão termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária.

§ 2º O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social estabelecerá as diretrizes para as relações negociais do INSS e dos RPPS com a empresa de tecnologia responsável pelo desenvolvimento do sistema de compensação previdenciária.

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia,

na forma prevista no art. 10, conterà o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.

§ 1º Até o dia trinta de cada mês, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor referente a competência do mês anterior, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º Os desembolsos pelo regime de origem só serão feitos para o regime instituidor que comprovar ser credor no cômputo da compensação financeira devida entre ambos os regimes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, o pagamento da compensação financeira pelo RGPS exige a comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e pelo disposto no art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá estabelecer a parcela mínima mensal de desembolso ao regime instituidor, cujo valor inferior ao piso será acumulado até alcançar o valor estipulado.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 1º, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS.

§ 6º O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar

a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º Os pagamentos suspensos na forma prevista no § 6º serão reajustados na forma prevista no art. 7º e esta suspensão não será considerada atraso de pagamento para aplicação de mora.

§ 8º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelecerá prazo para que o regime de origem analise os requerimentos apresentados pelos regimes instituidores, observada a ordem cronológica dos requerimentos, sobre o qual incidirá a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado.

Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

- I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou
- II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 13. Os regimes instituidores deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial.

§ 1º Caso a revisão do benefício modifique o seu valor inicial, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão da compensação financeira, recalculados os valores de compensação devidos ao regime instituidor desde a data de início de pagamento do benefício, observada a prescrição quinquenal.

§ 2º Na hipótese de revisão do benefício pela apresentação de novos elementos que resultem em decisão administrativa ou em decisão judicial que não possuam efeitos retroativos, os valores da compensação financeira serão recalculados a partir do pagamento do valor do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

§ 3º As diferenças de valores decorrentes da revisão ou do pagamento de compensação financeira em relação a benefício cessado serão compensadas no mês seguinte ao da constatação.

§ 4º O direito de anular os atos de concessão, revisão ou indeferimento da compensação financeira decairá no prazo de cinco anos, contado da data em que tenham sido praticados, exceto se comprovada má-fé, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 14. Caso a unidade gestora do RPPS possua personalidade jurídica própria, o ente federativo responderá solidariamente pelas obrigações previstas neste Decreto.

Art. 15. Os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime.

Art. 16. O tempo de serviço equivalente ao período das contribuições apuradas e parceladas nos termos do disposto no art. 154 do Regulamento da Organização e do

Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios ao INSS em razão da extinção de RPPS com o retorno dos respectivos servidores ao RGPS, desde que não tenha sido compensado com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, será computado como tempo de contribuição ao RGPS, inclusive para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição e apuração do valor da compensação financeira de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Compete ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de contribuição de que trata o caput.

Art. 17. Caberá recurso administrativo da análise dos requerimentos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e entre estes regimes e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma definida em seu regimento interno.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, com as seguintes competências:

- I - participar da definição das políticas e das diretrizes gerais relativas aos RPPS;
- II - propor a elaboração e a revisão de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si;
- III - examinar proposições de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre os regimes;
- IV - deliberar sobre os parâmetros, as diretrizes e os critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, na organização e no funcionamento dos RPPS, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição

e manutenção dos fundos previdenciários, a serem estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

V - propor metas e ações que contribuam para o aprimoramento dos RPPS e da compensação financeira;

VI - participar da definição e acompanhar o desenvolvimento de sistemas relativos aos RPPS e à compensação previdenciária;

VII - participar da definição de ações de educação previdenciária, de intercâmbio de informações e de articulação entre órgãos e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem com previdência;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação de políticas, diretrizes gerais, metas, ações e a aplicação das normas e dos procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira pelos entes federativos;

IX - deliberar sobre o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 19. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério da Economia:

a) dois da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência; e

b) um da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;

II - um do INSS;

III - um dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV - sete dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, dentre os quais:

- a) dois de RPPS dos Estados ou do Distrito Federal;
- b) dois de RPPS dos Municípios;
- c) um de entidade de âmbito nacional representativa de unidades gestoras de RPPS;
- d) um de entidade de âmbito nacional representativa dos Estados e do Distrito Federal; e
- e) um de entidade de âmbito nacional representativa dos Municípios; e

V - três de segurados e beneficiários de RPPS, dentre os quais:

- a) um da União;
- b) um dos Estados ou do Distrito Federal; e
- c) um dos Municípios.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que tratam os incisos I e II do caput e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que tratam os incisos III e V do caput e respectivos suplentes serão escolhidos conforme os critérios estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o inciso IV do caput e respectivos suplentes serão indicados pelo Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social e respectivos suplentes terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 6º A autoridade responsável pela indicação para membro do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá requerer, a qualquer tempo e a seu

critério, a substituição do indicado por novo representante, que cumprirá o mandato pelo prazo remanescente.

§ 7º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão designados pelo Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 8º A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia indicará, dentre os representantes de que trata a alínea “a” do inciso I do caput, o Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, que designará um Secretário-Executivo para auxiliá-lo na gestão das atividades do Conselho.

Art. 20. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social se reunirá, em caráter ordinário, quadrimestralmente, por convocação do seu Presidente.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá convocar reunião extraordinária, por iniciativa própria ou por requerimento de, no mínimo cinco, de seus membros, para tratar de tema específico.

§ 2º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º As reuniões do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

§ 5º O deslocamento dos membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social para as reuniões presenciais será custeado pelo órgão ou pela entidade responsável pela indicação do representante.

Art. 21. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 22. A participação no Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 23. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá instituir grupos de trabalho para auxiliá-lo no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A criação de grupos de trabalho no âmbito do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social observará o disposto no inciso VI do caput do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 24. As atas das reuniões do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão publicadas no sítio eletrônico da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aderir à compensação financeira de que trata este Decreto até 31 de dezembro de 2021, sob pena de incidirem as sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

Art. 26. A União adotará as providências necessárias para que a compensação financeira entre o RPPS da União e o RGPS seja operacionalizada a partir de 2021.

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999. (Vigência)

Art. 28. Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 27 e aos demais dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS;

II - em 1º de janeiro de 2021, quanto aos dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre os RPPS; e

III - na data de sua publicação, quanto aos art. 18 ao art. 24.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

8.1.3 Portaria MPS nº 1.400/2024:

Das disposições preliminares – capítulo I;

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, resolve: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º A operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a dos RPPS entre si, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, nos termos do § 9º do art. 40 e do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, deverão observar os parâmetros e diretrizes estabelecidos por esta Portaria.

§1º Aplica-se o disposto nesta Portaria no caso de extinção de regime próprio de previdência social do ente federativo, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, sendo que a unidade da Federação assumirá integralmente a responsabilidade pela compensação financeira dos benefícios, inclusive dos concedidos

durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do respectivo regime próprio de previdência social, cumprindo ao ente federado observar ainda as seguintes regras:

I - o tempo de serviço equivalente ao período das contribuições apuradas e parceladas nos termos do disposto no art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios ao INSS em razão da extinção de RPPS com o retorno dos respectivos servidores ao RGPS, desde que os débitos assim liquidados não tenham sido posteriormente compensados com contribuições previdenciárias vincendas devidas ao RGPS, com fulcro no parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, será computado como tempo de contribuição ao RGPS, inclusive para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição e apuração do valor da compensação financeira de que trata esta Portaria; e

II - compete ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de contribuição de que trata o inciso I deste parágrafo.

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelas obrigações e direitos relativos à compensação financeira, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. §3º Os recursos da compensação financeira somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime, conforme o art. 15 do Decreto nº 10.188, de 2019. §4º A administração do Regime Geral de Previdência Social, bem como a dos Regimes Próprios de Previdência Social, deverá observar os princípios relacionados com a governança, a transparência, a prestação de contas e a responsabilidade na gestão e operacionalização da compensação financeira.

Art. 2º São elegíveis à compensação financeira os benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e as pensões por morte que deles decorrerem. Parágrafo único. Somente pode ser objeto de compensação financeira o benefício concedido pelo RPPS cujo ato concessório tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas competente.

Art. 3º Não serão objeto da compensação financeira de que trata esta Portaria:

I - as aposentadorias por invalidez ou por incapacidade permanente decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e as pensões por morte que delas decorrerem, quando o cálculo dos proventos independer da utilização de tempo de contribuição;

II - as aposentadorias compulsórias de magistrado concedidas com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, com base no inciso V do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e as pensões por morte que delas decorrerem. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - a natureza acidentária da invalidez ou da incapacidade permanente será caracterizada em consonância com os art. 20, art. 21 e art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - a doença grave, contagiosa ou incurável:

a) no que se refere ao RGPS, deverá ser especificada em conformidade com a lista de doenças e afecções prevista no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991; e

b) no que se refere aos RPPS, deverá ser observado o disposto na lei do ente federativo do respectivo regime instituidor, na forma do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - compensação financeira: a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos RPPS entre si, de que tratam a Lei nº 9.796, de 1999, e o Decreto nº 10.188, de 2019, a qual será efetuada por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev;
- III - Regime Geral de Previdência Social - RGPS: o regime de previdência previsto no art. 201 da Constituição Federal, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que dá cobertura aos beneficiários e segurados definidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal, cuja unidade gestora está definida no inciso VI do caput do art. 2º da Portaria MPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
- V - segurados de RPPS: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- VI - beneficiários de RPPS: os segurados aposentados e os pensionistas amparados em RPPS;
- VII - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles cujos

requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei que deixou de assegurar os benefícios, nos termos do inciso V do caput do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

VIII - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de suas reservas para o cumprimento das obrigações do RPPS em extinção, nos termos do § 5º do art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

IX - regime especial: período em que os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estavam sujeitos a regime próprio de previdência que assegurava apenas a aposentadoria, e que foram inscritos em regime especial de contribuição para a então Previdência Social Urbana, com o percentual de 4,0 ou 4,8% sobre o salário de contribuição, para fazer jus exclusivamente aos benefícios de família (de auxílio-natalidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-funeral), na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e inciso IV do art. 122 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, não sendo devida pelo RGPS a compensação financeira quanto a esse período;

X - contagem recíproca: é o cômputo do tempo de contribuição entre o RGPS e os RPPS, e dos RPPS entre si, bem como o cômputo do tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição, entre os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM e aqueles regimes previdenciários, para fins de aposentadoria ou inativação militar, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, da Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, e dos art. 94 ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991;

XI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC: é o documento emitido para fins de comprovação de tempo de contribuição e utilização na contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, fornecido pela unidade gestora do RPPS, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologado pela respectiva unidade gestora, limitado ao período de vinculação a este regime, emitido nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e pelo INSS quando se referir a tempo de contribuição no RGPS, emitido nos termos do Decreto nº 3.048, de 1999;

XII - certidão específica: certifica o tempo de contribuição comum prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, averbado até 18 de janeiro de 2019, conforme Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que inseriu o inciso VII no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que não seja tempo de regime especial, sendo a vinculação ao RGPS passível de verificação pelo INSS;

XIII - averbação de tempo de serviço/contribuição: registro nos assentamentos funcionais e nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública, para fins previdenciários, dos períodos contributivos realizados ao RGPS, a RPPS ou a SPSM para efeito de contagem recíproca entre os regimes e sistemas;

XIV - averbação automática: é o registro nos assentamentos funcionais do tempo de contribuição comum que o servidor público prestou ao próprio ente federativo, com vinculação ao RGPS, no período anterior a 18 de janeiro de 2019, na hipótese de alteração de regime previdenciário para o RPPS;

XV - regime de origem: é o regime previdenciário destinatário do requerimento de compensação financeira, ao qual o segurado esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;

XVI - regime instituidor: é o regime previdenciário solicitante de compensação financeira, responsável pela concessão, manutenção e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

XVII - sistema Comprev: é um sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, destinado ao cadastro e processamento de todos os benefícios objeto da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 1999, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos regimes próprios entre si, e a apuração do montante devido pelos regimes de origem, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XVIII - data de disponibilidade para análise: primeiro dia em que o requerimento de compensação financeira ficou disponível para análise do regime de origem, após cumprimento das exigências automáticas ou regras de negócio do sistema Comprev;

XIX - tempo total de contribuição: é o tempo total, em dias, não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria;

XX - estoque RGPS: os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999; XXI - estoque RPPS: os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em

manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até 1º de janeiro de 2021;

XXII - fluxo acumulado: os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS, relativos ao período entre a data de início do benefício e a competência anterior a do deferimento do requerimento da compensação, observado o prazo prescricional;

XXIII - fluxo mensal: os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência em que foi deferido o requerimento da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção pelo regime instituidor; e

XXIV - Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS: o órgão colegiado, instituído pelo art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019, e integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, que possui competências relacionadas à definição de políticas, diretrizes, normas e sistema da compensação financeira entre os regimes previdenciários.

CAPÍTULO II DO TERMO DE ADESÃO AO COMPREV E DO CONTRATO COM A EMPRESA DE TECNOLOGIA

Art. 5º Para a operacionalização da compensação financeira pelo sistema Comprev, o INSS e os RPPS, conforme art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, celebrarão:

I - termo de adesão ao Comprev com o Ministério da Previdência Social; e II - contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema Comprev.

§1º O não atendimento ao previsto no caput importará em:

I - restrição de acesso ao sistema Comprev, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

II - aplicação das sanções pelo descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme disposto no § 2º do art. 1º, no art. 7º e no inciso IV do art. 9º dessa lei; e

III - bloqueio do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999. §3º A restrição de acesso ao sistema Comprev, de que trata o inciso I do § 1º, inclui as ações de encaminhamento de requerimento, tratamento de exigências e análises de requerimentos, sendo permitido ao usuário somente a consulta às informações e emissão de relatórios.

§4º O não atendimento ao previsto no caput pelo regime de origem, não prejudica o direito de o regime instituidor:

I - encaminhar os requerimentos de compensação financeira relativos aos benefícios por ele concedidos; e

II - cobrar administrativa e/ou judicialmente o valor da compensação financeira, apurado pelo sistema Comprev com base nas informações dos requerimentos apresentados. §5º

O acesso a todas as funcionalidades do sistema Comprev será reestabelecido: I - quando for celebrado o contrato; ou II - e federativo, que terá o prazo máximo de trinta dias para celebração. quando a conclusão da contratação estiver pendente pela Dataprev ou pelo ent e federativo, que terá o prazo máximo de trinta dias para celebração.

Do tempo de contribuição

A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou nos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição. Parágrafo único. É devida

a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, observando-se o que dispõe o inciso I do artigo 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Do encaminhamento de requerimentos

Art. 14. É responsabilidade de cada regime instituidor encaminhar, por intermédio do Comprev, o requerimento de compensação financeira para os benefícios de que trata o art. 2º: §1º No caso do § 1º do art. 1º a responsabilidade é do ente federativo.

§2º Em caso de ente federativo cujo RPPS havia sido extinto e houve a sua recriação, a responsabilidade pelo encaminhamento é da unidade gestora atual do regime, cabendo ao ente federativo a obrigação financeira relativa aos tempos de contribuições anteriores à recriação do regime.

Art. 15. Os dados dos benefícios objeto de requerimento de compensação financeira poderão ser migrados automaticamente para o sistema Comprev por meio de sistemas mantidos pelo INSS e pelos entes federativos, de Interface de Programação de Aplicativos, ou serem informados manualmente.

Art. 16. A data de ingresso no regime de origem será fixada na data em que se iniciou o aproveitamento do tempo certificado na CTC para a concessão do benefício, que poderá não corresponder à data inicial informada na certidão, nem poderá ser anterior ao período certificado. Art. 17. O requerimento estará apto para análise da compensação financeira com a apresentação das informações e com o cumprimento das exigências automáticas na forma do inciso I do § 1º do art. 28. §1º A não apresentação das informações ou o não cumprimento das exigências automáticas impossibilitará a disponibilização para análise do requerimento da compensação financeira.

§2º O requerimento de compensação financeira que não foi automaticamente disponibilizado pelo sistema Comprev ao regime de origem em virtude de alguma exigência automática deverá ser submetido ao procedimento manual. Seção I Do encaminhamento de requerimento pelo RGPS (regime instituidor) a RPPS (regime de origem)

Art. 18. Quando o RGPS for o regime instituidor e o RPPS, o regime de origem, o INSS deverá encaminhar ao ente federativo, por intermédio do sistema Comprev, o requerimento de compensação financeira referente a cada benefício concedido com tempo de contribuição do RPPS, que deverá conter os seguintes dados:

I - dados pessoais do segurado e, se for o caso, dos seus dependentes; II - o tipo de benefício;

III - a data de início do benefício;

IV - a data de início do pagamento, quando for diferente da data de início do benefício;

V - a data de cessação do benefício, se houver no momento do encaminhamento do requerimento;

VI - o tempo de contribuição total do segurado aproveitado na concessão do benefício no regime instituidor;

VII - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício;

VIII - renda mensal inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente;

IX - a data de ingresso no regime de origem e a data de desvinculação no regime de origem, que serão automaticamente preenchidas quando da adição dos períodos aproveitados na concessão do benefício;

X - protocolo ou número da CTC, quando houver;

XI - a data de recebimento da primeira prestação; e

XII - os demais dados que vierem a ser solicitados no sistema Comprev. §1º O requerimento de compensação financeira será dirigido ao ente federativo, independentemente do órgão ou entidade que tenha emitido a CTC ou a qual o exservidor estava vinculado.

§2º Nos casos de implantação judicial de benefício, a data de início do pagamento deverá ser considerada conforme os efeitos financeiros constantes na sentença.

Art. 20. Quando o RPPS for regime instituidor e o RGPS, o regime de origem, a unidade gestora do regime instituidor deverá encaminhar ao RGPS, por meio do sistema Comprev, o requerimento de compensação financeira referente a cada benefício concedido com tempo de contribuição do RGPS, contendo:

I - os dados previstos nos incisos I a X do caput do art. 18;

II - a data de publicação do registro do ato concessório do benefício pelo Tribunal de Contas competente, ou a data do registro se este ocorrer até 15 de maio de 2012, antes da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

III - os demais dados que vierem a ser solicitados no sistema Comprev.

§1º Nos casos de implantação judicial de benefício, a data de início do pagamento deverá ser considerada conforme os efeitos financeiros constantes na sentença.

§ 2º Em caso de o tempo de contribuição vinculado ao RGPS ter sido prestado no próprio ente instituidor e averbado, até 18 de janeiro de 2019, sem a respectiva CTC emitida pelo INSS:

I - a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

II - os procedimentos para a confirmação, pelo INSS, do período do vínculo, deverão observar o disposto em atos normativos por ele editados; e

III - poderá ser solicitada ao ente federativo, através de exigência no Comprev, na forma do art. 28, a apresentação de documentos e informações previstos nos atos de que trata o inciso II.

Art. 22. Quando o RPPS for regime instituidor e outro RPPS, o regime de origem, a unidade gestora do regime instituidor deverá encaminhar ao regime de origem, por meio do sistema Comprev, o requerimento de compensação financeira referente a cada benefício concedido com tempo de contribuição do regime de origem, contendo:

I - os dados previstos nos incisos I a X do caput do art. 18;

II - a data de publicação do registro do ato concessório do benefício pelo Tribunal de Contas competente, ou a data do registro se este ocorrer até 15 de maio de 2012, antes da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

III - a regra de cálculo da concessão do benefício, se por integralidade ou por média, nos termos do disposto nos incisos XVIII e XIX do caput do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e IV - os demais dados que vierem a ser solicitados no sistema Comprev.

Parágrafo único. Será realizada a compensação financeira dos servidores aposentados e aos pensionistas vinculados aos regimes próprios de previdência dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima transpostos para o Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS - União, consoante o § 1º do art. 4º e inciso I do art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, c/c o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, e as normas regulamentadoras expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 24. Para fins de compensação previdenciária, é necessária a manutenção qualificada das bases de dados, com o fim de assegurar um cálculo mais preciso e garantir a cessação do requerimento de forma automática em caso de óbito, evitando a cobrança de glosa.

Art. 25. As informações dos dados cadastrais dos requerimentos de compensação previdenciária serão migradas das bases de dados da Receita Federal do Brasil - RFB e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que o nome, data de nascimento e nome da mãe são migrados da RFB e NIT e sexo são migrados do CNIS, bem como, de forma subsidiária, o nome da mãe será migrado do CNIS, se este dado não estiver disponível na RFB. Art. 26. Cabe ao regime instituidor manter cadastro atualizado dos seus beneficiários e dependentes, de acordo com o art. 75 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e § 13 do art. 8º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Parágrafo único. Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 27. Quando houver uma divergência na base cadastral, cabe ao regime instituidor orientar os beneficiários e/ou dependentes para atualizar os seguintes dados cadastrais nos respectivos gestores dessas informações: 1. Número de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) - Receita Federal do Brasil; 2. Número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS) - Caixa Econômica Federal; 3. Número de inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) - Banco do Brasil; e 4. Número de inscrição do Trabalhador (NIT Previdência) - INSS.

Da análise de requerimentos

Art. 28. O regime de origem, destinatário do requerimento de compensação financeira, não deverá abrir exigência de documentação no sistema Comprev sem que haja prévia

análise realizada com base nas informações relativas ao segurado detidas por esse regime. §1º Os requerimentos de compensação financeira encaminhados por meio do sistema Comprev são passíveis de:

- I - exigências automáticas, definidas pelas regras de negócio do sistema;
- e II - exigências inseridas no sistema pelo regime de origem, em caso de dúvida fundada decorrente da análise por ele efetuada, podendo se referir, entre outros dados e situações que possam interferir no direito à compensação financeira, a: a) matrícula informada;
- b) tipo de benefício concedido;
- c) tempo aproveitado maior que o certificado;
- d) tempo computado de forma concomitante;
- e) existência de regime especial em período constante de certidão específica;
- f) informação de data de ingresso e de data de desvinculação divergentes da certidão; ou
- g) inexistência de segunda via de certidão, emitida em data anterior a 16 de maio de 2008, em posse do regime de origem.

§2º A abertura de exigências pressupõe:

- I - a análise completa do requerimento, observadas as normas aplicáveis à compensação financeira; e
- II - a inserção de todas as exigências para suprir as dúvidas fundadas decorrentes da análise precedida.

§3º Recebidas as exigências, deverá o regime instituidor efetuar as devidas correções, esclarecimentos ou complementar a documentação.

§4º Cada tipo de exigência poderá ser aberto por até três vezes, observado o disposto no inciso II do § 2º.

§5º Os requerimentos de compensação financeira deverão ser analisados no estado em que se encontram pelo regime de origem:

I - caso o regime instituidor não cumpra as exigências após o disposto no § 4º; II - quando estiverem aguardando análise e for verificado, de forma fundamentada, que não são passíveis de compensação; ou

III - quando a exigência for encerrada pelo regime instituidor sem fundamentação.

Art. 41. A análise do requerimento de compensação financeira poderá ser suspensa pelo regime de origem em caso de fundada necessidade de consultas jurídicas ou administrativas para a decisão da análise, hipótese em que não ficará suspenso o prazo de análise de que trata o art. 45.

Art. 42. O sistema Comprev deverá permitir a automatização dos processos de compensação financeira para:

I - dispensar a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos de compensação; e

II - promover o atendimento das demandas dos seus usuários, a fim de otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes federativos.

§1º Para fins do disposto no caput será dispensada a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos, caso os dados e informações necessários constem:

I - no sistema Comprev;

II - em outros sistemas disponibilizados pelo INSS ou pelo Ministério da Previdência Social; ou

III - em sistemas e arquivos mantidos pelos regimes de origem e instituidor. §2º Os requerimentos que estejam aguardando análise, na forma do art. 46, e sejam elegíveis ao deferimento de forma automatizada, observada a ordem cronológica de acordo com a data de disponibilidade para análise, poderão ser processados pelo sistema Comprev, dispensada a análise manual.

§3º Havendo impedimento à análise automatizada, proceder-se-á de forma manual.

Art. 44. Caberá recurso administrativo da análise conclusiva do requerimento de compensação financeira, após o seu processamento com ou sem a abertura de exigências, se resultar em indeferimento, que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma definida em seu regimento interno.

Seção IX Do prazo de análise dos requerimentos

Art. 45. Os requerimentos de compensação financeira encaminhados pelos regimes instituidores deverão ser analisados pelos regimes de origem nos seguintes prazos estabelecidos pelo CNRPPS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999, e do § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019:

- I - mil e oitenta dias, em 2022;
- II - quinhentos e quarenta dias, em 2023;
- III - trezentos e sessenta dias, em 2024;
- IV - cento e oitenta dias, em 2025; e
- V - noventa dias, a partir de 2026.

§1º Em caso de descumprimento dos prazos de que trata este artigo, os valores serão atualizados na forma do art. 70, a contar a partir de 1º de janeiro de 2022. §2º O previsto neste artigo se aplica à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e dos RPPS entre si.

Art. 46. Os requerimentos de compensação financeira encaminhados pelos regimes instituidores deverão ser analisados pelos regimes de origem, observando-se, obrigatoriamente, a ordem cronológica de apresentação, conforme § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, os procedimentos de análise de requerimentos de compensação financeira, incluindo o cumprimento de exigências e a análise de requerimento de revisão e recurso, deverão ser organizados de forma uniforme

pela ordem cronológica em âmbito nacional, independentemente da localização do regime instituidor ou da unidade do regime de origem que será responsável pela análise.

§2º Os requerimentos de compensação financeira que forem objeto de revisão na forma do art. 80 deverão ser analisados prioritariamente em relação aos demais requerimentos.

§3º O repasse do fluxo mensal de compensação financeira entre regimes poderá ser suspenso quando o credor deixar de decidir ou decidir processos em quantidade proporcionalmente inferior aos decididos pelo devedor, considerando-se os critérios de reciprocidade nas análises a serem estabelecidos pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, ouvido o CNRPPS.

Do cálculo das parcelas

Art. 47. Após o deferimento do requerimento de compensação financeira relativo a uma aposentadoria, o sistema Comprev calcula automaticamente o valor da compensação devida, de acordo com os art. 3º, art. 4º e art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999, e o art. 6º do Decreto nº 10.188, de 2019, utilizando:

- I - a renda mensal inicial da compensação financeira, aferida na forma dos arts. 49 a 51;
- II - o percentual correspondente ao tempo de contribuição ao regime de origem, utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca, no tempo total de contribuição do segurado no regime instituidor, nos termos do inciso XIX do art. 4º, sendo ambos calculados em dias; e
- III - o valor do pro rata inicial da compensação financeira, obtido pela multiplicação do percentual de participação de que trata o inciso II pelo valor da renda mensal inicial do requerimento de compensação financeira de que trata o inciso I.

Art. 52. O valor da primeira renda mensal da compensação financeira cujo requerimento foi deferido no sistema Comprev corresponderá ao valor do pro rata inicial calculado na

forma do inciso III do caput do art. 47, atualizado com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, desde a data de início do benefício, até a competência do deferimento do requerimento de compensação financeira.

§1º O valor da primeira renda mensal de que trata o caput servirá de base:

I - para o cálculo, se for o caso, do valor do estoque, apurado na forma do art. 55;

II - para o cálculo do valor do fluxo acumulado, apurado na forma do art. 57; e

III - para o pagamento do fluxo mensal de que trata o art. 53.

§2º Os valores do estoque RGPS, do estoque RPPS e do fluxo acumulado serão calculados na primeira renda mensal de que trata o caput.

Art. 53. Nas competências seguintes à do deferimento do requerimento da compensação financeira, a renda mensal calculada na forma do art. 52 deverá ser atualizada nas mesmas datas e com base nos mesmos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, para obtenção do fluxo mensal devido em cada requerimento, a ser pago até a data de cessação da aposentadoria ou da pensão dela decorrente.

Parágrafo único. O valor do fluxo mensal de cada requerimento deferido será somado aos demais requerimentos para compor os fluxos mensais da compensação financeira que trata o inciso XXIII do caput do art. 4º.

Art. 53. Nas competências seguintes à do deferimento do requerimento da compensação financeira, a renda mensal calculada na forma do art. 52 deverá ser atualizada nas mesmas datas e com base nos mesmos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, para obtenção do fluxo mensal devido em cada requerimento, a ser pago até a data de cessação da aposentadoria ou da pensão dela decorrente.

Parágrafo único. O valor do fluxo mensal de cada requerimento deferido será somado aos demais requerimentos para compor os fluxos mensais da compensação financeira que trata o inciso XXIII do caput do art. 4º.

Art. 58. O prazo para fins de aplicação da prescrição quinquenal de que trata o art. 12 do Decreto nº 10.188, de 2019, será contado:

I - quando o regime instituidor for o RGPS, do primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação do benefício;

II - quando o regime instituidor for o RPPS, do primeiro dia subsequente à data de publicação do registro do benefício pelo Tribunal de Contas ou a data do registro se este ocorrer até 15 de maio de 2012, antes da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º Para fins da aplicação da prescrição quinquenal aos marcos do fluxo acumulado de que trata o art. 57, deverá ser observada a vigência do Decreto nº 10.188, de 2019, da seguinte forma:

I - para requerimentos encaminhados pelo sistema Comprev até 31 de dezembro de 2019:

- a) o sistema Comprev calcula a prescrição da data de abertura do requerimento em relação à data de início do pagamento, ou, na falta desta, da data de início do benefício;
- b) se o prazo a que se refere a alínea "a" deste inciso for inferior a cinco anos, não há aplicação de período prescrito;

II - para requerimentos encaminhados pelo sistema Comprev após 1º de janeiro de 2020:

- a) o sistema Comprev considera a contagem do prazo prescricional na forma dos incisos I e II do caput;
- b) caso o requerimento tenha sido encaminhado em até cinco anos da data do recebimento da primeira prestação do benefício concedido pelo RGPS ou da data de publicação do registro do benefício concedido pelo RPPS pelo Tribunal de Contas, não há aplicação de período prescrito; e

§2º Em relação à data de cessação do benefício, caso ocorra após a prescrição, os valores serão devidos até a sua cessação, havendo ou não períodos iniciais prescritos, contudo,

se a data de cessação ocorrer antes da prescrição, não haverá valores devidos.

Da apuração de valores

Art. 59. Quando for verificado o pagamento indevido de compensação financeira de aposentadoria e/ou pensão por morte deverá ocorrer a cobrança dos valores, por meio de glosa, classificada da seguinte forma:

I - glosa de estoque RGPS, no caso de pagamentos indevidos relativos ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999;

II - glosa de estoque RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos ao período de 5 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 2020;

III - glosa de fluxo acumulado da compensação entre o RGPS e RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir de 6 de maio de 1999 até o último dia da competência anterior à da primeira renda mensal deferida de compensação financeira, observada a prescrição quinquenal;

IV - glosa de fluxo acumulado da compensação entre RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir de 1º de janeiro de 2021 até o último dia da competência anterior à da primeira renda mensal deferida de compensação financeira, observada a prescrição quinquenal; e

V - glosa de fluxo, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir da competência da primeira renda mensal deferida de compensação financeira e até a data da cessação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

§1º A glosa será realizada automaticamente quando da cessação automática ou manual da compensação financeira.

§2º Quando for constatado o deferimento indevido do requerimento da compensação financeira, os valores deverão ser glosados desde a data de início do pagamento do

benefício, ou da data de início do benefício, observado o prazo prescricional.

§3º O regime instituidor deverá informar tempestivamente no sistema Comprev a data de cessação do benefício, observado o disposto no art. 61.

Art. 59. Quando for verificado o pagamento indevido de compensação financeira de aposentadoria e/ou pensão por morte deverá ocorrer a cobrança dos valores, por meio de glosa, classificada da seguinte forma: I - glosa de estoque RGPS, no caso de pagamentos indevidos relativos ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999;

II - glosa de estoque RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos ao período de 5 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 2020;

III - glosa de fluxo acumulado da compensação entre o RGPS e RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir de 6 de maio de 1999 até o último dia da competência anterior à da primeira renda mensal deferida de compensação financeira, observada a prescrição quinquenal;

IV - glosa de fluxo acumulado da compensação entre RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir de 1º de janeiro de 2021 até o último dia da competência anterior à da primeira renda mensal deferida de compensação financeira, observada a prescrição quinquenal; e

V - glosa de fluxo, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir da competência da primeira renda mensal deferida de compensação financeira e até a data da cessação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

§1º A glosa será realizada automaticamente quando da cessação automática ou manual da compensação financeira.

§2º Quando for constatado o deferimento indevido do requerimento da compensação financeira, os valores deverão ser glosados desde a data de início do pagamento do benefício, ou da data de início do benefício, observado o prazo prescricional.

§3º O regime instituidor deverá informar tempestivamente no sistema Comprev a data de cessação do benefício, observado o disposto no art. 61.

Art. 60. Para fins do cálculo dos valores da glosa, a quantidade de meses

Art. 62. A compensação financeira considera os valores de estoque, fluxo acumulado, fluxo mensal, incluindo as glosas e bloqueios, devidos por um regime previdenciário a outro, para definição de qual regime será credor ou devedor na competência do processamento da folha da compensação.

Art. 66. Após calculados os valores de cada parcela referentes ao estoque, fluxo acumulado e fluxo mensal, deverá ser processada a apuração do valor da compensação financeira devida de lado a lado, em cada competência, por meio da totalização dos valores dessas parcelas, com a finalidade de definição dos regimes credor e devedor dessa competência, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da compensação relativo à competência é a diferença entre os saldos totais líquidos dos regimes participantes;

II - o regime credor é o que apresentar o maior saldo total de compensação a receber na competência e que terá o direito de receber do regime devedor a diferença prevista no inciso I;

III - o regime devedor é o que apresentar o menor saldo total de compensação a receber na competência e que terá que desembolsar ao regime credor a diferença prevista no inciso I;

IV - caso um regime possua valores a receber de competências anteriores, em relação ao RGPS, que foram suspensos conforme o art. 78, os valores deverão ser:

a) atualizados para a competência, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS; e

b) computados em conjunto com o saldo total para determinação de qual o regime que

terá a compensação a receber;

V - caso um regime possua valores a receber de competências anteriores, em relação ao outro regime, que ficaram no estado de rejeitados no processamento do pagamento, na forma do inciso VII do caput do art. 69, esses valores serão computados em conjunto com o saldo total para determinação de qual o regime que terá a compensação a receber; e

VI - caso o regime devedor tenha saldo de estoque a receber, o valor a pagar será deduzido do saldo de estoque.

§1º O regime cujo pagamento da compensação financeira pelo RGPS esteja bloqueado na competência, na forma do art. 78:

I - se for credor, não receberá o valor da compensação do RGPS, que será transferido para compor o valor da compensação financeira da competência subsequente, e somente será recebido quando estiver desbloqueado; ou

II - se for devedor, deverá desembolsar o pagamento do valor devido ao regime credor.

§2º Para a hipótese a que se refere o inciso VI do caput, em caso de um regime figurar como devedor após a apuração do valor da compensação financeira de que trata este artigo, mas for credor em relação ao estoque, parcelado nos termos dos arts. 71 e 72, o valor por ele devido na competência será deduzido do saldo do estoque a receber.

§3º Na hipótese de que trata o inciso V do caput, os valores rejeitados não serão atualizados na forma do art. 70.

Art. 67. Para o pagamento da compensação financeira deverão ser considerados, para atendimento ao art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, os seguintes marcos temporais:

I - no último dia útil da competência, respeitado o horário bancário, o sistema Comprev deverá efetuar a verificação das situações de bloqueio do pagamento dos valores devidos pelo RGPS previstas no art. 78 ou de cessação do requerimento, na forma do art. 79;

II - até o quarto dia útil do mês posterior ao da competência, o sistema Comprev deverá

realizar o processamento da prévia da folha de pagamento da compensação financeira;

III - no dia subsequente ao do seu processamento previsto no inciso II, deverá ser disponibilizada a prévia da folha de pagamento a todos regimes que poderão, até a data de que trata o inciso IV, apontar divergências nos seus valores;

IV - no décimo dia útil do mês posterior ao da competência, o sistema Compreprev deverá realizar o processamento da folha de pagamento da competência do mês anterior;

V - no dia seguinte ao fechamento da folha de que trata o inciso IV, deverão ser disponibilizados no sistema Compreprev e BG-COMPREV os relatórios para pagamento da compensação; e

VI - até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fechamento da folha a que se refere o inciso IV, deverá ser realizado o desembolso pelo regime devedor dos valores apresentados na forma do inciso V, observado o valor mínimo de que trata o art. 73.

§1º O pagamento da compensação financeira pelo RGPS dependerá, além das hipóteses previstas no art. 78, da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, conforme § 6º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 1999.

§2º Os usuários dos regimes credor e devedor cadastrados no Compreprev são responsáveis por consultar os saldos a receber e a pagar, bem como os prazos a serem observados, para cumprimento das obrigações e adoção das providências cabíveis relativas à compensação financeira. Art. 68. O não pagamento pelo regime devedor dos valores apurados na forma do art. 66, até o prazo de que trata o inciso VI do caput do art. 67, previsto no § 1º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019:

I - resultará na atualização dos valores em atraso, nos termos do art. 70; II - resultará no bloqueio do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS, nos termos do art. 78; e

III - poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime devedor em dívida ativa

federal, estadual, distrital ou municipal, conforme § 6º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019.

Do pagamento

Art. 70. Os valores da compensação financeira serão acrescidos, conforme art. 8º da Lei nº 9.796, de 1999, e os § 5º e § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, dos juros de mora aplicáveis aos valores dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias do RGPS, nos seguintes casos:

I - na hipótese de descumprimento dos prazos de análise dos requerimentos de que trata o art. 45, pelo regime de origem; e

II - na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso de que trata o inciso VI do caput do art. 67.

§1º Os juros de mora serão, conforme § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e II - à taxa de um por cento no mês de pagamento.

§2º O previsto neste artigo aplica-se à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e dos RPPS entre si.

§3º Os valores da atualização de que trata este artigo compõem a apuração do valor da compensação financeira de que trata o art. 66, mas serão discriminados no sistema Comprev de forma segregada, conforme sua origem na composição do cálculo, a fim de garantir um maior controle dos atos da Administração. §4º Os valores a serem

desembolsados relativos à atualização de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente vinculados ao pagamento dos valores da competência.

Art. 71. Os valores de estoque RGPS serão quitados na forma prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 1999, desde que o entes federativos não sejam devedores de contribuições previdenciárias devidas a esse regime:

I - em parcela única, se o crédito não for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até cento e oitenta meses, contado da data da publicação da Lei nº 13.485, de 02 de outubro de 2017;

III - em parcelas mensais com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), caso o prazo de que trata o inciso II não seja suficiente para a quitação do crédito; ou

IV - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

Parágrafo único. Ao pagamento do estoque RGPS aplica-se o disposto no § 1º do art. 67 e, em caso de manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, ocorrerá a extinção dos pagamentos de que tratam os incisos I a III do caput.

Art. 72. O pagamento dos valores do estoque RPPS deverá observar os seguintes parâmetros:

I - em parcela única, na competência do deferimento do requerimento de compensação financeira, de que trata o art. 52; ou

II - em parcelas mensais, de acordo com os grupos definidos pelas informações do ISP, de que trata o art. 9º, em até cento e oitenta meses:

GRUPO	FAIXA DE SEGURADOS e BENEFICIÁRIOS DO ISP		VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS MENSAS DO ESTOQUE RPPS
I	1	300	R\$ 7.507,49
II	301	600	R\$ 11.261,24
III	601	1.200	R\$ 15.014,98
IV	1.201	3.000	R\$ 22.522,47
V	3.001	6.000	R\$ 30.029,96
VI	6.001	9.000	R\$ 37.537,45
VII	9.001	18.000	R\$ 45.044,94
VIII	18.001	36.000	R\$ 52.552,43
IX	36.001	108.000	R\$ 60.059,92
X	maior que 108.000		R\$ 67.567,41

III - os valores de parcelas de que trata o inciso II deverão ser ajustados de forma a quitar integralmente o débito. Parágrafo único. Os valores previstos no inciso II do caput serão atualizados nas mesmas datas e com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 73. A parcela mínima mensal de desembolso ao regime credor deverá observar o limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por competência, conforme previsto no § 4º do art. 11 do Decreto 10.188, de 2019. Parágrafo único. O valor inferior ao estabelecido no caput, a ser pago pelo regime devedor, deverá ser utilizado na composição do encontro de contas da próxima competência, sem a atualização de que trata o art. 70, até que o saldo a desembolsar atinja o valor mínimo estipulado.

Art. 74. Deverão ser aplicados os seguintes procedimentos relativos ao desembolso dos valores apurados da compensação financeira:

I - se o regime devedor for o RGPS, o sistema Comprev envia as informações à instituição financeira para os procedimentos relacionados ao depósito dos valores, de acordo com os dados bancários cadastrados pelos RPPS;

II - se o regime credor for o RGPS, o pagamento deverá ser por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU;

III - quando o regime credor for o RPPS da União e o regime devedor for outro RPPS, o pagamento deverá ser realizado por meio de GRU; ou

IV - quando o regime credor for RPPS dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e o regime devedor for outro RPPS, deverão ser consultados os dados bancários do RPPS credor disponíveis no sistema Comprev para o pagamento, cujo comprovante deverá ser arquivado pelo regime devedor.

§1º A GRU deverá ser gerada no sistema Comprev, ou, em caso de sua impossibilidade, no Portal do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI na internet.

§2º Os valores devidos ao RGPS até a competência de setembro de 2022 deverão ser recolhidos por meio de Guia da Previdência Social - GPS, observadas as orientações disponibilizadas no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social.

Art. 75. No caso de pagamento de compensação financeira a maior, para fins de repetição do indébito, a diferença será corrigida com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, aplicando-se, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, desde a data do recebimento, observado o prazo prescricional.

Art. 76. No caso de pagamento de compensação financeira a menor, para fins de quitação do débito, a diferença ficará sujeita à incidência da mesma norma em vigor aplicável para

efeito de atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS.

Art. 77. Poderá ocorrer a contestação, após o prazo para desembolso previsto no inciso VI do caput do art. 67, observadas as disposições relativas à prescrição, quando o regime credor não identificar o pagamento pelo regime devedor ou constatar o seu pagamento a menor, da seguinte forma, por intermédio do sistema Comprev:

I - a partir da data de apresentação da contestação de que trata o caput, o regime devedor terá o prazo de trinta dias, para encaminhar defesa ao regime credor, comprovando o pagamento do valor, atualizado conforme art. 70, se for o caso; II - a partir da data de apresentação da defesa de que trata o inciso I, o regime credor terá o prazo de trinta dias para concluir a sua análise e comunicá-la ao regime devedor; e

III - caso a defesa seja considerada insuficiente, o regime devedor terá o prazo de trinta dias para interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme previsto no inciso IV do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, e no art. 17 do Decreto 10.188, de 2019.

§1º Na contestação e na defesa de que trata o caput serão tratados somente os aspectos relacionados à verificação do pagamento e recebimento dos valores apurados na compensação financeira.

§2º O bloqueio do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS previsto no inciso IV do art. 78 não será aplicado:

I - durante os prazos previstos nos incisos I e III do caput;

II - enquanto o regime credor não concluir a análise prevista no inciso II do caput; ou III - até que seja proferida a decisão final pelo CRPS, nos caso em que houve a interposição de recurso na forma do inciso III do caput.

§3º O julgamento do recurso de que trata o inciso III do caput deverá observar o regimento interno do CRPS e os atos editados pelo seu presidente.

§4º A qualquer tempo, inclusive durante os prazos e procedimentos de que trata este artigo, caso o regime devedor comprove ao regime credor a regularidade do pagamento:

I - o regime credor deverá alterar, no sistema Comprev, o estado relativo ao pagamento da competência para pago, previsto na alínea "e" do inciso V do caput do art. 69; e

II - não se aplica, a partir da alteração prevista no inciso I, o bloqueio previsto no inciso IV do art. 78.

§5º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 4º durante a pendência de julgamento pelo CRPS, opera-se, automaticamente, a desistência do recurso pelo regime devedor.

Art. 78. O bloqueio, relativo à suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS, aplica-se, nos termos da Lei nº 9.796, de 1999, em caso de:

I - não operacionalização da compensação financeira, caracterizada pela não celebração do termo de adesão previsto no art. 6º e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema Comprev, na forma do art. 8º;

II - existência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

III - não haver pagamento do aluguel de imóvel do INSS utilizado pelo ente federativo, conforme § 3º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019;

IV - inadimplência entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, identificada pelo sistema Comprev; ou

V - cumprimento de ordem judicial, em que haja suspensão do pagamento ou outra sanção decorrente de decisão judicial.

§1º Na hipótese do inciso II do caput, a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos do respectivo Poder, inclusive dos fundos públicos da administração direta que compõem a sua estrutura, consoante a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 103, de 20 de dezembro de 2021.

§2º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND) de que trata este artigo produzirá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos (CND), e a emissão de ambas as certidões, assim como os pagamentos em atraso, deverão ser efetuados até o final do horário bancário do último dia útil da competência a ser desbloqueada. Os acertos efetuados após esse prazo, serão identificados e produzirão efeitos na competência seguinte.

§3º Na hipótese do inciso III do caput, o valor do aluguel apurado poderá ser considerado como dívida ativa da União e incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, conforme art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, e art. 201 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. §4º O bloqueio de que trata o caput deverá ser desconsiderado na competência seguinte:

- I - à da contratação, na situação de que trata o inciso I do caput;
- II - à da regularização dos débitos de contribuição previdenciária devidos ao RGPS pelo ente federativo, na situação de que trata o inciso II do caput;
- III - à da regularização do pagamento da dívida pelo ente federativo, na situação de que trata o inciso III do caput;
- IV - à da regularização do pagamento em atraso com o regime credor, na situação de que trata o inciso IV do caput; ou
- V - à decisão judicial superveniente que determinou o desbloqueio dos valores.

Da cessação e revisão

Art. 79. Ao final de cada competência, para o processamento da folha da compensação financeira previsto no art. 67, o sistema Comprev efetua pesquisa de óbitos no CNIS para a execução automática da cessação do requerimento de compensação financeira.

§1º Os dados de óbitos de que trata o caput são recebidos por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, de alimentação obrigatória pelos Cartórios de Registro Civil.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, o regime instituidor, imediatamente após tomar ciência da cessação de um benefício, deverá cessá-lo manualmente no sistema Comprev, inclusive em caso de cessação de cotas da pensão por morte, conforme dispuser a lei de concessão de benefícios que a rege, sob pena da aplicação da glosa de que tratam os arts. 59 a 61.

Art. 80. Os requerimentos de compensação financeira, deferidos ou indeferidos, que estejam sendo pagos ou que foram cessados, poderão ser objeto de revisão no sistema Comprev, observados os prazos de decadência e de prescrição.

§1º A revisão da compensação financeira poderá ocorrer:

I - em caso de revisão do ato concessório do benefício, inclusive em caso de anulação ou revogação do ato;

II - por solicitação do regime de origem;

III - de ofício pelo regime instituidor;

IV - por decisão final de recurso pelo CRPS; ou

V - por decisão judicial.

§2º A análise do pedido de revisão deverá ter prioridade sobre as análises ordinárias dos requerimentos, conforme § 2º do art. 46.

§3º Na hipótese do inciso II do § 1º, por solicitação de revisão a pedido do regime de

origem (regime demandante):

I - o regime de origem deverá encaminhar notificação ao regime instituidor;

II - a partir da data da ciência da notificação de que trata o inciso I, o regime instituidor terá o prazo de 90 (noventa) dias para análise e conclusão do requerimento ao regime de origem;

III - no caso de abertura de exigência pelo regime instituidor, em que o regime de origem terá prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, o prazo que trata o inciso II é suspenso sendo retomada a contagem após o cumprimento da exigência ou do decurso do prazo;

IV - se o pedido de revisão for indeferido pelo regime instituidor, o regime de origem terá 30 (trinta) dias para interpor recurso ao CRPS, conforme previsto no inciso IV do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, e no art. 17 do Decreto 10.188, de 2019;

V - se o regime instituidor não finalizar a revisão no prazo do inciso II, o que caracteriza a negativa da revisão a pedido, o regime de origem poderá apresentar recurso na forma do inciso IV deste parágrafo.

§4º Na hipótese do inciso III do § 1º, por revisão de ofício pelo regime instituidor (regime demandante):

I - o regime instituidor deverá encaminhar notificação ao regime de origem;

II - a partir da data da ciência da notificação de que trata o inciso I, o regime de origem terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar defesa ao regime instituidor;

III - no caso de abertura de exigência pelo regime de origem, em que o regime instituidor terá prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, o prazo que trata o inciso II é suspenso, sendo retomada a contagem após o cumprimento da exigência.

IV - a partir da data de apresentação da defesa de que trata o inciso II pelo regime de origem, o regime instituidor terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir a sua análise e comunicá-la ao regime de origem;

V - no caso de o regime de origem não apresentar defesa ou o regime instituidor concluir pela sua insubsistência, será concluída a revisão; e

VI - após concluída a revisão, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso ao CRPS pela parte interessada, conforme previsto no inciso IV do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991 e no art. 17 do Decreto 10.188, de 2019.

Art. 86. O direito de anular ou rever os atos de deferimento ou indeferimento da compensação financeira decairá no prazo de cinco anos, contado da data em que tenham sido praticados, exceto se comprovada má-fé, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo a que se refere o caput começa a contar a partir da implementação das funcionalidades respectivas no sistema Comprev.

Da compensação dos demais regimes e sistemas

Art. 87. A compensação financeira entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição ao RGPS e aos RPPS prevista no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e no art. 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, deverá observar o disposto em regulação específica. Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput é assegurada a contagem recíproca dos tempos de contribuição entre os regimes e os SPSM.

Art. 88. A compensação financeira dos regimes de previdência aplicáveis aos titulares de mandato eletivo de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com o RGPS, os RPPS e os SPSM deverá observar o disposto em regulação específica. Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput é assegurada a contagem recíproca dos tempos de contribuição entre os regimes e os sistemas de que trata o caput, observado o disposto no § 4º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Das disposições finais e transitórias

Art. 90. Cada regime é responsável:

I - pelos dados e documentos e pelas informações das análises e decisões inseridos no sistema Comprev;

II - pelas atividades executadas no sistema pelos usuários por ele habilitados e pelos dados por eles acessados; e

III - pelo cumprimento dos parâmetros e prazos previstos nesta Portaria. Art. 91. O Ministério da Previdência Social deverá coordenar as atividades de promoção, de estruturação, de acompanhamento e de divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Parágrafo único. Os entes federativos e as unidades gestoras dos RPPS poderão encaminhar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, por meio do Gescon-RPPS, consultas sobre a aplicação das normas gerais relacionadas à compensação financeira.

Art. 92. O CNRPPS participa, nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, da definição e do acompanhamento do desenvolvimento do sistema Comprev e da proposição e deliberação sobre metas, indicadores, diretrizes, normas e procedimentos relativos à compensação financeira.

§1º As competências do CNRPPS relativas à compensação financeira serão exercidas com o auxílio do Comitê da Compensação Previdenciária, que será encarregado de estabelecer as ações para a estruturação, execução, manutenção, acompanhamento e gestão do sistema Comprev e a definição de seu cronograma de implementação.

§2º O comitê de que trata o § 1º será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 2 (dois) representantes do Ministério da Previdência Social e seus suplentes; II - 2 (dois) representantes do INSS e seus suplentes;

III - 1 (um) representante do Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e seu suplente;

IV - 1 (um) representante do RPPS da União seu suplente;

V - 2 (dois) representantes das unidades gestoras dos RPPS dos Estados e Distrito Federal, e seus suplentes;

VI - 2 (dois) representantes das unidades gestoras dos RPPS das unidades gestoras dos Municípios, e seus suplentes; e

VII - 1 (um) representante da Dataprev e seu suplente, sem direito a voto.

§3º As deliberações do comitê deverão ser tomadas pela maioria dos membros. §4º Os membros titulares e respectivos suplentes deverão:

I - comprovar os seguintes requisitos:

a) ser servidor titular de cargo ou emprego público;

b) possuir qualificação e conhecimento técnico de compensação financeira;

c) possuir conhecimento da regra de negócio e experiência no sistema Comprev; d) não prestar serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelo comitê que possam caracterizar conflito de interesse e ou influenciar em razão das informações a que tenha acesso na condição de membro;

II - firmar o termo de confidencialidade e responsabilidade administrativa; e

III - firmar compromisso de declarar situação de conflito de interesse, sempre que esta venha a ocorrer.

§5º A participação no comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 93. O julgamento dos recursos relativos à compensação financeira pelo CRPS deverá observar o disposto no art. 6º da Lei 14.441, de 2 de setembro de 2022.

Art. 94. Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações encaminhadas por meio do sistema Comprev deverão permanecer à disposição dos

interessados pelo prazo de dez anos após decisão administrativa definitiva nos processos relacionados à compensação financeira, e ser arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.



9. CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - PRÓ-GESTÃO RPPS, REQUISITOS PARA DIRIGENTES E CONSELHEIROS E ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Portaria MTP n. 1.467/2022 (Capítulo XI).

9.1.1 Manual do Pró-Gestão RPPS.

Art. 236 O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

§ 1º A adesão ao Pró-Gestão RPPS é facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 2º A certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS será concedida aos RPPS que cumprirem ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, constará de 4 (quatro) níveis de aderência e terá prazo de validade de 3 (três) anos.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados em cada uma das ações e a atribuição da certificação institucional será de responsabilidade de entidade credenciada na forma do inciso VI do caput do art. 237.

Art. 237. A gestão do Pró-Gestão RPPS, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

- I - elaboração dos documentos e informações relativos ao Programa;
- II - definição dos parâmetros a serem observados para avaliação e credenciamento das entidades certificadoras;
- III - estabelecimento dos procedimentos para adesão pelos entes federativos ao programa e para a renovação, suspensão ou cancelamento da certificação institucional;
- V - definição das ações a serem observadas para obtenção da certificação institucional;
- VI - avaliação das entidades interessadas em se habilitarem como certificadoras e decisão sobre o seu credenciamento; e
- VII - acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Parágrafo único. A SPREV disponibilizará na página da Previdência Social na Internet a relação das entidades credenciadas como certificadoras, os entes federativos que formalizaram a adesão, os RPPS que obtiveram certificação e os demais documentos e informações relativos ao Pró-Gestão RPPS.

9.1.1.1 Aspectos gerais do Pró-Gestão RPPS.

9.1.1.2 Objetivos.

Conforme destacado no art. 236 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

A implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), cujo conteúdo, contribuirá para a profissionalização na gestão dos RPPS, a qualificação de seus dirigentes e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho. Tais medidas permitirão maior estabilidade na gestão e consolidação de avanços, evitando que naturais mudanças no comando político do ente federativo resultem em descontinuidade ou retrocessos na gestão previdenciária.

As ações que fazem parte do escopo do Pró-Gestão RPPS qualificarão os dirigentes e gestores para o cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento estabelecidas pela Lei nº 9.717/1998 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social, atualmente Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, contribuindo assim para a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e, ao mesmo tempo, permitirão ir além das exigências de regulação e supervisão.

A transparência das informações e a efetiva participação dos beneficiários e da sociedade no acompanhamento da gestão do RPPS oferecem maior proteção aos fundos previdenciários, favorecendo a garantia futura do pagamento dos benefícios previdenciários com sustentabilidade e em observância aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

A expressiva parcela do orçamento público destinada à manutenção dos RPPS torna a sua boa gestão elemento essencial para o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da capacidade de os entes federativos implementarem as políticas públicas de interesse da coletividade, razão pela qual deve-se garantir o pleno acesso da sociedade a suas informações.

Como objetivos complementares do Pró-Gestão RPPS podem ser destacados: incentivo para os segurados conhecerem e acompanharem a gestão do RPPS; definição de padrões efetivos de governança com documentos e processos preestabelecidos e institucionalizados; definição de critérios relativos às competências e habilidades requeridas dos dirigentes, gestores de recursos, membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos; definição de padrões de controle e de qualidade aplicados à gestão previdenciária.

9.1.1.3 Premissas.

A Portaria MPS nº 185/2015 estabeleceu as premissas do Pró-Gestão RPPS, ora reguladas nos artigos 236 e 237, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2002, estão a seguir detalhadas

9.1.1.4 Adesão voluntária.

A adesão será facultativa e formalizada pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Pró-Gestão RPPS (Anexo 2). Após assinado o termo deverá ser digitalizado e enviado à Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, por meio do sistema CADPREV, que está preparado para receber o termo de adesão de forma on-line, conforme orientações a seguir:

A formalização do Termo de Adesão sinaliza a intenção do RPPS de iniciar os procedimentos preparatórios para a certificação, por meio da adequação de seus processos de trabalho às exigências estabelecidas nas diferentes ações que integram as

três dimensões da certificação, quais sejam: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Portanto, a adesão pode ser considerada o passo inicial no processo de certificação e, posteriormente, será seguida por outras providências, como a escolha da entidade certificadora, dentre aquelas previamente credenciadas pela Secretaria de Previdência, que irá avaliar os processos do RPPS e o cumprimento dos requisitos para a obtenção da certificação.

A participação do dirigente máximo do ente federativo (Prefeito ou Governador) nesse ato é de extrema importância, pois revela a conscientização sobre a necessidade de se buscar o aperfeiçoamento da gestão previdenciária e o compromisso de implantar ações que estejam sob a esfera direta de atuação do ente e de apoiar o dirigente do RPPS no conjunto de ações de responsabilidade da unidade gestora necessárias à certificação.

Quando o ente alcançar a certificação, a entidade certificadora irá incluir no CADPREV o termo de concessão e o certificado alcançado. A SRPPS fará a homologação da certificação após verificar se foram prestadas todas as informações relativas às auditorias e enviados os respectivos termos de concessão de certificação e certificado para fins de controle e divulgação pela Secretaria de Previdência.

A Secretaria de Previdência divulgará, mensalmente, no endereço eletrônico da Secretaria na rede mundial de computadores – Internet (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-no-servico-publico/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional>), a relação atualizada dos entes que formalizaram a adesão.

9.1.1.5 Dimensões.

O Pró-Gestão RPPS contempla três dimensões, que representam os pilares sobre os quais a modernização da gestão se sustentará: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Cada uma dessas três dimensões possui um grupo de ações relacionadas a serem cumpridas pelo RPPS. O conteúdo das ações será detalhado no Título 3 - Dimensões do Pró- Gestão RPPS deste Manual.

9.1.1.6 Níveis de aderência.

Cada uma das ações possui quatro níveis de aderência que representam os diferentes graus de complexidade que poderão ser atingidos, desde o Nível I, mais simples, até o Nível IV, mais complexo. Importante destacar que os níveis mais elevados da certificação (III e IV) possuem graus de exigência que muitas vezes demandam uma estrutura organizacional mais robusta da unidade gestora do RPPS, com maior número de servidores e maior custo de manutenção, dessa forma sendo mais acessíveis aos RPPS de médio e grande porte. Por essa razão, o fato de um pequeno RPPS ser certificado no Nível I ou II não significa que ele tenha um baixo grau de governança, mas sim que demonstrou ter alcançado um nível de governança adequado ao seu porte e estrutura organizacional. A certificação ou a renovação da certificação em determinado nível será atingida se o ente e o RPPS demonstrarem à entidade certificadora que atingiu esse nível em todas as 24 (vinte e quatro) ações avaliadas. Sendo atingidos diferentes níveis de aderência nas ações, a certificação será determinada pelo nível mais simples dentre aqueles atingidos.

No entanto, com o objetivo de incentivar novas adesões e certificações no Programa, bem como a renovação da certificação anterior, até o exercício de 2024, a certificação poderá ser obtida se atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

a) Para certificação no Nível I será exigido o atingimento de pelo menos 17 ações (70%); para o Nível II, de 19 ações (79%); para o Nível III, de 21 ações (87%); para o Nível IV, de 24 ações (100%).

b) Para os níveis I, II e III, deverão ser atingidas pelo menos 50% das ações em cada dimensão (3 em Controles Internos; 8 em Governança Corporativa e 1 em Educação Previdenciária).

c) Para todos os níveis deverão ser atingidas as ações essenciais: na Dimensão do Controle Interno (Estrutura de Controle Interno e Gestão e Controle da Base de Dados⁶); na Dimensão da Governança (Planejamento e Transparência); e na Dimensão da Educação Previdenciária (Ações e Diálogo com a Sociedade).

d) A partir do exercício de 2025, será acrescida 1 (uma) ação para os Níveis I, II e III, referida na alínea “a”, até que cada um dos Níveis atinja todas as 24 (vinte e quatro) ações.

Posteriormente, o RPPS poderá obter, junto à entidade certificadora, a certificação em nível mais elevado, desde que comprove a evolução no cumprimento das ações para o nível desejado, e observado o disposto no item 2.3.2 deste Manual. Durante a vigência da certificação o RPPS deverá executar procedimentos periódicos de autoavaliação, com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento das ações correspondentes ao nível em que foi certificado, evitando retrocessos na gestão e dificuldades na posterior renovação da certificação.

9.1.1.7 Temporalidade.

A certificação terá validade de 03 (três) anos, devendo ser renovada ao final desse período. Se durante a sua vigência o RPPS obtiver a alteração para um nível superior da certificação, esta será considerada como nova certificação para fins de contagem do prazo de validade.

A entidade certificadora emitirá o Termo de Concessão da Certificação Institucional (Anexo 3) e divulgará relação dos RPPS por ela certificados, que será também publicada pela Secretaria de Previdência, no endereço eletrônico da Secretaria na Internet.

9.1.1.8 Regularidade previdenciária.

A existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente para o ente federativo não é requisito prévio para obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS.

Essa mudança decorreu de reavaliação pela Secretaria de Previdência, a partir de contribuições recebidas, que conduziu a nova compreensão da relação mais adequada a se estabelecer entre a certificação institucional e o CRP, no sentido de que a ausência desse não deve constituir impedimento à obtenção daquela, mas de que a certificação institucional, ao proporcionar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária, contribuirá para a obtenção e manutenção do CRP.

Conforme mencionado no Capítulo 1.2 deste Manual, a certificação é um processo no qual uma entidade avalia se a organização ou empresa observa determinados padrões de execução de processos ou se a produção de produtos ou serviços atende a normas técnicas predefinidas. A avaliação para sua concessão ocorre por meio da auditoria de certificação dos processos produtivos ou de gestão e, sendo constatada a conformidade

com as diretrizes do programa, a organização passa a ser considerada certificada por determinado prazo.

A certificação no âmbito do Pró-Gestão RPPS permitirá atestar que um determinado RPPS que tenha aderido ao programa conseguiu implementar boas práticas de gestão previdenciária, alcançando os objetivos de melhoria do controle de seus ativos e passivos e aumento da transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

Podem ser enumerados os seguintes requisitos básicos para o sucesso da adesão ao Pró-Gestão RPPS:

- a) Responsabilidade dos gestores: É necessário o comprometimento por parte do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS para que sejam adotadas todas as medidas necessárias à implementação do Programa. Recomenda-se que um servidor seja designado para coordenar e controlar o processo de certificação.
- b) Criação de um sistema de qualidade: A certificação requer a adoção de padrões de qualidade, em conformidade com os requisitos estabelecidos em cada uma das ações das dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, de acordo com o nível de aderência pretendido.
- c) Documentação do processo de certificação: Todas as atividades referentes ao processo de certificação (planejamento, cronograma, metodologia, dentre outras) devem ser documentadas, a fim de que possa haver verificação posterior pela auditoria de certificação e pelos responsáveis pelo monitoramento no RPPS.
- d) Mapeamento, modelagem e manualização dos processos: Identificação das atividades componentes dos processos-chave da organização. As ações de mapeamento e

manualização dos processos e atividades, dentro da dimensão Controles Internos, visam ao atendimento desse requisito.

e) Capacitação: Devem ser realizados programas de conscientização para os colaboradores, para que esses conheçam e estejam integrados ao processo de certificação. Este requisito está associado às ações da dimensão Educação Previdenciária.

f) Monitoramento: Identificação, definição de metas, criação de indicadores de execução e prevenção de riscos dos processos-chave da organização. O monitoramento se relaciona a algumas das ações da dimensão Governança Corporativa e cumprirá importante papel não apenas nas etapas destinadas à obtenção da certificação inicial, mas também para sua manutenção e posterior renovação.

g) Ações corretivas: Investigação e análise das causas de resultados insatisfatórios e adoção de medidas para prevenir a reincidência das situações de não conformidade.

h) Revisão: Deve ser prevista a revisão sistemática dos processos e do sistema da qualidade adotado, por meio de ações evolutivas ou corretivas, sempre que necessário.

Apresenta-se a seguir um roteiro exemplificativo com as etapas a serem observadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para implantação do Pró-Gestão RPPS e obtenção da certificação institucional:

a) Nível de aderência: Após estudarem o Manual do Pró-Gestão RPPS, em especial o detalhamento das ações apresentado no Título 3 - Dimensões do Pró-Gestão RPPS, o ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão avaliar a situação de seus processos internos e definir o nível de aderência mais adequado ao seu porte, grau de organização, recursos a serem

despendidos e complexidade das medidas de adequação necessárias, de modo a assegurar a plena consecução dos objetivos pretendidos.

b) Conformidade legal: Embora a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente não seja mais condição para a certificação institucional, o RPPS deverá buscar de forma permanente o cumprimento das obrigações legais definidas pela Lei nº 9.717/1998 e atos normativos dela decorrentes, pois a implantação de boas práticas de gestão e a conformidade

legal guardam necessária relação entre si.

c) Diagnóstico situacional: Elaborar o diagnóstico da gestão do RPPS a partir de uma visão sistêmica da organização, contendo a avaliação dos processos, recursos humanos e materiais disponíveis e identificação dos processos-chave.

d) Termo de Adesão: O ente federativo e a unidade gestora do RPPS devem definir em documento próprio os compromissos e as obrigações recíprocas, necessários para o atingimento da certificação no nível de aderência almejado. Em seguida, seus representantes legais deverão assinar em conjunto o Termo de Adesão ao Pró-Gestão RPPS (Anexo 2) e enviá-lo à Secretaria de

Previdência, pelo CADPREV conforme orientações contidas no item 2.2.1.

e) Elaboração do Plano de Trabalho: O RPPS elaborará Plano de Trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS, de acordo com o nível de aderência pretendido, contendo:

e.1) Critérios de documentação dos procedimentos de implantação e etapas do processo de certificação;

e.2) Definição das etapas de implantação, prazos e obrigações do ente federativo e da unidade gestora do RPPS e os respectivos responsáveis;

- e.3) Treinamento dos servidores do RPPS e outros colaboradores, divulgação dos objetivos e métodos para a implantação dos novos procedimentos;
- e.4) Definição dos recursos necessários e áreas prioritárias, a partir de uma visão sistêmica da organização;
- e.5) Identificação, mapeamento, modelagem e manualização dos principais processos, de acordo com o nível de aderência pretendido, definição dos pontos críticos das atividades e das responsabilidades;
- e.6) Descrição de como se fará a adequação dos processos e atividades às diretrizes do Programa de acordo com o nível pretendido;
- e.7) Definição de procedimentos de acompanhamento e avaliação permanentes e de ações corretivas em todos os processos e indicação dos responsáveis.
- e.8) Cronograma de implantação.
- f) Implementação do Plano de Trabalho: Implementar os procedimentos definidos no Plano de Trabalho.
- g) Entidade certificadora: O RPPS selecionará a entidade certificadora, dentre aquelas credenciadas pela SPREV, e providenciará a sua contratação.
- h) Auditoria de certificação: Concluída a implementação das adequações nos processos de trabalho do RPPS, a unidade gestora definirá com a entidade certificadora o momento em que se dará a auditoria de certificação.
- i) Obtenção da certificação: Realizada a auditoria de certificação e constatado que o RPPS demonstrou a conformidade ao nível de aderência pretendido, a entidade certificadora emitirá a correspondente certificação.

j) Comunicação da certificação: A entidade certificadora encaminhará à SPREV, pelo CADPREV, o certificado e a cópia do Termo de Concessão da Certificação (Anexo 3).

9.1.1.9 Manutenção e renovação da certificação.

Durante o prazo de validade de 3 (três) anos da certificação institucional, caberá ao próprio RPPS realizar o monitoramento permanente de seus processos e atividades, buscando garantir que estes continuem cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos em cada uma das ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, para a manutenção e evolução das boas práticas de gestão alcançadas.

No entanto, caso o RPPS queira certificar-se no Nível III ou IV, será obrigatória a realização de auditoria de supervisão. Essa auditoria deverá ser realizada, com tempo mínimo presencial de 2 (dois) dias, nos 2 (dois) anos seguintes à obtenção da certificação ou sua renovação.

Neste sentido, torna-se obrigatória que a supervisão a ser realizada pela entidade certificadora esteja prevista no Termo de Referência quando da contratação.

Caso sejam identificadas situações de desconformidade, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias para que os requisitos relacionados àquela determinada ação sejam reconduzidos ao padrão exigido pelo nível de aderência da certificação vigente.

Se for de seu interesse, o RPPS poderá, depois de transcorrido 1 (um) ano de emitida a certificação vigente e antes do término de sua validade, pleitear a alteração de seu nível de certificação para um superior, devendo para isso passar por nova auditoria de certificação, referente às ações que se relacionem ao nível pretendido.

É recomendável que o processo de renovação da certificação seja iniciado entre o RPPS e a entidade certificadora com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do seu vencimento, a fim de que não ocorra descontinuidade na condição de RPPS certificado. Na renovação, o RPPS poderá contratar a mesma entidade certificadora ou outra credenciada.

9.1.1.10 Entidades Certificadoras.

9.1.1.11 Atuação das Entidades Certificadoras.

Embora a instituição e disciplina do Pró-Gestão RPPS sejam de responsabilidade da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência, não competirá a ela conceder diretamente a certificação, mas sim às entidades que forem por ela credenciadas para atuarem como certificadoras, após o devido processo de habilitação, conforme art. 236, § 3º, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A atuação da entidade certificadora pressupõe o necessário conhecimento da legislação que disciplina os RPPS, dos principais processos de trabalho que compõem suas grandes áreas de atuação e das diretrizes, objetivos e requisitos relativos ao Pró-Gestão RPPS, definidos neste Manual.

Caberá ao RPPS demonstrar à entidade certificadora, durante a auditoria de certificação, que seus processos de trabalho atendem aos requisitos de conformidade estabelecidos para o nível de aderência pretendido, em cada uma das ações listas no Título 3 – Dimensões do Pró-Gestão RPPS, devendo a entidade certificadora verificar se os respectivos responsáveis no RPPS têm conhecimento sobre os processos de trabalho objeto de seu ateste. A entidade certificadora poderá orientar o RPPS na adequação de seus processos de trabalho para o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Pró-

Gestão RPPS. No entanto, ressalvada a atuação em ações de capacitação, por meio da oferta de treinamentos, a relação da entidade certificadora com os RPPS deverá estar limitada aos procedimentos relativos à préauditoria

de certificação, à auditoria de certificação e à auditoria de supervisão, sendo vedado que ela mantenha relação comercial de outra natureza com os RPPS, seja de forma direta ou indireta, por meio de seus proprietários, dirigentes, colaboradores ou por entidades a ela ligadas.

A pré-auditoria de certificação e a auditoria de supervisão não são obrigatórias, exceto a auditoria de supervisão em caso de certificação nos Níveis III e IV. Para a auditoria de certificação a certificadora deverá atender o tempo mínimo de auditoria presencial, conforme nível de aderência pretendido pelo RPPS, sendo de 2 (dois) dias para os Níveis I e II; e 3 (três) dias para os Níveis III e IV.

A auditoria de conformidade para fins de certificação institucional em qualquer dos níveis deverá contemplar pelo menos uma fase presencial. Entretanto, com o objetivo de reduzir os custos de contratação da auditoria de certificação, até o ano de 2022, foi admitida a verificação não presencial, exclusivamente para os RPPS de pequeno porte, conforme classificação no ISPRPPS,

que busquem a certificação no Nível I, devendo a entidade certificadora verificar, pelos meios virtuais disponíveis, se os respectivos responsáveis têm conhecimento sobre os processos de trabalho objeto de seu ateste. Portanto, a partir do exercício de 2023, é obrigatório, por ocasião da auditoria de certificação, o tempo mínimo presencial de 2 (dois) dias para a certificação nos níveis I e II e 3 (três) dias, para os níveis III e IV.

As entidades certificadoras deverão informar imediatamente à SPREV, por meio do Sistema CADPREV, as informações requeridas sobre as auditorias programadas, no

mínimo, para os próximos 3 (três) meses, visando o acompanhamento pela Comissão do Pró-Gestão RPPS, e aquelas referentes às auditorias de certificação realizadas e aos certificados emitidos.

Obrigatoriamente, todos os documentos e demais evidências de atendimento das ações utilizados na auditoria de certificação para qualquer nível de aderência almejado devem ser preservados em meio digital pela Certificadora por um período mínimo de 3 (três) anos.

9.1.1.12 Credenciamento das Entidades Certificadoras.

A Secretaria de Previdência, por meio da Portaria SPREV nº 3/2018, de 31 de janeiro de 2018, constituiu a Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS e definiu suas atribuições e requisitos básicos de funcionamento, detalhados por meio de Regimento Interno, aprovado pela Comissão e divulgado no endereço eletrônico da Secretaria na rede mundial de computadores - Internet. A Comissão é responsável pela gestão compartilhada do Programa e será composta por representantes da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, de Associação Regional de Regimes Próprios de Previdência Social e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

Os pedidos de credenciamento serão apresentados por meio do Requerimento de Credenciamento de Entidade Certificadora (Anexo 6) e deverão ser analisados no prazo máximo de 90 (noventa) dias. A decisão será publicada por meio de Portaria da Secretaria de Previdência e a relação das entidades credenciadas deverá permanecer disponível no endereço eletrônico da Secretaria na Internet.

A Portaria com o ato de credenciamento e autorização para atuação como entidade certificadora terá validade pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao fim dos quais deverá ocorrer nova avaliação para fins de prorrogação. A autorização será revogada antes do término de sua vigência, caso constatado que a entidade deixou de apresentar os requisitos para habilitação ou se seu desempenho se mostrar incompatível com os objetivos e diretrizes do Pró-Gestão RPPS.

A Secretaria de Previdência poderá a qualquer tempo solicitar documentos ou informações para avaliar a manutenção dos requisitos pela entidade certificadora. Essas avaliações sempre deverão contar com a participação de pelo menos 2 (dois) representantes da Comissão, sendo um da SPREV. O credenciamento pela Secretaria de Previdência apenas demonstra que a entidade está aderente aos requisitos estabelecidos e apta a oferecer a auditoria de conformidade para fins de certificação institucional no Pró-Gestão RPPS. O processo de escolha e contratação de entidade certificadora, dentre as credenciadas, e o pagamento pelos serviços prestados são de responsabilidade do ente federativo ou do RPPS.

O parágrafo único do art. 6º da Portaria MPS nº 185/2015 previu a possibilidade de realização de consulta ou audiência pública pela SPPS (atual Secretaria de Previdência), para a definição dos parâmetros a serem observados para avaliação e habilitação das entidadesificadoras. Com o objetivo de conceder maior transparência e participação no processo de

formulação do Pró-Gestão RPPS, a SPPS ampliou o alcance da consulta pública para todos os aspectos estabelecidos no Manual, preservadas as diretrizes gerais definidas pela Portaria MPS nº 185/2015.

A audiência pública é uma forma de diálogo entre governo e sociedade, para a construção conjunta de políticas públicas, que vem sendo utilizada por vários órgãos do Governo Federal e por suas agências reguladoras. Consiste na divulgação de propostas de políticas e sua submissão ao público interessado para que, mediante sugestões e críticas dos cidadãos, empresas e entidades envolvidas, demais órgãos públicos e organizações da sociedade civil, as propostas possam ser aprimoradas para o atingimento de seus objetivos.

Costuma-se dividir o processo relacionado às audiências públicas em três etapas: a préaudiência pública, a audiência pública propriamente dita e a pós-audiência pública. A seguir, apresenta-se um breve relato sobre o desenvolvimento dessas etapas ao longo do processo de formulação do Pró-Gestão RPPS.

Conforme relatado no histórico do Pró-Gestão RPPS (Capítulo 1.3 deste Manual), a proposta inicial do modelo de certificação institucional foi apresentada em 2011, dentro do CONAPREV, e debatida em Grupo de Trabalho composto por vários de seus membros.

Posteriormente, quando retomada no segundo semestre de 2014, a proposta foi aprimorada em grupo de trabalho constituído pela SPPS, com a participação de representantes de RPPS das diferentes regiões do país. Nessa etapa, o documento foi também submetido à apreciação de entidades externas com atuação no segmento de certificação ou autorregulação. Finalmente, no primeiro semestre de 2015 o documento final produzido pelo Grupo de Trabalho e a minuta de Portaria Ministerial para instituição do Programa foram novamente submetidos à apreciação do CONAPREV, que manifestou sua aprovação por meio da Resolução CONAPREV nº 01/2015, com a subsequente publicação da Portaria MPS nº 185/2015.

Observa-se desse breve histórico que a formulação do Pró-Gestão RPPS foi amplamente debatida com diferentes atores ligados ao universo dos RPPS, e também alguns externos a ele, caracterizando sucessivas fases da pré-audiência pública. Posteriormente à publicação da Portaria MPS nº 185/2015, essa etapa teve continuidade com a revisão do documento e a elaboração do Manual do Pró-Gestão RPPS pelos técnicos da SPPS, que voltaram a debater o conteúdo e a pertinência das diretrizes definidas, a conformidade às normas relativas à organização e funcionamento dos RPPS e a sua aderência aos padrões relativos a programas de certificação existentes.

A divulgação da versão inicial do Manual do Pró-Gestão RPPS, em dezembro de 2015, marcou o término da pré-audiência pública e o início da etapa de audiência pública, que foi dividida em duas fases: a consulta pública e a audiência pública propriamente ditas. A consulta pública teve início com a publicação da Portaria SPPS nº 03/2015 e ocorreu no período entre 10 de dezembro de 2015 e 21 de março de 2016, durante o qual a primeira versão

do Manual do Pró-Gestão RPPS ficou disponível no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, para envio de dúvidas, críticas e sugestões dos interessados, pelo e-mail progestao.rpps@previdencia.gov.br. As contribuições foram analisadas pela Secretaria de Previdência, que ao final divulgou o resultado da análise procedida, contendo: identificação dos participantes, descrição das contribuições recebidas, comentários sobre seu conteúdo e conclusão pelo acatamento ou negativa. Foram recebidas no total 123 contribuições de colaboradores (devidamente identificados pelo nome, RG, CPF, e-mail, telefone, instituição e vínculo), sendo 30 de dúvidas e 93 de propostas, das quais 43 foram acatadas, integral ou parcialmente, e resultaram em alterações no conteúdo do Manual do Pró-Gestão RPPS.

Posteriormente, por meio da Portaria SPREV nº 13/2017, a Secretaria de Previdência convocou audiência pública presencial para o dia 04 de dezembro, que contou com a presença de 43 inscritos, e na qual foi apresentada uma síntese dos resultados da consulta pública e debatidos os parâmetros a serem observados para avaliação e habilitação das entidades certificadoras. O relatório com a descrição das manifestações recebidas durante a audiência pública e sua apreciação foi divulgado no dia 06 de dezembro, no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet. Realizada a audiência pública presencial, iniciou-se a etapa da pós-audiência pública, na qual a Secretaria de Previdência promoveu nova revisão do Manual do Pró-Gestão RPPS e publicou a Portaria SPREV nº 3/2018, aprovando a versão final do Manual, instituindo a Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS e definindo suas atribuições, composição e requisitos de funcionamento, a serem observados na análise dos pedidos de credenciamento.

Com a publicação dessa versão final do Manual do Pró-Gestão RPPS, ficam autorizados:

- a) O envio dos Termos de Adesão ao Pró-Gestão RPPS, formalizados pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, na forma do Anexo 2 do Manual do Pró- Gestão RPPS.¹⁰
- b) O envio, pelas entidades interessadas em atuarem como certificadoras no âmbito do Pró- Gestão RPPS, do Requerimento de Credenciamento de Entidade Certificadora, na forma do Anexo 6 do Manual, acompanhado da documentação necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no Anexo 5.¹¹

9.1.1.13 Dimensões do Pró-Gestão RPPS.

9.1.1.14 Controles Internos.

Os controles internos podem ser entendidos como o conjunto de políticas e procedimentos de uma organização para aumentar a probabilidade de que os seus objetivos estratégicos, operacionais, de conformidade e de evidenciação sejam atingidos. Os controles internos devem proporcionar à organização que:

- a) Os riscos que afetam suas atividades sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis.
- b) Suas demonstrações contábeis e financeiras reflitam adequadamente suas operações.
- c) Seus procedimentos administrativos sejam operacionalizados em conformidade com bons padrões de ética, segurança e economia.

Como função administrativa, controle interno é um sistema de informação e avaliação da organização, com a finalidade de assegurar o cumprimento das leis, regulamentos, normativos internos e diretrizes de planejamento. Os instrumentos adotados pelo controle interno devem ser capazes de utilizar as informações disponíveis, com o propósito de realizar análises de natureza administrativa, financeira e de produtividade concernentes à gestão.

Em relação ao aspecto financeiro, o controle interno busca garantir que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de acordo com os princípios contábeis, preservando a integridade dos registros contábeis, de modo a salvaguardar os ativos pertencentes à instituição ou sob sua responsabilidade.

No setor público, os sistemas de controle interno possuem fundamento de natureza constitucional (art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal) e legal (art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964).

As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.8, aprovadas pela Resolução CFC nº 1.135/2008, estabelecem os referenciais para o controle interno no setor público, buscando minimizar riscos, dar efetividade às informações contábeis e contribuir para o alcance dos objetivos das entidades, com a preservação do patrimônio público. É de grande relevância o conhecimento e a aplicação da NBC T 16.8, pois nela se define a abrangência do controle interno, as categorias a que se aplica, sua estrutura, componentes e procedimentos.

Os requisitos para o controle interno de um RPPS procuram estruturar os procedimentos administrativos, para que seja possível a sua verificação e monitoramento permanentes, com vistas a aperfeiçoar os processos decisórios e conferir maior transparência à gestão.

O ente federativo e a unidade gestora do RPPS devem buscar o aprimoramento do sistema de controle interno com a finalidade de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos mais relevantes para o RPPS.

A seguir são descritas as ações e os procedimentos relativos aos Controles Internos, cuja observância deverá ser verificada pela entidade certificadora no processo de obtenção e renovação da certificação institucional.

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS

1.1 - Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

1.2 - Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

1.3 – Certificação dos Dirigentes, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Responsável pela Gestão das aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimentos

1.4 - Estrutura de Controle Interno

1.5 - Política de Segurança da Informação

1.6 - Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas

9.1.1.15 Governança Corporativa.

A governança corporativa diz respeito ao conjunto de processos, políticas e normas aplicados a uma organização com o objetivo de consolidar boas práticas de gestão e garantir a proteção dos interesses de todos aqueles que com ela se relacionam, interna e externamente, aumentando a confiança de seus investidores e apoiadores. Alguns princípios fundamentais ligados à governança corporativa são a transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade. A melhoria da governança do RPPS tem por finalidade assegurar o atingimento de sua missão institucional, com a preservação dos direitos dos segurados, a proteção dos interesses do ente federativo instituidor, a adequada gestão do patrimônio e a conformidade aos requisitos legais estabelecidos pelos órgãos de regulação e supervisão.

A governança corporativa liga-se a alguns princípios fundamentais, que em relação aos RPPS podem ser assim referidos:

a) **Transparência:** Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos. A transparência proporciona confiança, tanto internamente quanto nas relações da organização com terceiros.

b) Equidade: Tratamento justo e isonômico entre os segurados interessados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), o ente federativo e os demais agentes internos ou externos com os

quais se relaciona, como: servidores da unidade gestora, prestadores de serviços, agentes financeiros, sociedade em geral e órgãos de supervisão, orientação e fiscalização.

c) Prestação de contas: Os agentes de governança (administradores, gestores, conselheiros) devem ser responsabilizados pelos seus atos e omissões. A organização deve criar mecanismos para que os membros dos órgãos administrativos ou representativos tenham como rotina prestar contas dos atos administrativos a seus controladores ou representados.

d) Responsabilidade corporativa: Zelar para que os recursos dos RPPS não sejam alocados a outros fins que não aqueles definidos em lei. Também denota a adoção de um conjunto de iniciativas que revelam preocupações sociais e ambientais, abrangendo desde ações para melhoria da qualidade de vida dos colaboradores até cooperação com ações sociais, mitigação de impactos ambientais, dentre outras.

A seguir são descritas as ações e os procedimentos relativos à Governança Corporativa, cuja observância deverá ser verificada pela entidade certificadora no processo de obtenção e renovação da certificação institucional.

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA

2.1 - Relatório de Governança Corporativa

2.2 – Planejamento

2.3 - Relatório de Gestão Atuarial

2.4 - Código de Ética

2.5 - Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor e Revisão de Aposentadoria por Incapacidade

2.6 - Política de Investimentos

2.7 - Comitê de Investimentos

2.8 - Transparência

2.9 - Definição de Limites de Alçadas

2.10 - Segregação das Atividades

2.11 - Ouvidoria

2.12 - Diretoria Executiva¹⁵

2.13 - Conselho Fiscal

2.14 - Conselho Deliberativo¹⁶

2.15 - Mandato, Representação e Recondução

2.16 - Gestão de Pessoas

9.1.1.16 Educação Previdenciária.

A educação previdenciária diz respeito ao conjunto de ações de capacitação, qualificação, treinamento e formação específica ofertadas aos servidores públicos do ente federativo, da unidade gestora do RPPS, aos segurados e beneficiários em geral (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos gestores e conselheiros e aos diferentes profissionais que se relacionam ou prestam serviços ao RPPS, a respeito de assuntos relativos à compreensão do direito à previdência social e de seu papel como política pública, à

gestão, governança e controles do RPPS nos seus mais variados aspectos (gestão de ativos e passivos, gestão de pessoas, benefícios, investimentos, orçamento, contabilidade, finanças, estruturas internas e externas de controle, dentre outros).

Também são contempladas pela educação previdenciária as ações de divulgação das informações relativas ao resultado da gestão do RPPS para os diferentes órgãos e entidades integrantes do governo do ente federativo, para instituições públicas e privadas e para o conjunto da sociedade.

Finalmente, estão relacionadas à educação previdenciária as ações relacionadas à melhoria da qualidade de vida dos segurados do RPPS, como a promoção da saúde, prevenção de doenças, educação financeira, planejamento e transição para a aposentadoria, vida durante a aposentadoria e envelhecimento ativo.

A seguir são descritas as ações e os procedimentos relativos à Educação Previdenciária, cuja observância deverá ser verificada pela entidade certificadora no processo de obtenção e renovação da certificação institucional.

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

3.1 - Plano de Ação de Capacitação

3.2 - Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade

9.2 Requisitos dos Dirigentes e Membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e

Comitê de Investimentos dos RPPS – Portaria MTP n. 1.467/2022 (Capítulo V, Seção I).

Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº

9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: § 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou

II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do caput deverão ser certificados previamente ao seu exercício. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: § 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

9.3 – Nível de Acesso

É permitido ao RPPS efetuar uma certificação prévia denominada Nível de Acesso. Como uma etapa preparatória para a posterior obtenção da Certificação Institucional. Para tanto é necessário alcançar as seguintes ações dentro das dimensões do Programa:

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS

1.1 - Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

1.2 - Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

1.3 - Certificação dos Dirigentes, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Responsável pela Gestão das aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimentos em cumprimento do art. 8º-B da Lei 9.717, de 1998

1.4 - Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA

2.1 - Relatório de Governança Corporativa

2.2 – Planejamento

2.3 – Transparência

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

3.1 - Plano de Ação de Capacitação

9.4 Índice de Situação Previdenciária – Portaria MTP n. 1.467/2022 (Capítulo XII).

Art. 238. O Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS será aferido anualmente segundo conceitos, critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pela SPREV.

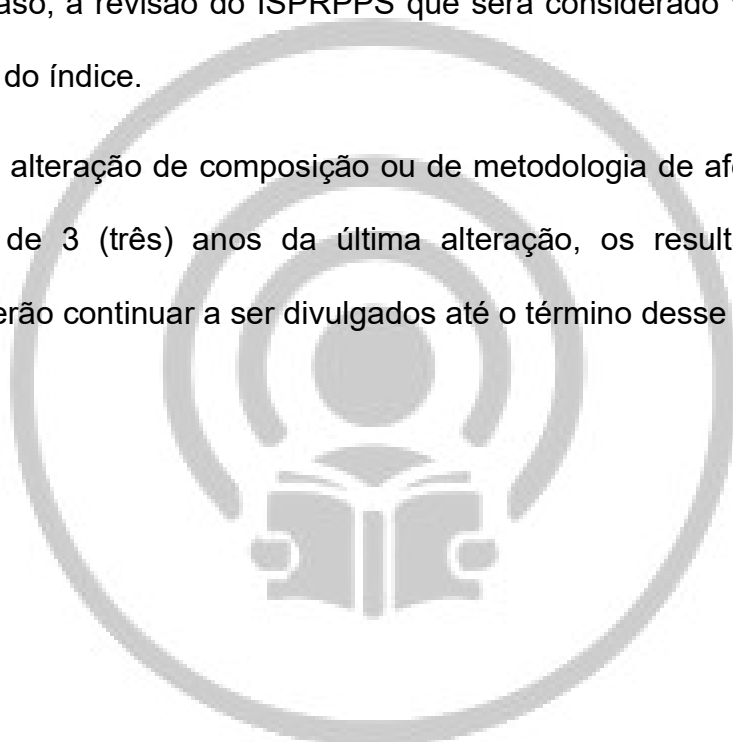
§ 1º Para apuração do ISP-RPPS serão utilizadas as informações de que trata o art. 241, relativas ao exercício anterior ao de sua divulgação, encaminhadas até a data-base estabelecida pela SPREV.

§ 2º Para fins de cálculo e divulgação do ISP-RPPS os regimes próprios serão segregados em grupos, conforme seu porte, calculado pelas quantidades de segurados e beneficiários do RPPS, e subgrupos, de forma a refletir o grau de maturidade da sua massa.

§ 3º As informações detalhadas sobre a composição e metodologia de aferição do ISP-RPPS serão disponibilizadas pela SPREV na página da Previdência Social na Internet por meio de relatório anual, com a correspondente memória de cálculo do índice.

§ 4º Após ser publicado o relatório anual de que trata o § 3º, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à SPREV, impugnação aos resultados apresentados, cuja apreciação e decisão serão informadas aos interessados em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo para apresentação da impugnação, procedendo-se, então, se for o caso, à revisão do ISPRPPS que será considerado válido até a próxima divulgação anual do índice.

§ 5º Caso ocorra alteração de composição ou de metodologia de aferição do ISP-RPPS antes do prazo de 3 (três) anos da última alteração, os resultados com a antiga metodologia deverão continuar a ser divulgados até o término desse período.



10. CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

10.1 Controle Interno.

O objetivo do controle interno é assegurar que a administração do Regime Próprio atue de forma alinhada com os princípios que lhe são impostos pela legislação.

Os controles internos devem proporcionar à organização que:

- a) Os riscos que afetam suas atividades sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis.
- b) Suas demonstrações contábeis e financeiras reflitam adequadamente suas operações.
- c) Seus procedimentos administrativos sejam operacionalizados em conformidade com bons padrões de ética, segurança e economia.

10.1.1 Conselho Fiscal.

O Conselho Fiscal é parte integrante do sistema de governança e representa um mecanismo de fiscalização independente. Os conselheiros fiscais possuem poder de atuação individual, apesar do caráter colegiado do órgão.

O Conselho Fiscal, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento devem ser disciplinados pela legislação local, contemplando pelo menos as seguintes atribuições:

- a. Zelar pela gestão econômico-financeira;
- b. Analisar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- c. Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- d. Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

- e. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- f. Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- g. Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- h. Opinar sobre o relatório mensal/anual do Conselho Deliberativo, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias em cumprimento à lei vigente dos RPPS;

10.1.3 Segurados e Beneficiários.

O controle sobre a gestão também é exercido pelos segurados do RPPS, condição inscrita na Lei 9.717/98 em seu artigo 1º: Os segurados devem ter acesso às informações da gestão além de garantia de representação nos colegiados e instâncias de decisão.

10.2 Controle Externo.

O conceito de controle externo é aquele realizado “por um Poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado”. A Constituição Federal de 1988, no art. 70, dispõe que: “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercido pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

O controle externo nos Estados é de responsabilidade das Assembleias Legislativas e, nos Municípios, das Câmaras de Vereadores. No Distrito Federal, a titularidade do controle externo recai sobre a Câmara Legislativa do DF.

10.2.1 Tribunal de Contas.

Embora o controle externo seja principalmente exercido pelo Poder Legislativo, através dos representantes eleitos pela sociedade, o controle externo tem o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU) no caso federal e, nos Estados e Municípios, os Tribunais de Contas dos Estados. Em nível de municípios só existem os Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo.

As funções exercidas pelos Tribunais de Contas são:

- a. Função Fiscalizadora: compreende aos levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, relacionados com a atividade de controle externo. Adicionalmente, compreende a análise da conformidade e legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões;
- b. Função Consultiva: compreende a elaboração de parecer técnico sobre a prestação de contas;
- c. Função Sancionadora: compreende na aplicação aos responsáveis das sanções previstas na legislação específica de cada Tribunal, em caso de ilegalidade na despesa ou irregularidade nas contas.
- d. Função Corretiva: uma vez constatada ilegalidade ou irregularidade em ato de gestão, o Tribunal de Contas pode fixar um prazo para cumprimento da lei.
- e. Função Normativa: o Tribunal de Contas pode expedir instruções e atos

normativo sobre as matérias de sua competência.

f. Função de Ouvidoria: O Tribunal de Contas pode receber denúncias e representações relativas a irregularidades ou ilegalidades que lhe sejam comunicadas por responsáveis pelo controle interno, por autoridades ou por qualquer cidadão, ou qualquer outro órgão.

10.2.2 Ministério Público.

O Ministério Público é um órgão independente, permanente, incumbido da defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Pode promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 129 da CF define as funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

10.2.3 Secretaria de Previdência.

A Secretaria de Regimes Próprios, editou normas a serem observadas pelos RPPS quanto ao Controle Interno e Externo. A Portaria MPS no. 204 de 10 de julho de 2008, em seu art. 10, dispõe sobre os critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. A Portaria MPS no. 402 de 10 de dezembro de 2008 dispõe sobre os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10.3 Regulação e Supervisão dos RPPS. (Portaria MTP n. 1.467/2022).

10.3.1 Arts. 239 e 240.

Art. 239. Ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP compete:

I - a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros para aplicação das regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS e de seus fundos previdenciários, conforme disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

III - a apuração de infrações e a aplicação de penalidades previstas no regime disciplinar de que tratam o art. 8º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, na forma que vier a ser regulamentada;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme disposto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998; e

V - receber, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios dados e informações sobre os RPPS e seus segurados e beneficiários, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º A SPREV disciplinará as diretrizes gerais, requisitos e formas de atendimento aos RPPS para consecução das atribuições de que trata este artigo.

§ 2º O ISP-RPPS poderá ser utilizado como base para segmentação dos RPPS e aplicação proporcional de regulamentação prudencial na supervisão e fiscalização desses regimes.

Art. 240. O CNRPPS participa, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019, da formulação dos parâmetros de que trata o inciso II do caput do art. 239.

10.3.2 Envio de informações relativas aos RPPS. (Capítulo XIII, Seção I).

Envio de informações relativas ao RPPS

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) encaminhamento dos instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcèlement dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao

RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

§ 2º Os representantes do ente federativo e os dirigentes da unidade gestora do RPPS são responsáveis pelas informações cadastradas, pelos agentes para isso habilitados, nos sistemas a que se refere o § 1º e sujeitar-se-ão a sanções administrativas e penais em caso de prestação de declaração ou informação que saiba ser falsa ou por apresentá-las incorretamente.

§ 3º Os demonstrativos de que trata este artigo deverão ser encaminhados com assinatura digital.

§ 4º O encaminhamento de legislação, de que trata o inciso I do caput, relacionada aos planos de custeio e de benefícios do RPPS, será precedido do cadastramento de suas informações no Gescon.

§ 5º O previsto no § 1º não se aplica aos sistemas de que tratam a alínea “a” do inciso V e o inciso VI do caput, que seguirão as formas de acesso e envio a eles relacionadas.

§ 6º As informações sobre a estrutura de governança do RPPS a que se refere o inciso II do caput serão prestadas nos demonstrativos de que trata este artigo ou cadastradas no Cadprev ou Gescon.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à SPREV as informações de que tratam o inciso I, as alíneas “a” e “b” do inciso III, a alínea “b” do inciso V e o inciso VI do caput relativas ao SPSM, para fins do previsto no art. 2º do Decreto nº 10.418, de 07 de julho de 2020.

§ 8º O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: § 8º Os entes federativos e unidades gestoras dos RPPS encaminharão à SPREV, por meio do Gescon, consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

§ 9º Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações de que trata este artigo deverão permanecer à disposição da SPREV pelo prazo de 10 (dez) anos e arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.

10.3.3 Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. (Capítulo XIII, Seção III).

Art. 246. O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 26 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I do caput, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput fará constar do processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente federativo beneficiário ou contratante constante da página da Previdência Social na Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

- I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;
 - II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;
 - III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;
 - IV - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157;
 - V - existência de apenas um RPPS administrado por uma única unidade gestora, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, conforme disposto no art. 71;
 - VI - cobertura exclusiva aos segurados e beneficiários de que trata o art. 3º;
 - VII - atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, nos termos do art. 76;
 - VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária, nos termos do art. 81;
 - IX - aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87;
 - X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241; (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)
- Original: X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VI do art. 241;

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III do caput do art. 250;

XIII - encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241; e

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DPIR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181.

§ 2º Para emissão do CRP dos RPPS extintos, de que trata o § 5º do art. 181, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverá ser comprovado o atendimento ao previsto no inciso XII do caput.

§ 3º Para emissão do CRP de entes que nunca possuíram RPPS, deverá ser encaminhada a legislação de que trata o inciso I do caput do art. 241.

§ 4º Os acordos de cooperação técnica com Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização, regulação e controle e com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos e RPPS, de reconhecida capacidade técnica e

representatividade, poderão prever ações de acompanhamento e verificação dos critérios e exigências de que trata este artigo.

§ 5º O critério de que trata o inciso II do caput será considerado cumprido durante a vigência das alíquotas ou do prazo para sua exigência estabelecido na lei do ente federativo, em conformidade com o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, ou que tenham dispensado o seu envio. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Original: § 6º Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício

em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse.

101

§ 7º Para fins do disposto no inciso X do caput:

I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e

II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 8º Para fins do disposto no inciso XI do caput, os entes federativos terão de comprovar a celebração do termo de adesão e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, sob pena de terem seu acesso ao sistema de compensação previdenciária suspenso e de sofrerem as penalidades previstas no art. 25 desse regulamento.

§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput será realizada pelo Cadprev nos seguintes prazos: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o

responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

IV - os requisitos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Art. 248. O CRP será emitido por meio do Cadprev após a verificação do cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 247, demonstrados no extrato previdenciário de cada ente federativo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, e observará os seguintes parâmetros:

I - será disponibilizado no endereço eletrônico a que se refere o caput;

II - conterá numeração única;

III - terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão;

IV - poderá ser específico para cumprimento de decisão judicial que determinou sua emissão e nos casos de ordem judicial que determine a suspensão de irregularidades relacionadas aos critérios exigidos para sua emissão, ou a regularização da situação do ente federativo quanto ao RPPS nos cadastros da União; e

V - será cancelado, por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão, por emissão indevida ou quando constatadas pela SPREV a sua emissão com base em informações falsas prestadas nos documentos de que trata o art. 241.

§ 1º O critério do extrato previdenciário a que seja atribuída situação irregular é impeditivo da emissão do CRP desde o momento desse registro, devendo o ente federativo comprovar à SPREV o seu cumprimento para que se proceda à atualização no sistema para a emissão do CRP.

§ 2º O CRP cancelado nos termos do inciso V do caput continuará disponível para consulta, com a indicação do motivo de seu cancelamento, no endereço eletrônico a que se refere o caput.

Art. 249. Poderá ser emitido CRP emergencial para o ente federativo que tenha encaminhado os documentos e informações aptos a comprovar o atendimento dos critérios e exigências para sua emissão previstos no art. 247:

I - quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev; ou

II - que estejam aguardando análise pela SPREV, relativas aos seguintes casos:

a) termos de acordo de parcelamento, com a finalidade de que trata o inciso I do caput do art.

247, desde que formalizados conforme parâmetros gerais e que contemplem todo o período dos débitos; e

b) demais situações em que a análise e aprovação da documentação pela SPREV seja condição para implementação, pelo ente, das medidas destinadas a promover a regularização do critério.

Parágrafo único. A emissão do CRP nas situações de que trata este artigo será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos nos incisos I e II do caput e não afastará a posterior verificação, pela SPREV, da conformidade dos documentos apresentados.

10.3.4 Fiscalização do RPPS. (Capítulo XIII, Seção V).

Art. 251. A fiscalização dos RPPS será exercida, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB credenciado pela SPREV quando aí em exercício e na forma por ela estabelecida.

Art. 252. Ao AFRFB, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da fiscalização, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 253. O procedimento de fiscalização poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Ação-Fiscal - NAF, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022) Original: Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o local e a data de sua lavratura;

II - a identificação do ente federativo notificado;

III - os fundamentos normativos da irregularidade;

IV - a descrição dos fatos que caracterizem a irregularidade, o período e as circunstâncias em que foi praticada;

V - os efeitos da irregularidade em relação à emissão do CRP;

VI - a notificação do ente federativo e da unidade gestora do RPPS fixando prazo e local para apresentação da defesa, com a informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do seu representante; e

VII - a identificação da autoridade notificante, com indicação do cargo ou função, número de matrícula e assinatura.

§ 1º A NAF observará o modelo a ser definido pela SPREV e será acompanhada de documentos que tenham subsidiado sua lavratura.

§ 2º A entrega da NAF a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação.

§ 3º Em uma mesma fiscalização, será lavrada uma única NAF, ainda que múltiplas as irregularidades impeditivas de emissão do CRP verificadas no procedimento.

§ 4º As impropriedades, incorreções ou omissões existentes na NAF não acarretarão sua nulidade quando dela constarem elementos suficientes para identificar a irregularidade e o dispositivo infringido, sem prejuízo à defesa do ente notificado.

§ 5º As ocorrências já apontadas na forma dos incisos I e II do caput do art. 250:

I - não serão lavradas em NAF quando confirmada, pelo AFRFB, a consistência do respectivo documento ou informação encaminhada pelo ente federativo à SPREV nos termos do art. 241; ou

II - serão excluídas da NAF, a qualquer tempo, desde que constatada a consistência do documento ou informação de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 255. O ente federativo e a unidade gestora do RPPS serão cientificados do encerramento da fiscalização e, no caso de terem sido constatadas irregularidades, será

encaminhada, ao representante legal do ente federativo, a NAF, acompanhada de relatório circunstanciado emitido pelo AFRFB.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS receberá cópia da NAF e do correspondente relatório encaminhados ao ente federativo.

10.3.5 Processo Administrativo Previdenciário – PAP. (Capítulo XIII, Seção VI).

Processo Administrativo Previdenciário

Art. 256. O Processo Administrativo Previdenciário - PAP se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, as irregularidades impeditivas da emissão do CRP verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da NAF.

§ 1º O processo a que se refere o caput será instruído e documentado em autos eletrônicos, na forma do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e conforme disciplinado pela SPREV.

§ 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados à digitalização para fazer prova junto aos autos, exceto se existir dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou à previsão legal.

§ 3º Mediante requerimento do interessado, será dado acesso ao conteúdo do PAP, observadas as regras de sigilo fiscal e o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 257. Cabe somente ao representante legal do ente federativo notificado, ou terceiro por ele formalmente indicado, apresentar impugnação à NAF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º A impugnação, instruída com a prova de representação legal do ente federativo, será formalizada por meio de documento original e apresentada diretamente à SPREV, mediante protocolo in loco ou eletrônico, ou remetida por via postal, hipótese em que será considerada tempestiva se postada no prazo do caput.

§ 2º Considera-se como data de interposição da impugnação, para fins de verificação de sua tempestividade, a data do protocolo do documento ou de sua postagem pelo interessado.

§ 3º É tempestiva a impugnação formalizada em documento digital quando transmitida integralmente até as vinte e quatro horas do último dia do prazo a que se refere o caput, observado o § 1º do art. 271.

§ 4º É facultada, ao interessado, a juntada de documentos após a apresentação da impugnação e antes de prolatada a decisão pela autoridade ou órgão competente.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no caput sem que tenha sido apresentada impugnação revestida dos requisitos a que se refere o § 1º, a preclusão será reconhecida em despacho e consideradas procedentes as irregularidades apontadas na NAF, ensejando seu imediato registro na forma do inciso I do caput do art. 267.

Art. 258. A impugnação conterá as seguintes informações:

- I - qualificação do impugnante;
- II - pontos de discordância e os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta o pedido;
- III - relação dos documentos que a acompanham, demonstrando a sua pertinência com os motivos de fato em que se fundamenta o pedido;

IV - planilha circunstanciada contendo os valores repassados (do ente, dos segurados e dos segurados), as datas de seus recolhimentos e os correspondentes extratos bancários do RPPS em que estejam comprovadas, na hipótese de irregularidade relativa ao caráter contributivo; e

V - a data e a assinatura do subscrevente.

Parágrafo único. A impugnação apresentada fora do prazo ou que não revista as formalidades mencionadas neste artigo não será conhecida, observando-se o disposto no art. 267.

Art. 259. A autoridade competente poderá determinar a realização de diligências quando necessário complementar a instrução do processo ou esclarecer informações.

§ 1º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS serão cientificados da determinação para realização da diligência e do procedimento a ser observado.

§ 2º A diligência deverá ser cumprida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência de que trata o § 1º, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante justificativa.

Art. 260. O AFRFB designado, desde que não seja o responsável pela lavratura da respectiva NAF, apreciará, em Decisão-Notificação - DN, a defesa e as provas, se houver, observando os fatos e as circunstâncias descritas nos autos, e concluirá sobre a procedência ou improcedência da irregularidade, submetendo sua decisão à homologação da autoridade superior.

Art. 261. A DN conterá identificação do PAP, ementa, relatório resumido, fundamentação, conclusão e ordem de intimação, devendo apreciar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Parágrafo único. A DN deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da apresentação da impugnação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 262. Ultimada a DN, será dada ciência do seu resultado ao ente federativo, com cópia à unidade gestora do RPPS.

Art. 263. Da DN caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão julgador de último grau, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do notificado.

§ 1º O recurso, dirigido ao CRPS, será formalizado perante a SPREV, pelo representante legal do ente federativo.

§ 2º Considera-se como data de interposição do recurso, para fins de verificação de sua tempestividade, a data do protocolo do documento ou de sua postagem pelo interessado.

§ 3º A SPREV poderá fazer-se presente nas sessões de julgamento.

Art. 264. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade do recorrente;

III - o não cabimento do recurso;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador;
e

V - a perda do objeto do recurso.

Parágrafo único. A SPREV decidirá, em caráter irrecorrível, sobre as situações constantes dos incisos I e II deste artigo, devendo adotar a providência prevista no inciso II do caput do art. 266 no caso do não conhecimento do recurso.

Art. 265. As decisões serão proferidas pelo CRPS na forma do seu Regimento Interno.

Art. 266. Após o julgamento do recurso pelo CRPS e, se for o caso, do embargo de declaração, o extrato da decisão definitiva será publicado no Diário Oficial da União e o processo administrativo será devolvido à SPREV para as providências referentes ao cumprimento do acórdão.

Art. 267. As irregularidades apontadas na NAF serão registradas no Cadprev pela SPREV:

I - após transcorrido o prazo de impugnação sem sua apresentação ou quando não conhecida nos termos do parágrafo único do art. 258;

II - após decorrido o prazo de recurso sem sua interposição ou quando não conhecido na hipótese do parágrafo único do art. 264; e III - após recebidos, do CRPS, os autos relativos ao recurso por ele decidido.

Art. 268. Sendo reconhecida a regularidade ou regularização de critério constante de NAF pela autoridade ou órgão cuja decisão anterior tenha resultado na providência a que se refere o art.

267, a SPREV registrará a ocorrência no Cadprev.

§ 1º A manifestação do ente federativo deverá apontar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e demonstrar a pertinência e adequação dos documentos encaminhados como prova do alegado.

§ 2º A autoridade competente poderá determinar a realização de diligência ou de nova fiscalização quando imprescindíveis ao reconhecimento a que se refere o caput.

§ 3º Atendidas as condições do § 1º e sendo necessária a realização de diligência ou de nova fiscalização mencionadas no § 2º, fica sobrestada a irregularidade até a conclusão

do correspondente procedimento, observado, em qualquer caso, o prazo previsto no § 2º do art. 259.

§ 4º O ente federativo será cientificado do reconhecimento, reconhecimento parcial ou não reconhecimento, pela SPREV, da regularidade ou regularização a que se refere o caput por meio de Despacho de Justificativas – DJ, em relação ao qual não se aplica o disposto nos arts. 257 a 266.

Art. 269. Os atos do PAP devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição, com exceção daqueles cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao ente federativo interessado ou à Administração.

Art. 270. As notificações e intimações serão realizadas por qualquer meio que assegure a ciência do interessado, procedendo-se, dentre outros:

I - mediante sua ciência ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação ou intimação;

II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

III - por meio eletrônico; ou

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via pessoal, postal ou eletrônica, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 1º Os meios de notificação ou intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento ou a manifestação do ente federativo no PAP supre sua falta ou irregularidade.

§ 3º Consideram-se feitas as notificações e intimações:

I - quando pessoal, na data da ciência do interessado ou do representante legal, ou, ainda, no caso de recusa, da data da declaração de quem procedeu à notificação;

II - quando por via postal, na data do recebimento;

III - quando por meio digital, na data registrada no comprovante de entrega; e

IV - quando por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 271. Na contagem dos prazos processuais em dias, os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da intimação válida, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na SPREV.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 272. Não será declarada a nulidade de ato processual que não causar prejuízo, nem comprometer a decisão do processo.

Art. 273. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas; e

IV - a NAF que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, a irregularidade.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do impugnante ou recorrente, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 274. As impropriedades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 273 não importarão em nulidade, e serão sanadas quando não resultarem em prejuízo para o interessado, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não afetarem a solução do processo.

Art. 275. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

11. RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES

11.1 Lei n. 9.717/1998 (art. 8º e 8º-A).

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

11.2.1 Art. 168-A – Apropriação Indébita Previdenciária.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

11.2.2 Art. 299 – Falsidade Ideológica.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

11.2.3 Art. 312 – Peculato.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

11.2.4 Art. 313-A – Inserção de dados falsos em sistema de informações.

[\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

11.2.5 Art. 315 – Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

11.2.6 Art. 317 – Corrupção Passiva.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.



11.2.7 Art. 319 – Prevaricação.

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: [\(Vide ADPF 881\)](#)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

11.2.8 Art. 327 – Funcionário Público.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública

11.2.9 Art. 330 – Desobediência.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

11.2.10 Art. 333 – Corrupção Ativa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

11.2.11 Art. 337-A – Sonegação de contribuição previdenciária.

[\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

11.3 Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

11.3.1 Art. 2º – Agente Público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

11.3.2 Art. 9º – Dos atos de improbidade administrativa que importam :enriquecimento ilícito.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

11.3.3 Art. 10 – Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

11.3.4 Art. 11 – Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade,

de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. [\(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função

pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

11.4 Lei n. 9.613/1998.

11.4.1 Art. 1º – Crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

- I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- IV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- VI - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- VII - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

VIII - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar

espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Redação dada pela](#)

[Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

11.4.2 Art. 7º – Efeitos da condenação.

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; [\(Redação dada pela](#)

[Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da

Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#) [Regulamento](#)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

11.4.3 Art. 9º – Das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle.

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; [\(Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021\)](#)

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações : [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas,

artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

11.5 Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inc. I (Inelegibilidades).

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos [incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal](#), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94\)](#) [\(Vide ADIN 4089\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) ([Vide Lei Complementar nº 184, de 2021](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8

(oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os [arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962](#), quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de

classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando

se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

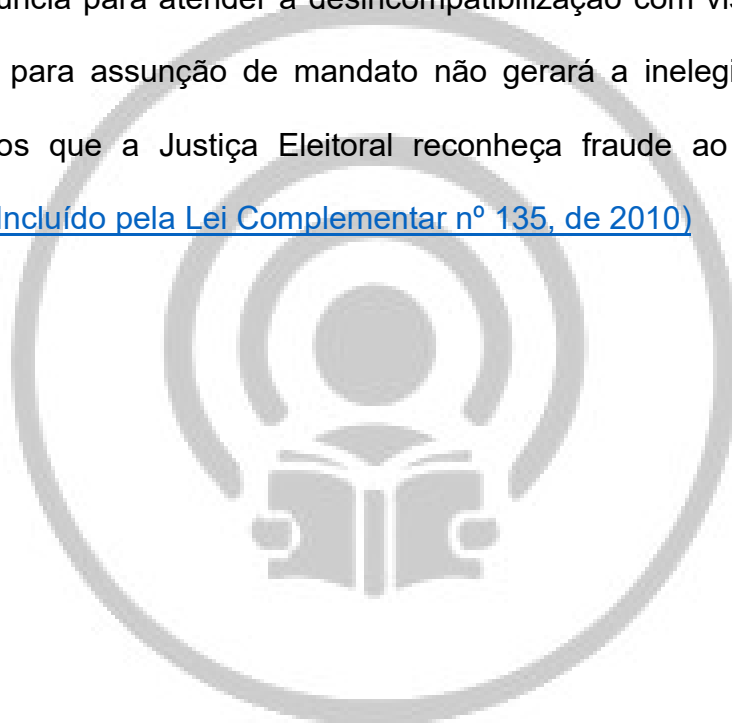
§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021\)](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)



12. GESTÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE INTERNO, ÉTICA, RISCOS E COMPLIANCE

12.1 Gestão e Governança: Conceitos.

A governança corporativa diz respeito ao conjunto de processos, políticas e normas aplicados a uma organização com o objetivo de consolidar boas práticas de gestão e garantir a proteção dos interesses de todos aqueles que com ela se relacionam, interna e externamente, aumentando a confiança de seus investidores e apoiadores. Alguns princípios fundamentais ligados à governança corporativa são a transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade. A melhoria da governança do RPPS tem por finalidade assegurar o atingimento de sua missão institucional, com a preservação dos direitos dos segurados, a proteção dos interesses do ente federativo instituidor, a adequada gestão do patrimônio e a conformidade aos requisitos legais estabelecidos pelos órgãos de regulação e supervisão.

12.2 Conflito de Interesses e Governança.

12.2.1 Governança Corporativa e seus princípios fundamentais: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa – Manual do Pró-Gestão RPPS. A governança corporativa liga-se a alguns princípios fundamentais, que em relação aos RPPS podem ser assim referidos:

a) **Transparência:** Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos. A transparência proporciona confiança, tanto internamente quanto nas relações da organização com terceiros.

b) Equidade: Tratamento justo e isonômico entre os segurados interessados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), o ente federativo e os demais agentes internos ou externos com os quais se relaciona, como: servidores da unidade gestora, prestadores de serviços, agentes financeiros, sociedade em geral e órgãos de supervisão, orientação e fiscalização.

c) Prestação de contas: Os agentes de governança (administradores, gestores, conselheiros) devem ser responsabilizados pelos seus atos e omissões. A organização deve criar mecanismos para que os membros dos órgãos administrativos ou representativos tenham como rotina prestar contas dos atos administrativos a seus controladores ou representados.

d) Responsabilidade corporativa: Zelar para que os recursos dos RPPS não sejam alocados a outros fins que não aqueles definidos em lei. Também denota a adoção de um conjunto de iniciativas que revelam preocupações sociais e ambientais, abrangendo desde ações para melhoria da qualidade de vida dos colaboradores até cooperação com ações sociais, mitigação de impactos ambientais, dentre outras.

12.3 Estrutura de governança do RPPS e suas atribuições: dirigentes da unidade gestora, responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conselho deliberativo, conselho fiscal e comitê de investimentos, ou órgãos equivalentes.

A Diretoria Executiva do RPPS deverá ser disciplinada pela legislação local e seus membros deverão ter formação educacional de nível superior, observadas as especificações abaixo, de acordo com o nível de certificação

O RPPS deverá obrigatoriamente manter Conselho Fiscal, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento sejam disciplinados pela legislação local, contemplando pelo menos as seguintes atribuições:

- a) Zelar pela gestão econômico-financeira.
- b) Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão.
- c) Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.
- d) Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos.
- e) Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos.
- f) Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos.
- g) Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

O Conselho Fiscal deverá atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo

O RPPS deverá obrigatoriamente manter Conselho Deliberativo, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento sejam disciplinados por atos normativos do RPPS, contemplando, no mínimo, as seguintes atribuições:

- a) Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- b) Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;
- c) Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

d) Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

O Conselho Deliberativo, como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS, e a Diretoria Executiva possuem atribuições que se inter-relacionam, mas não se confundem: enquanto o Conselho “delibera” sobre as políticas e diretrizes estratégicas do RPPS, a Diretoria “executa”, ou seja, pratica os atos de gestão que permitirão a implementação das políticas.

12.4 Controle Interno – Manual do Pró-Gestão RPPS.

Os controles internos podem ser entendidos como o conjunto de políticas e procedimentos de uma organização para aumentar a probabilidade de que os seus objetivos estratégicos, operacionais, de conformidade e de evidenciação sejam atingidos. Os controles internos devem proporcionar à organização que:

- a) Os riscos que afetam suas atividades sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis.
- b) Suas demonstrações contábeis e financeiras reflitam adequadamente suas operações.
- c) Seus procedimentos administrativos sejam operacionalizados em conformidade com bons padrões de ética, segurança e economia.

Como função administrativa, controle interno é um sistema de informação e avaliação da organização, com a finalidade de assegurar o cumprimento das leis, regulamentos, normativos internos e diretrizes de planejamento. Os instrumentos adotados pelo controle interno devem ser capazes de utilizar as informações disponíveis, com o propósito de realizar análises de natureza administrativa, financeira e de produtividade concernentes à gestão.

12.5 Código de Ética – Manual do Pró-Gestão RPPS.

O Código de Ética é um instrumento no qual são retratados a missão, a visão e os princípios de uma determinada organização, devendo ser difundido entre seus colaboradores, para que esses tenham ciência de suas responsabilidades. Por meio dele é possível conhecer os valores cultivados pela instituição e a função que ela exerce na sociedade. A unidade gestora do RPPS deverá possuir Código de Ética, disponibilizá-lo em seu site e levá-lo ao conhecimento dos seus servidores, dos segurados e de partes relacionadas, reafirmando assim o compromisso dos gestores do RPPS com uma atuação responsável, transparente e sustentável.

12.6 Noções de Gestão de Riscos.

12.6.1 Risco. Conceito.

O risco pode ser definido e surge em decorrência da incerteza em relação aos objetivos estipulados. Representa a perspectiva de ocorrências que prejudiquem a concretização ou conquista dos objetivos propostos, combinada com os efeitos desse evento sobre os resultados esperados. Tecnicamente falando é probabilidade de ocorrência de um resultado diferente do esperado.

12.6.2 Riscos Inerentes e Riscos Residuais.

Riscos Inerentes podemos pensar de duas maneiras.

A primeira seria os riscos que são inerentes de um processo, atividade, produto ou organização. Seria um risco intrínseco de algo ou de alguma coisa.

Ex.: É intrínseco da gasolina ser inflamável. Sempre que você tiver gasolina armazenada existirá um risco de incêndio. Pois é uma característica essencial do produto e de certa maneira é isso que esperamos dele.

Já o risco residual é o nível de risco após ter levado em consideração as ações de mitigação de risco, ou seja, as medidas de prevenção implementadas em resposta ao risco identificado, analisado e avaliado.

12.6.3 Grau de Risco.

Estratégias de Gestão de Riscos.

Com base com que foi tratado acima, se faz necessário uma reflexão sobre o projeto em curso e responder às questões que seguem:

1. Qual a iniciativa necessita de proteção ou que busque ver bem-sucedido?

É importante ter em mente que pode ser um projeto, um processo, um departamento, uma organização, uma política.

2. Quais são os objetivos dessa iniciativa?

3. Que aspectos (fraquezas, ameaças, erros, falhas...) podem comprometer o atingimento dos objetivos?

4. Que riscos podem se advir caso se verifique tais fatores?

5. Qual seria a perspectiva e o efeito da ocorrência de cada um desses riscos se nada tivesse sido feito para mitigá-los até o momento? Calcular o nível de risco inerente (probabilidade inicial x impacto inicial).

6. Qual é o seu perfil e nível de tolerância a risco? Qual nível de risco você considera aceitável?

7. Quais medidas de redução já foram tomadas e que controles internos já estão implantados? Qual a eficácia dessas medidas e controles? Algum deles pode ser eliminado?
8. Que outras medidas redutoras e controles internos podem ser aplicados para ajustar o nível de risco de risco aceito e à tolerância a risco?
9. Qual é a probabilidade e o impacto esperado da ocorrência desses riscos após a avaliação de eficácia e adequação das medidas mitigadoras e controles internos? Calcule o nível de risco residual (nível de risco inerente x risco de controle).
10. Com que regularidade esses riscos devem ser monitorados?
11. Quem são os encarregados por controlar os riscos? Quem deve ser informado a respeito desses? Com que regularidade isso deve ser feito e por quais meios?

É importante destacar que as indagações acima realçam uma das potenciais

12.6.4 Conceito, noções e benefícios.

A palavra “compliance” vem do verbo em inglês “to comply”, que significa agir de acordo com uma ordem, um conjunto de regras ou um pedido. No ambiente corporativo, compliance está relacionada à conformidade ou até mesmo à integridade corporativa. Ou seja, significa estar alinhado às regras da empresa, que devem ser observadas e cumpridas atentamente.

Porém, essas regras podem variar de acordo com as atividades desenvolvidas pela empresa e não se resumem apenas a casos de corrupção — elas podem envolver obrigações trabalhistas, fiscais, regulatórias, concorrenciais, entre outras. Estar em

conformidade com tais regras é do que se trata a expressão “estar em compliance”, que também se refere aos controles internos e de governança corporativa.

Para resumir, compliance é o conjunto de medidas e procedimentos com o objetivo de evitar, detectar e remediar a ocorrência de irregularidades, fraudes e corrupção. Adotar posturas éticas está entre as principais preocupações de uma corporação que almeja o sucesso, seja uma empresa privada, de capital aberto ou até mesmo instituições associativas. Nos últimos anos, temos visto até mesmo partidos políticos preocupados com a questão de compliance.

12.6.5 Programa de Compliance.

1. Suporte da alta administração

Antes de tudo, é importante destacar que não adianta tentar implantar um programa de compliance sem a adesão total dos diretores da empresa.

A alta administração deve apoiar e se envolver no planejamento e na execução das ações. Da mesma forma, é preciso contar com um profissional especializado em compliance, que será o responsável pela implantação de todo o projeto.

12.6.6 Avaliação de riscos

A avaliação de riscos, também chamada de Mapeamento de Riscos de Compliance (Compliance Risk Assessment – CRA), é uma das etapas mais importantes da implantação de um programa de integridade.

Isso porque é nela que se conhece todos os riscos potenciais e seus impactos para que a organização alcance seus objetivos. Afinal, cada empresa está sujeita a problemas diferentes, de acordo com seu tamanho, mercado de atuação e cultura organizacional.

12.7. Código de conduta e políticas de compliance

Outro dos pilares de um programa de compliance é a adoção de um código de conduta ética. Ele traz todas as políticas a serem adotadas na empresa, não apenas para manter a conformidade com as leis, como também garantir uma cultura de integridade e valorização de comportamentos éticos.

12.8 Controles internos

A empresa deve criar mecanismos de controle para assegurar que os riscos sejam minimizados, tanto no nível interno quanto no externo. Os próprios registros contábeis e financeiros são usados para transparecer a realidade do negócio.

12.9. Treinamento e comunicação

O programa de compliance deve fazer parte da cultura de toda a empresa. Para isso, além da adesão da alta administração, os colaboradores precisam entender os objetivos, as regras e o papel de cada um para que ele seja bem-sucedido. Para isso, é fundamental investir em treinamentos e na comunicação interna.

12.10 Canais de denúncia

Uma vez que estejam conscientes sobre a importância do compliance, os colaboradores precisam de canais de denúncia ativos para alertar sobre violações ao Código de

conduta. Ou seja, deve-se manter e-mails, telefones e outras formas de comunicação à disposição dos colaboradores.

12.11. Investigações internas

Feita uma denúncia, a empresa precisa investigar qualquer indício de comportamento antiético e ilícito que tenha sido noticiado. Em seguida, deve-se tomar as providências necessárias, com as devidas correções e, conforme o caso, punições.

12.12. Due diligence

O programa de compliance não pode ficar restrito ao comportamento da organização. Fornecedores, representantes, distribuidores e outros parceiros devem ser submetidos a uma rigorosa due diligence. Ou seja, é importante avaliar o histórico de cada um deles antes de se estabelecer uma relação contratual.

12.13 Auditoria e monitoramento

O penúltimo dos pilares de um programa de compliance trata, exatamente de sua manutenção. Ele deve ser contínuo, avaliando sempre se está sendo bem executado e se as pessoas estão, de fato, comprometidas com as normas, se cada um dos pilares está funcionando como o esperado.

13.3 Lei n. 14.133/2021 (Licitação e contratos).

13.3.1 Modalidades de licitação. (Art. 28)

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Tal como na Legislação anterior, para escolha da modalidade, é preciso definir o tipo de contrato a ser realizado: compra, venda, serviço de engenharia, especiais ou comuns, etc. Há vedação para criação de novas modalidades ou combinação das existentes

No entanto, na nova legislação o valor do futuro contrato não é mais determinante para a escolha de modalidade. As modalidade tomada de preços e convite não existem na Nova Lei, e foi criada a modalidade diálogo competitivo.

i.Pregão

Pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia, que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade.

ii. Concorrência

A Concorrência é uma modalidade de licitação destinada a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.

Esta modalidade não admite o maior lance como critério único de julgamento. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, sendo que o pregão será utilizado sempre que o objeto for comum. Também é cabível a adoção da modalidade concorrência para concessão de serviços públicos, precedida ou não de execução de obra pública, bem como para contratação de parcerias públicoprivada,

iii. Concurso

O concurso é modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. A modalidade concurso observará as regras e condições previstas em edital, que deverá indicar: I - a qualificação exigida dos participantes; II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; e III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública,

todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

iv. Leilão

O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. Os certames na modalidade leilão são conduzidos por leiloeiros oficiais ou servidores designados pela autoridade competente. O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial. Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão deverá ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação. O leilão não exigirá cadastro prévio dos interessados, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

v. Diálogo competitivo

A modalidade introduzida pela Nova Lei de Licitações se destina a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração vise a contratar objeto que envolva as condições peculiares, sendo elas: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Cabível, ainda, quando se verificar a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para: a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

14.3 Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)

O contrato pode ser entendido como manifestação de vontade de duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, em que se fixam obrigações às partes, nos termos da legislação vigente aplicável, criando, modificando, resguardando, transmitindo ou extinguindo direitos aos envolvidos.

O contrato administrativo pode ser definido como o Ajuste que a Administração Pública firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração Pública". O objetivo do contrato administrativo sempre será o atingimento do interesse público, podendo versar sobre obras públicas, serviços, compras de medicamentos ou equipamentos em geral, etc.

Características

O contrato administrativo é a regra para negócios jurídicos dentro da administração pública, em razão de garantir prerrogativas para proteção do interesse público. O contrato administrativo possui algumas características, a saber: é consensual, formal, oneroso, comutativo, sinalagmático, de adesão e personalíssimo. Verificaremos um a um destes itens. a. Consensual porque decorre da vontade e consenso entre as partes envolvidas, mediante manifestação livre.

b. Formal pois além do consenso das partes, exige o cumprimento de rito procedimental e o atendimento de requisitos previstos na lei para regularidade do negócio.

c. Oneroso visto que via de regra demanda o pagamento convencionado, com algumas exceções de contratos gratuitos versados na lei. Mas a regra é a remuneração mediante aquisição ou prestação de serviços.

d. Comutativa porque as obrigações das partes envolvidas devem ser equivalentes, não existe ônus excessivo a nenhuma das partes.

e. Sinalagmático pois se exige a reciprocidade entre as obrigações dos envolvidos, além de serem equivalentes.

f. De adesão porque as cláusulas, via de regra, não podem ser discutidas pelo contratado.

A administração pública dita unilateralmente suas condições e as publica aos interessados.

g. Personalíssimo visto que se exige que o contrato seja cumprido especificamente pela parte contratada. A subcontratação é exceção aos contratos administrativos e deve obedecer a critérios legais.

Formalização

O formalismo e a formalização nos contratos administrativos têm o condão de conferir segurança aos negócios jurídicos, assim como facilitar o controle de órgãos externos. O instrumento de contrato é obrigatório, via de regra, podendo em casos de dispensa de licitação em razão do valor ou compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Não se admite a contratação verbal dentro da administração pública, sendo nulo e de nenhum efeito, com exceção nos casos de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei Nova prescreve requisitos de formalização básicos para validade dos contratos administrativos. O artigo 92 da Lei Nova estabelece o rol de cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

O objeto do contrato com todas suas características para boa execução é elementar a todos os contratos, públicos ou particulares, e podem constar como anexo mais detalhado, e comumente se remetem ao termo de referência e à proposta do contratado.

A legislação aplicável ao contrato é importante, sobretudo no período de dois anos após aprovação da Lei Nova, pois coexiste com a legislação anterior que versava sobre licitações e contratos administrativos.

Uma inovação da Lei Nova é sobre a indicação de matriz de risco, em que se divide com o contratado o eventual risco presente do negócio jurídico firmado. Os riscos podem ser de diversas origens, pertinentes a execução do contrato, ou ainda decorrentes de fatores externos, como casos fortuitos ou de força maior. Quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a administração pública poderá convocar os licitantes

remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Se por acaso nenhum dos classificados aceitar assinar o contrato nos mesmos termos do licitante vencedor, a administração poderá abrir negociação, na ordem de classificação, visando obter proposta com melhor preço.

Na hipótese de restarem frustradas as tentativas, poderá ser firmado o contrato nos termos propostos na licitação. A publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, ou 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Cláusulas Exorbitantes

A Administração Pública, em razão do regime jurídico administrativo, possui prerrogativas próprias dos contratos administrativos previstos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, consistente na modificação, extinção e fiscalização dos contratos, com vistas ao interesse público. Poderá ocorrer a modificação unilateral para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que respeitados os direitos do contratado, em especial aos atinentes à equação financeira do contrato. O artigo 104, §4º, da Nova Lei, prevê que as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual, ou seja, o contratado não pode ser prejudicado em razão do uso das prerrogativas da Administração Pública. A extinção por vontade exclusiva da Administração também é admitida.

Razões para extinção do Contrato Administrativo:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

A fiscalização e aplicação de sanções ao particular é prerrogativa exclusiva da Administração Pública, devendo zelar pela boa execução do contrato. Também é admitida à Administração Pública a ocupação provisória de bens móveis e imóveis bem como utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, em circunstâncias predeterminadas em lei. A lei possibilita que nos casos de risco à prestação de serviços essenciais ou necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato, a Administração se utilize da prerrogativa da ocupação provisória. As prerrogativas não são absolutas, reservando ao contratado o direito do equilíbrio financeiro, de modo que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem sua prévia concordância.

Duração dos Contratos

Os contratos administrativos devem respeitar o limite de duração previsto no edital, limitado a 5 (cinco) anos, quando versar sobre serviços ou fornecimento contínuos, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos. Toda contratação fica condicionada à disponibilidade de créditos orçamentários, verificada anualmente (cada exercício financeiro); e quando se tratar de contratação que ultrapasse 1 (um) exercício financeiro, deverá conter previsão no plano plurianual. A contratação por prazo indeterminado é exceção e caberá nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, tais como água, energia elétrica, etc. Nestes contratos, também fica condicionada à existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Alteração Contratual

A alteração contratual pode ocorrer unilateralmente, por vontade exclusiva da Administração, ou bilateralmente, por vontade das partes envolvidas. A Administração poderá alterar unilateralmente o contrato quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; ou quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. As alterações contratuais não poderão configurar prejuízo ao contratado, de modo que a Administração deverá garantir o equilíbrio na equação financeira estabelecida quando da contratação. As alterações unilaterais também não poderão configurar alteração no objeto da contratação.

